



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ºSECAM - Pautas	2
1ºSECAM - Atas	2
1ºSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ºSECAM - Pautas	12
2ºSECAM - Atas	13
2ºSECAM - Acórdãos	13
a) Da indevida contratação por dispensa de licitação	14
b) Irregularidade da contratação de agentes privados para o exercício de poder de polícia	14
c) Ausência de prestação de contas	15
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	59
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	59
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	63
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	64
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	65
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	65
Conselheira Substituta MURYEL HEY	65
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	66
CORREGEDORIA-GERAL	66
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	66
OUIDORIA DE CONTAS	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	66
ATOS DIVERSOS	66
Resenhas de Distribuição	66
Editais	68
Despachos	68
Informações	69
Atos de Alerta Municipais	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	70
GP - Despachos	70
GP - Termo de Ajuste de Gestão	71
GP - Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	71
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público de Contas	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete	72
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo	72
Administrativo	72

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação da Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-469196/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1220/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema. Exercício de 2022. Ausência de encaminhamento dos documentos e desatualização do Sistema de Cadastro de Pessoas do TCEPR - SICAD. Contas irregulares com expedição de determinação. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativa ao exercício financeiro de 2022, instaurada a requerimento da Coordenadoria de Gestão Municipal em razão da ausência de encaminhamento da prestação de contas no prazo estabelecido pelo art. 25, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de responsabilidade do senhor João Carlos Bonato, Prefeito do Município de Ribeirão Claro.

A tramitação do expediente foi autorizada por meio do Despacho n.º 2460/23 do Gabinete da Presidência e os autos chegaram-me conclusos via regular distribuição. Após concedidas diversas oportunidades para contraditório, o interessado finalmente ofereceu resposta às peças n.os 52-57.

De acordo com a defesa, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema – G5 foi constituído tendo por escopo o desenvolvimento político, econômico e social, sustentável e integrado nos territórios do Municípios participante, sendo uma associação pública sem fins lucrativos.

O Estatuto do Consórcio em questão, estabelece em seu artigo 8º, §1º que o Conselho Diretor será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios consorciados, este, eleito em escrutínio secreto para o mandato de dois anos, permitida a reeleição. Em que pese referida previsão, não houve reeleição em atendimento ao que dispõe o referido estatuto e, também, não houve atendimento ao que dispõe os §§ 3º e 4º do referido artigo:

§ 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores será escolhido um Vice-Presidente que substituirá o presidente em suas ausências e impedimentos, e um Secretário.

§ 4º - A apreciação das contas e a eleição do Presidente, do Vice Presidente e Diretor serão realizados até abril de cada ano.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estabelece em seu artigo 12 que os processos de tomada e de prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, conforme se verifica:

Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos. (destacado)

Destaca-se que o artigo 36, parágrafo único do referido estatuto, assim estabelece: Art. 36 – Os Municípios consorciados ao “G-5” respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela sociedade. Parágrafo Único – Os membros da diretoria do “G-5” não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas no presente estatuto. (destacado) Frisa-se que a diretoria do consórcio é formada pelo Conselho Diretor, órgão deliberativo constituído pelos prefeitos dos Municípios consorciados, conforme previsão do artigo 8º:

Art. 8º - O CONSELHO DIRETOR é o órgão deliberativo constituído: I – pelos Prefeitos dos Municípios consorciados II – por 1 (um) representante técnico e respectivo suplente de cada Município consorciado, de livre escolha dos Prefeitos Municipais, que reúnam capacidade e conhecimentos específicos, escolhidos, preferencialmente, entre os componentes do Conselho de Planejamento e Execução. (destacado)

Logo, não se pode olvidar que todos os Prefeitos e os Municípios consorciados são

responsáveis pelos atos e pelas omissões do referido consórcio de forma solidária. Não obstante, frisa-se que o consórcio em tela não está em atividade há anos e em que pese tal situação, muitos são os desafios enfrentados para sua extinção, no entanto, não há o que se falar em uso indevido do dinheiro público ou ainda, dano ao erário, haja vista que existem valores repassados e/ou serviços prestados pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território regional da Bacia do Paranapanema.

Em que pese isso, inexistente interesse dos Municípios integrantes em permanecer consorciados e em manter o consórcio ativo, razão pelo qual foram realizadas reuniões visando a extinção do referido consórcio conforme atas em anexo.

Todavia, frisa-se que a atualização do SICAD no que tange aos demais responsáveis como, contador, resp. tesouraria, controle interno e presidente da comissão de licitação, não é possível, considerando que diante das inúmeras pendências do consórcio em tela, o consórcio não consegue realizar as contratações necessárias para resolver tais pendências.

Ademais, as escriturações contábeis deixadas pelos antigos gestores não condizem com os demais documentos existentes.

Diante do exposto, junta-se ao presente documento as atas das reuniões realizadas visando a extinção do consórcio bem como os extratos bancários, comprovando sua inatividade desde a posse do atual presidente até a presente data.

O artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas estabelece que o recolhimento da dívida se dará quando o julgamento das contas for irregular conforme se verifica: Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Ocorre que o inciso III do artigo 16, da lei em questão, prevê que as contas serão julgadas irregulares quando:

Art. 16. As contas serão julgadas: III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário.

Nota-se que a devolução de valores se dará quando do julgamento irregular das contas, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III. Todavia, não há o que se falar em omissão, infração, desfalque, desvio ou ainda, dano ao erário no presente caso, mas sim, atraso na prestação de tais contas por motivos de força maior, levando em consideração as inconsistências entre a escrituração contábil e extratos bancários anteriores, dificultando prosseguir com os processos de prestação de contas dos anos 2021, 2022, 2023 e 2024.

Assim sendo, a não atribuição de qualquer responsabilidade pessoal ao atual presidente, mas sejam todos os prefeitos dos Municípios consorciados instados a integrar o presente processo considerando o que dispõe o estatuto.

Regressando os autos à CGM, em derradeira e minuciosa instrução (peças n.os 49 e 60) a unidade entendeu que as justificativas formuladas não são suficientes para elidir a irregularidade das contas tomadas, propondo aplicação de duas multas administrativas ao indicado Prefeito em razão da não entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e da falta de alimentação do sistema informatizado do tribunal, bem como sugeriu expedição de determinação ao consórcio para que proceda à atualização de seu cadastro no Sistema de Cadastro de Pessoas da Corte - SICAD, com inclusão do atual representante legal, responsáveis pela contabilidade e controle interno e outras informações que eventualmente estejam desatualizadas, como a relação dos municípios que integram a entidade.

O Ministério Público de Contas corroborou a orientação da unidade técnica (peças n.os 50 e 61).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Esmiuçando-se os elementos contidos nos autos, extrai-se que de fato o consórcio não agiu de acordo com as normativas e padrões esperados para sua boa administração, inobservando as disposições das Instruções Normativas nº 178/2023[1] e nº 86/12[2] deste Tribunal.

Juntamente com a resposta protocolada o gestor chegou a apresentar cópia da ata da reunião realizada entre os Municípios integrantes do consórcio (peça n.º 53) - Ata da Reunião Extraordinária, Convocada para Tratar dos Procedimentos para Encerramento das Atividades e Extinção do Consórcio Intermunicipal G5 - na qual fora deliberado, dentre outros assuntos, que (i) inexistente interesse das municipalidades em permanecer consorciadas e em manter o consórcio ativo, razão pelo qual foram realizadas reuniões visando à extinção da referida entidade e (ii) tomada de providências visando a regularização das pendências perante ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Entretanto, não há nos autos comprovação de que na sequência foram executados os atos para concretizar o que restou decidido na aludida reunião.

As dificuldades suscitadas na peça do contraditório, por sua vez, também não eximem a responsabilidade pela irregularidade das contas diante da falta de encaminhamento das informações e documentos necessários à composição da prestação de contas do exercício analisado.

Sobre a questionada titularidade do senhor João Carlos Bonato como encarregado pelo consórcio intermunicipal e pleito para que os prefeitos dos demais municípios sejam solidariamente responsabilizados, precisas são as ponderações da CGM:

“...em consulta efetuada ao Sistema de Cadastro de Pessoas - SICAD mantido pelo Tribunal de Contas, observa-se, nesta data, a seguinte situação:

CNPJ	Nome	Situação	Visualizar
12.731.728/0001-72	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA	Desatualizado	

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

Vinculações - Passo 1 de 6 CNPJ: 12.731.728/0001-72 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

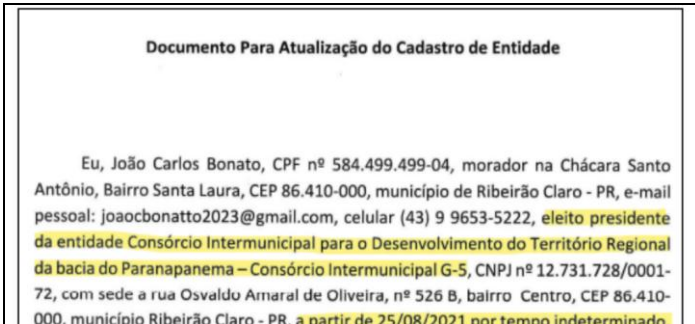
Representante Legal (Obrigatório)

CPF: _____

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
298.689.479-87	SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA	Presidente	Representante Legal	01/01/2018	31/12/2020	🔍
298.689.479-87	SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA	Presidente	Representante Legal	24/07/2015	31/12/2017	🔍
269.681.308-66	MARCOS ANTONIO DAVID	Presidente	Representante Legal	01/01/2015	23/07/2015	🔍
089.954.609-97	GERALDO MAURICIO ARAUJO	Presidente	Representante Legal	01/01/2014	31/12/2014	🔍
089.954.609-97	GERALDO MAURICIO ARAUJO	Prefeito	Representante Legal	27/08/2010	31/12/2013	🔍

Conforme se observa no quadro acima, o cadastro continua desatualizado. Portanto, conforme já mencionado nas análises anteriores, uma vez que não foi comprovado que houve alteração da situação constatada em Ata de Reunião, onde consta a informação de que Sr. João Carlos Bonato, Prefeito do Município de Ribeirão Claro, foi eleito presidente do Consórcio a partir de 25/08/2021, por tempo indeterminado, esta Unidade Técnica pontua que atribuiu a responsabilidade pela apresentação das contas do Consórcio, exercício de 2022, ao Sr. João Carlos Bonato. Documento Extraído do Sistema de Cadastro de Pessoas – SICAD – Outros Documentos:



Assim estabelece o § 4º, do art. 5º, do Decreto Federal n.º 6.017/2007: Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

(...) § 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição."

Por derradeiro, verifico que as penalidades de multa administrativa não são adequadas frente ao caso examinado.

O Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé, erro grosseiro ou enriquecimento sem causa dos administradores públicos envolvidos. Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na lei que instituiu o Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei n.º 20.656/21, artigo 3º).

O professor Carlos Ari Sunfeld ensina que "mesmo nos casos em que decisões dos órgãos de controle forem tomadas com base em regras claras, é necessário e prudente considerar, à luz do caso, as circunstâncias fáticas que se apresentaram no momento da prática do ato em exame. Isso significa avaliar a situação à luz de suas peculiaridades, das informações de que o administrador dispunha à época, dos respectivos custos e do que se pretendia alcançar naquele momento (art. 22). [...]"

A lei assume que, para o controlador julgar as decisões ou condutas administrativas, é razoável que ele considere os ônus vivenciados pelo gestor público. Trata-se de um possível desdobramento do chamado teste de deferência, o qual já estava presente na literatura e na jurisprudência estrangeira, com maior intensidade. Com essa dinâmica, a lei procura impor a consideração da realidade 'carne e osso' do gestor, alinhando-se a uma concepção mais realista, pragmática ou empírica do direito público."[3]

De igual valia são os termos consignados no Acórdão n.º 1729/10-TP que definiu o Prejulgado n.º 10 desta Corte acerca da aplicabilidade da norma prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05: [...] cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permeiar toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

Nessa linha, a propósito, rumo à jurisprudência desta Corte em casos análogos, como se nota no julgamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 747403/20

(Acórdão n.º 1777/22-TP) e n.º 639591/22 (Acórdão n.º 2168/24-1C). Confira-se excerto do primeiro:

[...] A instrução técnica detalhou a participação dos envolvidos e o nexo de causalidade entre suas condutas e as despesas havidas em excesso, de modo que é devido o ressarcimento.

A imposição de demais sanções - multas -, contudo, não é medida razoável diante da conjectura exposta.

O Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores, como na hipótese em apreço.

Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: (...)

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na recém aprovada Lei do Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei n.º 20.656/21).

Portanto, a irregularidade das contas e as determinações dirigidas ao consórcio são suficientes para a escorreita solução do processo.

VOTO

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos técnico e ministerial e VOTO no sentido de julgar irregulares as contas tomadas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito do Município de Ribeirão Claro, senhor João Carlos Bonato, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da ausência de encaminhamento das informações e documentos necessários à composição da prestação de contas no prazo estabelecido pelo art. 25, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com adoção das seguintes medidas:

a) expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal, na pessoa de seu representante legal, senhor João Carlos Bonato, a fim de que, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos cópias das leis aprovadas por cada um dos municípios integrantes do consórcio ratificando a decisão tomada na ata de reunião constante à peça n.º 53, no sentido de sua extinção, nos termos do art. 12 da lei n.º 11.107/05[4];

b) expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal, na pessoa de seu representante legal, senhor João Carlos Bonato, a fim de que, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, proceda à atualização de seu cadastro no Sistema de Cadastro de Pessoas da Corte - SICAD, com inclusão do nome do atual representante legal, responsáveis pela contabilidade e controle interno e outras informações que eventualmente estejam desatualizadas, como a relação dos municípios que integram a entidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa n.º 86/12 do TCE/PR[5], com posterior comprovação nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado e procedidas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas tomadas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito do Município de Ribeirão Claro, senhor João Carlos Bonato, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da ausência de encaminhamento das informações e documentos necessários à composição da prestação de contas no prazo estabelecido pelo art. 25, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com adoção das seguintes medidas:

a) Determinar ao Consórcio Intermunicipal, na pessoa de seu representante legal, senhor João Carlos Bonato, que, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos cópias das leis aprovadas por cada um dos municípios integrantes do consórcio ratificando a decisão tomada na ata de reunião constante à peça n.º 53, no sentido de sua extinção, nos termos do art. 12 da lei n.º 11.107/05[6];

b) Determinar ao Consórcio Intermunicipal, na pessoa de seu representante legal, senhor João Carlos Bonato, que, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, proceda à atualização de seu cadastro no Sistema de Cadastro de Pessoas da Corte - SICAD, com inclusão do nome do atual representante legal, responsáveis pela contabilidade e controle interno e outras informações que eventualmente estejam desatualizadas, como a relação dos municípios que integram a entidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa n.º 86/12 do TCE/PR[7], com posterior comprovação nos presentes autos.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, e dá outras providências.

3. SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo: o novo olhar da LINDB. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 47 e 139-140.

4. Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

5. Art. 24. A realização do cadastro ou a sua atualização serão feitas pelo representante legal da entidade ou pessoa autorizada, com o uso do certificado digital, por meio de acesso ao site do Tribunal. (destaques nossos)

Parágrafo único. Na impossibilidade da atualização do cadastro com o uso do certificado digital, será disponibilizado ao representante legal da entidade, ou pessoa autorizada, o uso de senha e login próprios, por meio de acesso ao site do Tribunal.

6. Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

7. Art. 24. A realização do cadastro ou a sua atualização serão feitas pelo representante legal da entidade ou pessoa autorizada, com o uso do certificado digital, por meio de acesso ao site do Tribunal. (destaques nossos)

Parágrafo único. Na impossibilidade da atualização do cadastro com o uso do certificado digital, será disponibilizado ao representante legal da entidade, ou pessoa autorizada, o uso de senha e login próprios, por meio de acesso ao site do Tribunal.

PROCESSO Nº:-654642/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1221/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de União da Vitória. Prejulgado 31 desta Corte. Tema 445 do STF. Registro tácito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à sra. Rita de Cassia Teixeira Horny, ocupante do cargo de zeladora, junto ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, por meio do Decreto n.º 507/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 17/10/2024, com fundamento na Súmula 33 do Superior Tribunal Federal - Aposentadoria Especial.

Após instrução processual, constatadas possíveis inconformidades, foi determinada diligência junto ao município, por meio do Acórdão n.º 2450/24 – Primeira Câmara, para que se manifestasse acerca da ausência de documentos capazes de comprovar o tempo trabalhado em condições insalubres ou perigosas, incompatibilidade entre os salários de contribuição informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e no contracheque, e incongruência entre o valor do benefício informado no SIAP e o indicado no ato de concessão.

O município manifestou-se nos autos através da petição intermediária n.º 720178/24, e, além da documentação pertinente, acostou o Decreto n.º 507, retificando o ato originário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 343/25, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 144/25, manifestaram-se pelo registro tácito do ato, à luz do Prejulgado n.º 31, considerando que o presente feito foi autuado nesta Corte na data de 27/09/2019.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de aposentadoria restou protocolado nesta Corte em 27/09/2019, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

O Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] foi acolhido por este Tribunal por meio do Prejulgado n.º 31, que dispõe que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas no curso da instrução processual, quando operado o instituto da decadência. Restou estabelecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada do ato inicial nesta Corte, para análise e julgamento do feito.

Transcrevo os termos do Prejulgado n.º 31:

- O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

A partir de tais considerações, observo que o feito resta abarcado pelo instituto da decadência, nos termos do citado prejulgado, considerando que o presente protocolo data de 27/09/2019.

Neste sentido, VOTO pelo registro tácito do ato de aposentadoria concedida à servidora Rita de Cassia Teixeira Horny, ocupante do cargo de zeladora, junto ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, por meio do Decreto n.º 507, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 17/10/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria concedida à servidora Rita de Cassia Teixeira Horny, ocupante do cargo de zeladora, junto ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, por meio do Decreto n.º 507, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 17/10/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-563773/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARIA APARECIDA DE MELO, WILTON LUIZ CARRAO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1222/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Colombo. Legalidade e registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à Maria Aparecida de Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de Colombo, por meio da Portaria n.º 702/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 06/08/2024, com fulcro no artigo 3º da Emenda 47/2005.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução n.º 1329/25 (peça 26), após análise dos esclarecimentos prestados pelo município, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 308/25 – IPC (peça 29), manifesta-se no mesmo sentido, pelo registro do ato de inativação em apreço.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a servidora cumpriu com os requisitos mínimos de idade, tempo de serviço público e de contribuição até a data da publicação do ato de concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria.

Inicialmente, a COAP apontou a incompatibilidade entre a data de ingresso no serviço público e a aposentadoria escolhida. Após esclarecimento do Município, de que a servidora entrou no serviço público em 03/08/1998 e teve licença sem remuneração, de 09/02/2009 a 31/01/2010, não sendo interrompido seu vínculo, a unidade técnica se manifestou pela legalidade do ato analisado. Acompanho tal posicionamento.

Observo, ainda, que os valores constantes no sistema integrado de atos de pessoal estão dissonantes do indicado no ato de inativação da servidora, acostado à peça 10 dos presentes autos. Desta forma, por se tratar de falha formal, entendo pertinente a expedição de recomendação ao ente para que observe o correto preenchimento das informações junto ao sistema de atos de pessoal desta Corte (SIAP), para fins de evitar análise incompatível com a documentação acostada.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria concedida à Maria Aparecida de Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de Colombo, por meio da Portaria n.º 702/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 06/08/2024. Proponho, ainda, a expedição de recomendação ao ente previdenciário para que observe o correto preenchimento das informações junto ao sistema integrado de atos de pessoal desta Corte (SIAP).

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à Maria Aparecida de Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Colombo, por meio da Portaria n.º 702/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 06/08/2024.

II. Recomendar ao ente previdenciário que observe o correto preenchimento das informações junto ao sistema integrado de atos de pessoal desta Corte (SIAP).

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-468498/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALANCARDE MERCEDES DE ALMEIDA, ALINE FERNANDA JUNGES MARQUES, AMANDA GOBO FARIA, ANDRE LUIZ BATISTA, BRUNA MARIA PEREIRA LUIZ, CLADAIR RAMPANELLI, CLEBER LUIS DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA, DADIESKA DAIANA GONCALVES, DENISE GARCIA DERHUM, DJAIR RODRIGO ANDREOLI, EDEVALDO CESAR COTIENSCHI, EDINA CRISTINA HAELDERCH, EDINEI DE OLIVEIRA, ELIENE CARVALHO SANTOS BORBUREMA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIO DA SILVA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, GABRIEL DROZINO, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, HELENO ANDRE ANTONIETTI, HERMON GEOVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ICARO BERTECHINI SOLER LOPES, IZANA STAMM BROL, JESSICA GALINE VICTOR, JESSICA NATHIELE MEOTTI, JOSE

QUADROS DOS SANTOS, KAMYLLA TAVARES GONÇALVES, KEILLA DENISE DE LIMAS VACHANSKI, LARISSA DUARTE CAGOL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIDIANY TROMBINI DANTAS, MARIELI LUNELLI, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MAYKON JOSE ALVES, MICHAEL MOCELLIN, MIKAEL JOSE BARBOSA, MIRELLI CRISTINE VIUDES, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PHAOLA SCHMITK, RAFAELA MARTINS CIAPPINA, RAIMUNDA CRISTINA FERREIRA DE MELO, RENATO DA SILVA, SALVADOR MARINHO DA PAZ, SANDY MARIA KOENIG, SONIA MARTHA KESSELER KUZMA, SUELLEN FERNANDA CARACA, TANIA APARECIDA LEJANOSKI, TATIANE BARP, TATIANE PATRICIA DE AGUIAR, THAIS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE OLIVEIRA ALVES PERDUN, VANESSA JAQUELINE ZIESMANN, YURI STEFFANN BORGES GOLFETTO

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1223/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Registro com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, publicado em 14/03/2020, para provimento de vagas e cadastro de reserva para cargos efetivos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não apontou impropriedades nas Fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal. Referente à Fase 4, após esclarecimentos pelo município, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 1147/25 (peça 18), opinou pelo REGISTRO das admissões, com expedição de recomendação para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente a situação dos admitidos no SIAP, especialmente nos casos das vagas reservadas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 319/25 – 1PC (peça 21), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, do município de Cascavel.

Quanto à reserva de vagas prevista em lei local para candidatos afrodescendente, para os cargos de monitor de biblioteca e professor, observo, na esteira da análise técnica, que os esclarecimentos apresentados pela municipalidade demonstram que houve convocação e admissão pelas vagas reservadas aos afrodescendentes, em obediência ao disposto na lei municipal n.º 5598/2010, bem como à previsão no edital. Desta forma, para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente a situação dos admitidos no SIAP, especialmente nos casos das vagas reservadas, entendo razoável a emissão de recomendação sugerida.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, do Município de Cascavel.

Proponho a expedição de recomendação ao município para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente a situação dos admitidos no SIAP, especialmente nos casos das vagas reservadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, do Município de Cascavel.

II. Recomendar ao município que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente a situação dos admitidos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, especialmente nos casos das vagas reservadas.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-87659/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-ADRIANO LINO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ALINY COTA DA ROCHA FERREIRA, ANDREA SCABELLO, ANNYSIS ROBERTA DA SILVA TORRES, BIANCA CAROLINE RODRIGUES, CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO, CICERO PEDRO DE MOURA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DIONE CARDOSO DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDMUNDO BISPO VIEIRA, ELAINE ANGELIM DA SILVA, ELIANE DOS SANTOS PEREIRA, ELISIA BEATRIZ GRANDE, ERINEIA APARECIDA SOARES, HELEN VERLING BARBOSA SCABELLO, JOEL SOARES DE ARAUJO, JOICE SOARES DE OLIVEIRA, JORGE RAIMUNDO, KARINA SAMPAIO DE MELO ROSA, KAYT ARIANE DA COSTA, LION LOPES JACOB, LORENA COUTINHO IANI, LUANA

PAULA DE LIMA, LUCAS MOREIRA CARRE, MARCIA ZANELA DA MOTA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MAURICIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NALYNE CIBELY SOUZA, PATRICIA SEBASTIANA NOGUEIRA DOS ANJOS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, ROSIANA SILVA SOUSA, SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO, SERGIO DA SILVA LEITE, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, TAMIREZ DE CARVALHO FERREIRA, THAMIREZ BARBOSA PIGA, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, VAGUIREVALTE MENDES DE SOUZA, VILCELE SANDRA DE ALMEIDA

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1224/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Nossa Senhora das Graças. Registro com expedição de recomendação e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, publicado em 05/06/2019, para provimento de diversos cargos do quadro efetivo e formação de cadastro de reserva[1].

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) não apontou impropriedades nas Fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal. Referente à Fase 4, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 1948/25 (peça 17), concluiu pelo registro das admissões, sugerindo, entretanto:

a) aplicação de multa do artigo 87, inciso II, "a", da LC n.º 113/05, diante do atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte;

b) expedição de determinação para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do edital de convocação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 340/25 – 1PC (peça 20), manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação e multa sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, do município de Nossa Senhora das Graças.

Do constante dos autos, observo que o município não respeitou o prazo de 5 dias úteis, para encaminhamento dos documentos referente a fase 4, da análise dos atos de admissão. O início do prazo de envio foi em 28/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, e os documentos foram enviados em 14/02/2024. Desta forma, considerando que o município já foi alertado quanto ao descumprimento dos prazos desta Casa, em processo similar[2], bem como aliado ao expressivo atraso no cumprimento da obrigação, acompanho a instrução pela aplicação da multa, conforme sugerida.

Quanto à convocação dos candidatos, além do chamamento por Edital, o município informou que "a convocação dos candidatos foi também realizada por meios alternativos altamente eficientes, concernentes aos encaminhamentos via e-mail e por telefonemas feitos para cada um dos candidatos através dos números de contato por eles indicados e constantes nas fichas de inscrição. Ocorre que alguns candidatos quando convocados e contatados via telefone, informam que vão analisar sobre a convocação. Porém, quando não têm interesse em assumir a vaga, também não comparecem perante a Administração para assinar o Termo de Desistência, mesmo sendo disponibilizados meios alternativos como envio do documento de desistência via e-mail. Com isso, vêm a ser desclassificados oficialmente por não atendimento. Contudo, esta Administração aplica todos os esforços necessários à cientificação dos candidatos convocados em todos os processos realizados".

Em que pese o alegado, observo que a jurisprudência é firme no sentido de que a nomeação em concurso público, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade.

Desta forma, considerando que restou pendente de comprovação as alegações tecidas em sede de contraditório, entendo razoável a emissão de recomendação para que o município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação. Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, do município de Nossa Senhora das Graças. Proponho, ainda:

a) aplicação da multa do artigo 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, ao senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, representante legal do município de Nossa Senhora das Graças no período em análise, diante do expressivo atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, em desacordo do constante na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) expedição de recomendação ao município para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, do município de Nossa Senhora das Graças.

II. Aplicar a multa do artigo 87, inciso II, "a", da LC n.º 113/05, ao senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, representante legal do município de Nossa Senhora das Graças no período em análise, diante do expressivo atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, em desacordo do constante na Instrução Normativa n.º

142/2018;

III. Recomendar ao município que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino e Feminino), Cozinheira, Encanador, Encarregado de Serviços Fúnebres, Gari, Pedreiro, Tratorista, Motorista, Operador de Máquinas, Assistente Administrativo, Fiscal Sanitário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Analista de Licitação e Contratos, Analista de Recursos Humanos, Bioquímico, Controlador Interno, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Odontólogo, Professor de Educação Física e Professor de Ensino Fundamental.

2. Autos n. 36600/19 – Acórdão n. 228/2021 – Primeira Câmara

PROCESSO Nº:-272051/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ANGELA MUNARETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CRISTIANE CAVICHOLI ROSSET, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1225/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Pato Branco. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pela CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, publicado em 16/04/2024, para provimento dos cargos efetivos de Procurador Legislativo, Analista Legislativo, Contador e Técnico Legislativo II.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 5170/24 (peça 20), efetuou a análise da fase 1 do processo de admissão, tendo verificado as seguintes irregularidades: (i) desrespeito ao prazo de 5 dias úteis para o envio dos dados referentes à fase 1; (ii) a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar; e (iii) não consta no projeto básico/termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Acréscitou que foram encontradas as seguintes recomendações para a entidade no relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: "Observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 854/2021 (S1C), expedida no processo 581480/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021", portanto, pontuou que a recomendação não foi atendida pela entidade

Na análise das fases 2 (peça 21) e 3 (peça 42), a CAGE constatou, mais uma vez, atraso no envio de dados referentes às etapas.

Ainda na Instrução n.º 7852/24 (peça 42), a unidade técnica reanalisou os apontamentos da fase 1, quando constatou que não houve manifestação da Câmara quanto ao atraso no envio da referida etapa, sendo assim, observou que o atraso de fato ocorreu e constituiu, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual n.º 113/2005. Complementou que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado (peça 27) foram suficientes para superar o apontamento referente à apresentação dos diplomas dos membros da comissão organizadora.

No que diz respeito à ausência de critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, não houve manifestação do interessado, de modo que a CAGE sugeriu a emissão de recomendação para que nos próximos certames faça constar no termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Em relação aos atrasos no envio das fases 2 e 3, a unidade técnica aduziu que as justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade. Sendo assim, pontuou, mais uma vez, a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual n.º 113/2005.

Na Instrução n.º 1982/24 (peça 69), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), nova unidade técnica responsável pela análise de atos de pessoal, não encontrou irregularidades na fase 4 deste processo de seleção de pessoal.

Por fim, opinou pelo registro das admissões e pela expedição de recomendações para que nos próximos certames faça constar no termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 318/25-5PC (peça 72), opinou pelo registro das admissões em comento, além de aplicação de multa ao Sr. Eduardo Albani Dala Costa, responsável pela Câmara Municipal de Pato Branco, com base no art. 87, II, "a" da LOTC, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados (processo n.º 581480/18 – Acórdão 854/2021 S1C).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Da mesma forma, compartilho da necessidade de expedição de recomendações à Câmara Municipal de Pato Branco especificamente para que, em futuros concursos faça constar no termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Deixo de acolher, no entanto, a aplicação da multa sugerida pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas por entender que atrasos de 08, 07 e 02 dias úteis nas fases 01, 02 e 03, respectivamente, não trouxeram prejuízo à análise do feito Além disso, percebo que a fase 4 deste processo de admissão foi enviada dentro do prazo estabelecido na IN n.º 142/18, o que indica a boa-fé do gestor, ainda no decorrer do trâmite processual, em se adequar aos prazos estabelecidos por esta Corte.

Desse modo, considerando o baixo impacto ocasionado pelos atrasos, bem como as providências adotadas durante o curso processual no sentido de impedir que a impontualidade verificada nas três primeiras fases voltasse a ocorrer na fase 4, entendo desproporcional a aplicação da multa sugerida na instrução processual, sendo suficiente a expedição de recomendação.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Câmara Municipal de Pato Branco, regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, com recomendação ao Ente para que, nos futuros certames, faça constar no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e para que se atente aos prazos estabelecidos na IN n.º 142/18. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, regulamentado pelo Edital n.º 01/2024.

II. Recomendar ao Ente que, nos futuros certames, faça constar no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e para que se atente aos prazos estabelecidos na IN n.º 142/18.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-133799/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO:-WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO, YURI YORIAKI OSAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1227/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Wilson Clio de Almeida Filho, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1114/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 346/25-1PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Antonina, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Wilson Clio de Almeida Filho, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de ANTONINA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Wilson Clio de Almeida Filho, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-141503/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-DULCINEIA DE SOUZA ROCHA, EDIGAR HENRIQUE LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1228/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Leopólis. Exercício de 2024. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Edigar Henrique Leite, Presidente da Câmara Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 933/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 368/25-6PC (peça 7).

Adicionalmente, o Parquet fez considerações acerca da nova sistemática adotada pelo TCE-PR para os processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desse modo, pugnou a expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Leopólis publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Inicialmente, é importante consignar que o escopo de análise das contas do Poder Legislativo para o exercício de 2024 foi estabelecido pela Instrução Normativa n.º 189/2024, na qual exige-se da Entidade tão somente o "Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno"[1], em consonância com o art. 7º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que seja reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, entendo que a expedição de determinação não seja o mais apropriado.

Nessa toada, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Leopólis relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Leopólis, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Sr. Edigar Henrique Leite, Presidente da Câmara Municipal no período, e pela expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Sr. Edigar Henrique Leite, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Recomendar ao Ente que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Anexo 1, Seq. 1 da IN 189/2024

PROCESSO Nº:-155059/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, NEUCI VENANCIO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1229/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Califórnia. Exercício de 2024. Regularidade das Contas.

I RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Krupniski Gasparetto, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 973/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 290/25-3PC (peça 7).

É o breve relato.

II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Califórnia relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Krupniski Gasparetto, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Krupniski Gasparetto, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-159399/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-JOAQUIM RAFAEL NETO, LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1230/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Goioerê. Exercício de 2024. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Luci Alvino Kniphoff da Silveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1079/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 292/25-5PC (peça 7).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Goioerê relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Luci Alvino Kniphoff da Silveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Luci Alvino Kniphoff da Silveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-169971/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:-GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, RAFAEL MAESTÁ BEZERRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1231/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Moreira Sales. Exercício de 2024. Regularidade. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, exercício financeiro de 2024, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1143/25 (peça 07), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 365/25 – 1PC (peça 08), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do sr. Rafael Maestá Bezerra, Presidente da Câmara (gestão 2023-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do sr. Rafael Maestá Bezerra, Presidente da Câmara (gestão 2023-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-170570/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOAO JOSE ARCE MORALES, PAULO APARECIDO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1232/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Exercício de 2024. Regularidade. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2024, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 922/25 (peça 06), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 358/25 – 2PC (peça 07), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do sr. JOÃO JOSE

ARCE MORALES, Presidente da Câmara (gestão 2023-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do sr. JOÃO JOSE ARCE MORALES, Presidente da Câmara (gestão 2023-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171380/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DE BORBA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1233/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Bonito. Exercício de 2024. Regularidade das Contas. Recomendação. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Borba, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 928/25-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 367/25-6PC (peça 9).

Adicionalmente, o Parquet fez considerações acerca da nova sistemática adotada pelo TCE-PR para os processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desse modo, pugnou a expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Campo Bonito publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Ainda assim, o Ministério Público de Contas pugnou pela expedição de determinação ao Ente publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Inicialmente, é importante consignar que o escopo de análise das contas do Poder Legislativo para o exercício de 2024 foi estabelecido pela Instrução Normativa n.º 189/2024, na qual exige-se da Entidade tão somente o “Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno”[1], em consonância com o art. 7º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que seja reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, entendo que a expedição de determinação não seja o mais apropriado.

Nessa toada, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Campo Bonito relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Borba, Presidente da Câmara Municipal à época, e pela expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Borba, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Recomendar ao Ente que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Anexo 1, Seq. 1 da IN 189/2024

PROCESSO Nº:-176110/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO:-MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA, REINALDO ADRIANO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1234/25 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marisa Vaz Silva de Almeida, Presidente da Câmara Municipal à época. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1022/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição. O Ministério Público de Contas (Parecer 308/25-5PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas. Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marisa Vaz Silva de Almeida, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos. É o voto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marisa Vaz Silva de Almeida, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise. II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-178970/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO:-LUCIRLEI MACHADO, MARCIA CRISTINA FELTRIN
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1235/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iracema do Oeste. Exercício de 2024. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Marcia Cristina Feltrin, Presidente da Câmara Municipal no período. Por meio da Instrução n.º 956/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 370/25-6PC (peça 7). Adicionalmente, o Parquet fez considerações acerca da nova sistemática adotada pelo TCE-PR para os processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desse modo, pugnou a expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Iracema do Oeste publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício

financeiro. É o breve relato. **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**
Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Inicialmente, é importante consignar que o escopo de análise das contas do Poder Legislativo para o exercício de 2024 foi estabelecido pela Instrução Normativa n.º 189/2024, na qual exige-se da Entidade tão somente o “Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno”[1], em consonância com o art. 7º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que seja reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, entendo que a expedição de determinação não seja o mais apropriado.

Nessa toada, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Iracema do Oeste relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Marcia Cristina Feltrin, Presidente da Câmara Municipal no período, e pela expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Marcia Cristina Feltrin, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Recomendar ao Ente que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Anexo 1, Seq. 1 da IN 189/2024

PROCESSO Nº:-181467/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO:-ESTEVAO DA CRUZ PETRICOVSKI, JOSMAR SOARES, WILSON TEIXEIRA AGUIAR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1236/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campina do Simão. Exercício de 2024. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Josmar Soares, entre 01/01/2024 e 01/02/2024, e do Sr. Wilson Teixeira Aguiar, entre 02/02/2024 e 31/12/2024, quando exerceram o cargo de Presidente da Câmara Municipal.

Por meio da Instrução n.º 1011/25-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 338/25-7PC (peça 8).

Adicionalmente, o Parquet sugeriu a expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Ainda assim, o Ministério Público de Contas pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação

acadêmica do respectivo Controlador.

Inicialmente, é importante consignar que o escopo de análise das contas do Poder Legislativo para o exercício de 2024 foi estabelecido pela Instrução Normativa n.º 189/2024, na qual exige-se da Entidade tão somente o "Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno"[1], em consonância com o art. 7º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que seja reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua divulgação no respectivo Portal da Transparência, entendo que a expedição de determinação não seja o mais apropriado.

Nessa toada, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Campina do Simão relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Josmar Soares, entre 01/01/2024 e 01/02/2024, e do Sr. Wilson Teixeira Aguiar, entre 02/02/2024 e 31/12/2024, e pela expedição de recomendação ao Ente para que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Josmar Soares, entre 01/01/2024 e 01/02/2024, e do Sr. Wilson Teixeira Aguiar, entre 02/02/2024 e 31/12/2024.

II. Recomendar ao Ente que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Anexo 1, Seq. 1 da IN 189/2024

PROCESSO Nº:-186256/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1237/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ortigueira. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, exercício financeiro de 2024, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1166/25 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 381/25 – 6PC (peça 07), manifestou-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas. Pontuou, entretanto, que:

Ao analisar o expediente, este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.

Sendo assim, sugeri a expedição de determinação para que o ente publique, no seu portal de transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão. O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Quanto ao apontamento acerca do formato de análise do relatório anual de controle interno, acompanho a manifestação ministerial, de que a forma atualmente proposta dificulta a comprovação efetiva do respectivo controle, razão pela qual entendo prudente a expedição de recomendação ao ente, para que publique no seu portal de transparência o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Observe que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pelo i. parquet, se dá ante o caráter prospectivo da orientação.

Desta forma, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, Presidente da Câmara (gestão 2021-2026), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005, com recomendação ao ente para que publique no seu portal de transparência o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, Presidente da Câmara (gestão 2021-2026), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Recomendar ao ente que publique no seu portal de transparência o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-190253/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA DA CRUZ JAIME SILVA, CLAUDIO ROBERTO TAPARO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1238/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jandaia do Sul. Exercício de 2024. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Claudio Roberto Taparo, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1122/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 315/25-5PC (peça 7).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Claudio Roberto Taparo, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Claudio Roberto Taparo, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-199064/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO:-ADEMIR FLOR DA SILVA, JOSE ROBERTO MASCHIO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1239/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Indianópolis. Exercício de 2024. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Indianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Jose Roberto Maschio, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1066/25-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 354/25-1PC (peça 8).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Indianópolis relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Jose Roberto Maschio, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Jose Roberto Maschio, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-561734/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ALAN PEDRO MANSANO, ALEX KENJI SUMIYA, FABIANO BARTH, GABRIELLE DOS SANTOS MOREIRA, GUSTAVO TONELI DE SA, GUYLHERMME ZANELLA SANTANA, LUKAS TATSUYA NAKAYAMA, MARICELIA SOARES DE SA, RICARDO YUKIO OMURA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, VINICIUS SOUZA LIMA PINHEIRO, WESLEY RICARDO MACHADO DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1278/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de Recomendações.

I. **RELATÓRIO**

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ decorrente de Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2024, destinado ao provimento dos cargos de Assistente de Administração e Analista de Saneamento. A Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, por meio da Instrução n.º 1373/2025 (peça 82), opinou pelo registro das admissões, mas com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. GUSTAVO TONELI DE SA, responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato Acórdão 497/2020 (S2C), expedida no processo 710808/18. Propõe ainda, a aposição das seguintes recomendações:

a) Nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação. (Conforme instrução 16097/2023 – CAGE, peça 28).

b) Para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da

complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto. (Conforme instrução 5018/2024 – CAGE, peça 52). Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, o Parquet, mediante Parecer n.º 317/25 – 5PC (peça 85), acompanhou o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese o atraso no envio das informações por parte da origem, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, a ausência de outras irregularidades possibilita que seja concedido o respectivo registro das admissões comunicadas neste feito, em linha com os opinativos da unidade técnica responsável pela instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal Contas.

Apesar do apontamento contido na Instrução Conclusiva (nº 1373/2025-COAP) no sentido da aplicação de multa devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/20, observa-se nos autos apenas a ocorrência de um pequeno atraso no encaminhamento dos dados referente à fase 1 do certame, não se repetindo em relação às fases 2, 3 e 4, conforme se discrimina.

A partir da Instrução nº 754/2025 – CAGE (peça 71), retira-se a seguinte observação: "O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 09/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 14/08/2024."

Da mesma forma, nas Instruções nº 5018/2024 – CAGE (peça nº 52) e 3423/24-CAGE (peça 42), relativas à fase 3: "O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do Edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 24/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 30/01/2024."

Igualmente, com relação à Instrução nº 16097/2023 – CAGE (peça 28), relativa à fase 2: "o encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 21/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 27/09/2023."

Entretanto, na Instrução nº 14108/2023-CAGE, observa-se o apontamento de que o encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 07/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 23/08/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

Sobre o tema, assim se manifestou o Município:

"A equipe responsável pela preparação dos documentos estava, e ainda está comprometido com o cumprimento das disposições legais estabelecidas, o que os levou a revisar minuciosamente cada etapa do processo, a fim de evitar quaisquer erros ou omissões que poderiam prejudicar a integridade do concurso. Todavia, um dos motivos da abertura desse concurso é o número reduzido de servidores e o acúmulo involuntário de serviço e demandas. Atualmente o setor de recursos humanos conta com apenas 02 (dois) servidores efetivos, enquanto o setor de licitação e contratos conta também com apenas 02 (dois) servidores efetivos, e que ainda acumulam com a atividade de coordenação dos setores. Diante dessa situação, por um lapso, o setor de licitação, responsável pela publicação do ato de dispensa, não comunicou ao setor de recursos humanos, responsável por enviar os documentos referentes ao processo de seleção de pessoal ao Tribunal, que já havia publicado o ato em 07/08/2023, gerando o atraso no envio. Porém, comprometemo-nos, neste momento, a tomar medidas corretivas imediatas para garantir que este atraso não se repita. Estamos redobrando nossos esforços para programar processos mais eficientes e aprimorar nosso planejamento, de forma a cumprir rigorosamente todos os prazos e regulamentos em futuro concurso"

Há que se considerar que a mora de menos de 30 dias no envio dos dados não comprometeu a validade do certame, pelo que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, deixo de aplicar a multa proposta.

Ademais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, parcialmente o contido na 1373/2025-COAP e Parecer nº 317/25 – 5PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo registro das admissões com as recomendações propostas.

III. **VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ:

i. Nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação. (Conforme instrução 16097/2023 – CAGE, peça 28).

ii. Para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto. (Conforme instrução 5018/2024 – CAGE, peça 52). Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ:

II.a) nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação. (Conforme instrução 16097/2023 – CAGE, peça 28);

II.b) para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto. (Conforme instrução 5018/2024 – CAGE, peça 52);
III- remeter, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-842130/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PAULA, ANGELA CRISTINA XAVIER MACHADO, BRUNA RAFAELA RIBEIRO DE LIMA CARLOS, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, ELI DE OLIVEIRA, ELISE YUMI TANAKA, HIROSHI KUBO, JOAO FELIPE XAVIER VILAS BOAS, KEITY ELDER ROVILLER RAMOS, LAYSA TIEMI PEREIRA YOSHIDA, LEONARDO APARECIDO DO PRADO, LETICIA DA SILVA, LUAN FURTADO, LUCINEIA FERREIRA DA SILVA MARTINS, MARCIA TEIXEIRA DA ROCHA BAGATIM, MARIA CAROLINA SOUZA MENDES, MARIA LUCIA DE AZEVEDO, MATHEUS ANDRE MARQUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, PAULO EMILIO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BENTO DE BARROS, SIMAO DE PAULA, TATYANE DENOBI MENEGON, VINICIUS HERCULANO PACHECO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1279/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no encaminhamento dos dados. Ausência de comprometimento da validade do certame. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, decorrente de Concurso Público de Edital nº 01/2024, para o preenchimento de vários cargos do quadro do Poder Executivo Municipal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, em Instrução nº 1320/2025 (peça 136), embora tenha apurado o atraso no envio das fases 3 e 4, conforme disposto na IN 142/2018[1], opina pelo registro das admissões.

Sugere, contudo, a expedição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 355/25 – 2PC (peça 139), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Atos de pessoal e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões. No tocante ao atraso no envio dos dados a esta Corte, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

III – 1) A coordenadoria aponta que o encaminhamento referente a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura.

Por um lapso da servidora responsável na época, o circunstanciado e posterior peticionamento não foi realizado. A mesma anexou os documentos, conforme pode ser observado em *print* de tela em anexo, em data dentro do prazo de envio da fase 3. O Município em atenção aos princípios basilares da Instrução Normativa 142/2018, se preocupou em cuidar para que toda documentação estivesse em ordem e principalmente que recebesse toda a publicidade devida, para que não fosse comprometida a lisura do certame e principalmente que o acesso a informação estivesse disponível aos candidatos.

Temos ciência da gravidade que o citado lapso gera, pois se trata de claro descumprimento de prazo estabelecido. Porém, contamos com a compreensão, desta nobre corte, de que o ato foi ocasionado por simples e pura falha operacional, visto que o Município não alterou nem modificou nenhum dos anexos, para finalmente seguir a rotina

Dessa forma, apesar do apontamento de atraso no encaminhamento dos dados, entendo que a falha não comprometeu a validade do certame e não ocasionou dano ao concurso público, de modo que é possível assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os responsáveis da entidade municipal devem se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim sendo, considerando-se o risco de potencial do atraso no encaminhamento dos dados, nos termos do decidido no Acórdão nº 2377/22-2ª Câmara, expeço a determinação para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº Instrução nº 1320/2025- COAP e o Parecer nº. 355/25 – 2PC do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

do Paraná);

d) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir determinação ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

III- remeter, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 24/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/06/2024

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 06/09/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/11/2024.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.



2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-296070/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, SERGIO RICARDO DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1281/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Incidência da prescrição apenas para agentes citados após o prazo estabelecido no Prejulgado 26 – TCE/PR. Contratação de OSCIP por dispensa de licitação em emergência não comprovada. Irregularidade na terceirização de atividades típicas de poder de polícia. Ausência de prestação de contas. Irregularidade das contas com imposição de restituição integral dos valores repassados e aplicação de multas ao responsável.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur quanto à contratação pelo Município de Guaratuba, em 30 de dezembro de 2009, por dispensa de licitação, do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), para o qual foi repassado o valor de R\$ 315.406,60 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e seis reais e sessenta centavos), pelo prazo de 90 dias, tendo como objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do "Projeto Guaratuba Organizada". Segundo o denunciante, tal contratação não possuía objeto claro e definido, com o agravante de que a OSCIP contratada estava sendo investigada pela Polícia Federal, a pedido do MPF, inclusive com a prisão de seus dirigentes, por desvio de recursos públicos (peças 1 e 2).

O Despacho nº 1253/13 – GCG (peça 05), em 20 de setembro de 2013, determinou a intimação do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestões 2009-2012 e 2013-2016), para prestar esclarecimentos e juntar documentos comprobatórios relacionados.

Apenas em 05 de dezembro de 2013 foi apresentada manifestação pelo denunciado, após dilação de prazo (peça 11). Na defesa, o Município alegou a existência de litispendência em virtude de demanda similar já arquivada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR 0060.12.000121-3), que não teria encontrado elementos para a propositura de ação de improbidade administrativa. O Município também classificou a denúncia como um "achaque político" por parte do filho do ex-gestor municipal, que enfrentava problemas legais relacionados a cheques sem fundos (peça 18).

No mérito, o Município argumentou que o objetivo da contratação era otimizar o sistema municipal de meio ambiente e implementar projetos de desenvolvimento urbano, e que a dispensa de licitação foi realizada pela urgência existente, decorrente da situação caótica em que se encontrava o município, sendo necessária a adoção de medidas imediatas para a recomposição de serviços públicos essenciais e em razão da escassez de profissionais no quadro próprio (peça 19). Também alegou que foram realizados orçamentos junto a três OSCIPs cadastradas e que houve fiscalização da execução do Termo de Parceria. Também alegou, sem comprovar, que durante a contratação emergencial, estava em andamento uma licitação para atendimento das mesmas finalidades (peça 20). Finalizou noticiando que houve notificação extrajudicial da OSCIP contratada - CIAP - em 15 de junho de 2011, em razão da não apresentação de prestação de contas (peça 22).

O Despacho nº 554/14 - GCG (peça 23) requisitou informações à unidade instrutiva competente, prestadas através do Despacho nº 554/14 - DAT (peça 26), que certificou que o Processo de Dispensa de Licitação nº 049/09-PMG e o Contrato nº 128/09-PMG não foram objeto de fiscalização prévia por este Tribunal.

A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2014, nos termos do Despacho nº 1570/14 - GCG (peça 27), por presentes os requisitos legais e evidenciados indícios de ocorrência da irregularidade na contratação denunciada. Foi determinada a citação da Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita das gestões 2009-2012 e 2013-2016), do Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, por meio de seu representante legal, do Sr. Carlos de Carvalho, Secretário Municipal de Urbanismo, e da Sra. Luciana Regina dos Reis, Presidente da Comissão de Licitação, para o exercício do contraditório, o que foi atendido (peças 31 e 35), com o recebimento das citações ainda em outubro de 2014 (peças 36 a 41).

Foi apresentada defesa pela gestora municipal (peças 42 a 50) a qual reproduziu a argumentação apresentada em sede de manifestação preliminar e noticiou a exoneração, em 27 de janeiro de 2014, do Secretário Municipal do Governo e do Urbanismo à época dos fatos (peças 52-54).

Acolhendo a sugestão do Despacho nº 1473/14 - DCM (peça 55), que apontou que as questões de mérito envolvem transferência de recursos para OSCIPs, o Despacho nº 48/15 - GCG (peça 56) determinou a apreciação do feito pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT. Esta, ante a ausência de prestação de contas dos recursos transferidos pelo ente municipal, opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária (peça 58), entendimento este não corroborado pelo Parquet, que propôs o prosseguimento do feito sem alterações processuais (peça 59), nem tampouco pelo Conselheiro Corregedor (peça 63).

Em nova manifestação instrutiva contida no Parecer nº 52/2016 - DAT (peça 67) foi sugerida, então, a inclusão na autuação e citação para fins de defesa, dos Srs.

Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba), Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município de Curitiba) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP). No mérito, em razão da ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos mediante a devida prestação de contas, foi proposta a restituição integral do valor repassado à OSCIP CIAP, pela Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional e pelo seu representante legal, Sr. Dinocarme Aparecido Lima. Em razão da irregularidade na contratação do CIAP por dispensa de licitação, foi proposta aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da LC 113/2005, uma para cada um dos responsáveis: Sra. Evani Cordeiro Justus (gestora municipal), Sr. Carlos de Carvalho (Secretário Municipal de Urbanismo), Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município).

No Parecer nº 6852/16 - SMPJTC (peça 68), o Parquet corroborou a necessidade e abertura de contraditório aos agentes indicados na instrução.

Por força da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou o artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a partir de 2017 a competência para apreciação de processos de denúncia e representação, foi determinada a redistribuição do feito (peças 71 e 72).

A citação dos agentes indicados pela unidade instrutiva foi determinada pelo Despacho nº 1246/17 - GCIZL (peça 73), enquanto o Despacho nº 1271/17 - GCIZL (peça 75), além de oportunizar novo contraditório aos demais interessados, também converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba), Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município) e José Alves Machado apresentaram defesa conjunta alegando, primeiramente, ilegitimidade passiva, uma vez que os defensores atuavam como procuradores nomeados pela municipalidade, e não como advogados particulares, invocando a inviolabilidade no exercício de suas funções. Além disso, argumentaram que a dispensa de licitação realizada pela municipalidade foi regular e que a natureza do parecer jurídico emitido no caso seria meramente opinativa. Também alegaram a inocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Por fim, requereram sua exclusão do processo (peças 95 - 99).

Noticiado o insucesso da citação e da intimação por via postal do Sr. Dinocarme Aparecido Lima e do CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional, o Despacho nº 1825/17 - GCIZL (peça 109) autorizou a citação e a intimação por Edital, o que foi regimentalmente procedido (peça 111).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná postulou por sua admissão ao processo como amicus curiae, para acompanhamento do desdobramento do caso em relação aos interessados João Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy (peças 118-119), o que foi acolhido no Despacho nº 2070/17 - GCIZL (peça 121).

O ex-secretário municipal Carlos Alberto Carvalho alegou em sua defesa ilegitimidade passiva, uma vez que foi responsável apenas pela elaboração do projeto, mas não solicitou a contratação de uma OSCIP, nem tampouco indicou qual entidade deveria ser contratada. Defendeu a regularidade da dispensa de licitação, uma vez que, em seu entendimento, estava caracterizada a emergência no atendimento de uma necessidade pública. Também argumentou a inocorrência de prejuízo aos cofres públicos, pois a contratação da OSCIP visava atender a uma necessidade emergencial da população e que não se justificaria a aplicação de multas. Requereu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade e, alternativamente, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou ainda o reconhecimento de ausência de dolo e de dano ao erário (peças 128-129).

João Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy compareceram aos autos aprofundando a argumentação acerca da possibilidade de contratação, sem procedimento licitatório, de concurso de projetos para confecção de parcerias com entidades do terceiro setor (OSCIPs) (peças 135-136). Após a emissão do Acórdão 1030/2019 - STP, apresentaram nova complementação de defesa para sustentar a prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que transcorreram mais de 5 (cinco) anos contados entre a data da prática do ato considerado irregular (15/12/2009) e o despacho que determinou sua citação neste processo (09/06/2017) (peças 158-164).

A Sra. Evani Cordeiro Justus tornou aos autos sustentando ter cumprido seu papel de fiscalização e gestão do projeto. Alegou que diante da dificuldade de obter da contratada CIAP a apresentação de planilha detalhada das despesas, bem como com notas fiscais e recibos, ajuizou ação de prestação de contas[1], o que evidenciaria seus esforços para garantir que o patrimônio público não fosse prejudicado. Defendeu ainda que a apresentação dos documentos comprobatórios da prestação de contas seria de responsabilidade exclusiva do CIAP. Por fim, acostou diversos documentos tratando da persecução penal aos gestores da entidade CIAP (peças 137 e 147).

A Instrução nº 1468/20 (peça 165), no tocante a alegação de litispendência face à demanda movida perante o Ministério Público do Estado do Paraná (0060.12.000121-3 - MP-PR), após destacar serem distintas as esferas de cognição, lembrou tratar-se de questão preclusa desde o recebimento da denúncia. Também afastou todas as alegações de ilegitimidade passiva, pois evidenciada a responsabilidade de todos os agentes chamados a integrar o feito. No mérito, opinou pelo reconhecimento da prescrição em relação a Ricardo Bianco Godoy, Jean Colbert Dias e Dinocarme Aparecido Lima, pois citados mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos apurados, aplicando-se a eles o Prejulgado nº 26 - TCE/PR.

A instrução processual também concluiu estarem comprovadas as seguintes irregularidades: i) indevida utilização de dispensa de licitação, sugerindo a aplicação da multa contida no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal Evani Cordeiro Justus; ii) ausência de prestação de contas, sugerindo o ressarcimento da importância no valor de R\$ 315.406,06 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e seis reais e seis centavos), sendo responsáveis a Sra. Evani Cordeiro Justus, gestora municipal à época dos fatos, o Centro Integrado de Apoio Profissional, entidade tomadora, e o Sr. Dinocarme Aparecido Lima, representante legal da entidade tomadora à época dos fatos; iii) terceirização indevida, sugerindo a aplicação da multa contida no artigo 87, IV, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal Evani Cordeiro Justus.

Inobstante a corroboração pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 138/21 (peça 166), o Despacho nº 620/21 - GCIZL (peça 169) determinou a complementação da instrução, no tocante a definição de responsabilidades, o que foi atendido nos termos da Instrução nº 3788/22 - CGM (peça 174). As conclusões técnicas foram endossadas no Parecer 834/22 - 2PC (peça 175).

O Despacho nº 440/23 - GCIZL (peça 176), diante do falecimento do Sr. Dinocarme Aparecido Lima e considerando a possibilidade de sua condenação ao ressarcimento de prejuízo sofrido pelo erário, a ser suportada pelo espólio, determinou a inclusão

na autuação e citação dos respectivos herdeiros, Srs. José Roberto de Lima e Sérgio Ricardo de Lima, para fins de contraditório. Infrutíferos os procedimentos padrão, foi autorizada a citação dos mesmos por Edital (peça 186), também infrutífera (peça 189).

Finalizando a apreciação técnica, face à ausência de novos fatos e documentos trazidos aos autos, a Instrução nº 4178/24 – CGM (peça 192) manteve as conclusões anteriormente expostas. Primeiramente, com fundamento no Prejulgado 26 deste Tribunal, revisado pelo Acórdão nº 1919/23, sustentou a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto aos Srs. Ricardo Bianco Godoy, Jean Colbert Dias e Dinocarme Aparecido Lima. Na apreciação das contas, opinou pela irregularidade, em razão da contratação por indevida dispensa de licitação, de serviços públicos não passíveis de terceirização (envolvendo poder de polícia) e sem a devida prestação de contas. Propôs o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 315.406,60 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, entidade tomadora, e pela Sra. Evani Cordeiro Justus, gestora responsável pela contratação. Também propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, por duas vezes, à Sra. Evani Cordeiro Justus, uma em virtude da indevida dispensa de licitação e outra em razão da indevida terceirização.

Nos termos do Parecer nº 860/24 – 2PC (peça 193), o Parquet acompanhou integralmente a análise técnica, pelo reconhecimento da prescrição quanto aos Srs. Ricardo Bianco Godoy, Jean Colbert Dias e Dinocarme Aparecido Lima e opinando pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento integral dos valores repassados e aplicação de multas.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Vencedor)

2.1. Preliminarmente - prescrição nos termos do Prejulgado 26 – TCE/PR

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, deve ser reconhecida, no caso, a incidência da prescrição quanto à pretensão punitiva e ressarcitória nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal, em relação aos Srs. Ricardo Bianco Godoy, Jean Colbert Dias e Dinocarme Aparecido Lima, uma vez que os fatos apurados ocorreram entre 2009 e 2010, e sua citação neste procedimento deu-se apenas em 2017.

Os demais agentes indicados no procedimento foram todos regularmente citados, conforme descrito no relatório supra, antes de transcorrer o prazo prescricional.

2.2. Apreciação das Contas

A instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária impõe o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012), a determinação de restituição dos valores entregues e a imposição de multas à gestora municipal responsável.

As irregularidades apontadas no Contrato 128/09, decorrente da Dispensa de Licitação nº 049/2009, dizem respeito a: a) indevida dispensa de licitação; b) terceirização indevida de atividades de poder de polícia municipal; c) transferência de recursos sem a demonstração da prestação dos serviços, nem tampouco da correlata prestação de contas.

a) Da indevida contratação por dispensa de licitação
 O Contrato 128/09 teve sua dispensa fundamentada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, para casos de “emergência ou calamidade pública”.

Contudo, os casos de contratação fundamentados nesse dispositivo exigem demonstração cabal e inequívoca de que a circunstância se amolda perfeitamente à caracterização. Os pareceristas do caso citaram, a esse propósito, e de forma pertinente, a lição de Marçal Justen Filho, que cumpre transcrever:

“Observa-se que o conceito de emergência não é meramente fático. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores” (peça 47, p. 42).

Não se vislumbra qualquer evidência da existência de emergência ou calamidade pública que justificasse a realização de contratação por essa via excepcional. Ao contrário, a instrução do processo de contratação evidencia a construção de razões que justificassem a celebração do contrato, o qual sequer apresenta clareza sobre o que seria efetivamente executado pela OSCIP para fazer frente à alegada emergência.

Da perspectiva da temporalidade, veja-se que foi alegada a iminência da alta temporada. Todavia, a alta temporada acontece todos os anos, é fato notório, sabido e reconhecido, não havendo que se falar em excepcionalidade da situação.

Além disso, a própria instrução do processo de contratação evidencia que a alegada emergência apareceu apenas após a apresentação da proposta da OSCIP para a formalização de novo contrato (uma vez que outro ou outros já estavam em vigor com a Prefeitura).

Nesse sentido, veja-se que em 19 de novembro de 2009, o CIAP apresentou ao Município de Guaratuba uma proposta para implantar o projeto denominado “Guaratuba Organizada”, em parceria com a Secretaria de Urbanismo, para auxiliar “na gestão das atividades de acompanhamento do comércio, estabelecido e volante, devido ao grande aumento das atividades que se caracterizam na alta temporada” (peça 47, p. 15-19).

Em 26 de novembro de 2009, foi aprovado pela Prefeita Sra. Evani Cordeiro Justus o “Programa de Trabalho” para o Projeto Guaratuba Organizada (peça 47, p. 100-123), inclusive com valores estabelecidos:

Curitiba/PR, 26 de novembro de 2009.


 Marcelo Augusto Machado
 GERENTE DE PROJETOS
 CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP

Aprovado por,


 Evani Cordeiro Justus
 PREFEITA MUNICIPAL DE GUARATUBA - PR
 PARCEIRO PÚBLICO

Apenas em 01 de dezembro de 2009, foi iniciado o processo de contratação pelo Secretário Municipal de Urbanismo, Sr. Carlos Carvalho, sob a alegação de que “o crescimento e desenvolvimento urbano do Município de Guaratuba se dará por meio de ações de fiscalização e conscientização dos municípios, para que todos tenham uma cidade sem poluição visual, ordenada, com uma requalificação central e projetos para poder melhor atender à população fixa e flutuante no período de dezembro de 2009 a março de 2010”, e que, portanto, seria imprescindível a formação de parceria

com a OSCIP, conforme documentos anexos (peça 47, p. 3-7).

Em 15 de dezembro de 2009, foi firmado o contrato e, em 30 de dezembro de 2009 ele foi publicado (peça 47, p. 127).

Em 07 de janeiro de 2010, foi emitido o documento, inserido às fls. 08 do procedimento de dispensa, em que a Prefeita autoriza a abertura do procedimento para a contratação do CIAP para o desenvolvimento do Projeto Guaratuba Organizada (peça 47, p. 09).

Da perspectiva do objeto do contrato, também não é possível extrair a alegada emergência. O termo contratual não faz menção a ela, e o “Programa de Trabalho” aponta como objetivos específicos ações como “dar apoio a vistoria”, “dar apoio ao Controle”, “acompanhar a verificação e as autorizações”, “dar suporte...” (peça 47, p. 109):

VI – OBJETIVO GERAL

Implantar, Implementar e Executar o Projeto Guaratuba Organizada - atividade de interesse Público, que realizar-se-á por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre o CIAP e o Município de Guaratuba/PR, conforme art. 3º da Lei 9.790/99, promovendo a Assistência Social, conforme inciso I, d artigo 3º da Lei 9.790 de 23 de março de 1999 e inciso I, do artigo 6º do Decreto no. 3.100 de 30 de junho de 1999. Fomentando ações que possibilitem a melhora dos serviços sociais, que resultam na qualidade de vida e o resgate da cidadania da população.

VII – OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Dar apoio a vistoria e controlar o comércio ambulante nas praias e nos logradouros público;
- Dar apoio ao Controle das atividades comerciais exercidas em logradouro público, bem como o uso de mobiliário urbano;
- Acompanhar a verificação e as autorizações para atividades comerciais em áreas públicas, nos termos da legislação vigente;
- Dar suporte às Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização para execução de operações de controle urbano, no âmbito de suas circunscrições;
- Dar suporte a fiscalização das mercadorias e equipamentos comercializados ou deixados nas vias e logradouros públicos, em desacordo com o Código de Posturas Municipais;
- Zelar, adotando as necessárias providências, em consonância com as normas de licenciamento e funcionamento, pelo cumprimento das Posturas Municipais, observando as legislações que regulam as atividades: de feiras

Página 10 / 24

Ademais, os serviços pretendidos tratavam de atividades típicas de Estado, no exercício do Poder de Polícia, os quais não podem ser objeto de contratação, conforme se verá no item a seguir.

Outro aspecto que releva destacar é que, assim como noticiado na peça inaugural e documentado pela interessada Evani (peças 139 até 147), a entidade contratada CIAP estava sob intensa investigação pelo Ministério Público Federal, tendo sido promovida uma das ações contra ela já em 2008[2], portanto mais de um ano antes da celebração do contrato irregular em exame.

Por fim, inobstante expressamente prevista no contrato a apresentação e divulgação de resultados, não há qualquer demonstração de que a contratação e a correlata aplicação dos recursos públicos tenham tido qualquer impacto no atendimento de demandas no Município de Guaratuba. Dos autos, a única menção feita a resultados, inclusive sem qualquer vinculação a atividades ou pessoas da contratada, aponta para uma absoluta inexpressividade decorrente da contratação (peça 47, p. 156):


CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
 OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público)
 Utilidade Pública Federal P.M.J. nº 080000.022166/2001-86, de 12.12.2001.
 Utilidade Pública Estadual – Lei nº 13.608, de 29.05.2002.
 Utilidade Pública Municipal – Lei nº 8.538, de 17.09.2001.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS - PARCERIA CIAP & P.M. GUARATUBA
PROJETO GUARATUBA ORGANIZADA
 Termo de Parceria 128/2009

PROCEDIMENTOS	dez/2009
Apreensões	25
Notificações	12

Logo, de acordo com o demonstrado, a contratação firmada por dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 foi irregular, pois não foi caracterizada uma emergência ou calamidade pública que exigisse o atendimento imediato de uma circunstância que, se não tratada rapidamente, pudesse resultar em prejuízos significativos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto particulares. Os responsáveis não apenas não justificaram a situação, como do procedimento de contratação não consta qualquer documento, relatórios e evidências que pudessem evidenciar fatos graves ou suficiente para desencadear a dispensa da licitação ordinária.

A irregularidade, comprovada, deve ser causa da imputação à gestora municipal responsável, que autorizou a contratação da Empresa Centro Integrado de Apoio Profissional (peça 47, p. 09), signatária do contrato (peça 47, p. 97) e do Plano de Trabalho anterior à própria solicitação pelo Secretário Municipal da pasta requisitante (peça 47, p. 123), Sra. Evani Cordeiro Justus, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, da Lei Complementar nº 113/2006.

b) Irregularidade da contratação de agentes privados para o exercício de poder de polícia

Consoante muito bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o contrato firmado teve por objeto, de forma absolutamente irregular, a terceirização de atividades típicas de poder de polícia.

O artigo 37 da Constituição Federal, ao estabelecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração

pública direta e indireta, fundamenta a impossibilidade de que atividades críticas ao interesse público, como as de poder de polícia, sejam delegadas a entidades privadas. A doutrina jurídica, a prática legislativa e a jurisprudência reafirmam essa indelegabilidade, sustentando de forma unânime que tarefas que envolvem autoridade coercitiva e decisória devem ficar sob a gestão direta da esfera governamental.

Contudo, depreende-se das atividades previstas no Plano de Trabalho, conforme demonstrado acima, e da relação de profissionais cuja contratação fundamentou a proposta de preços, que a OSCIP contratada estaria autorizada a realizar atividades típicas de Estado, relacionadas à proteção da ordem social e à regulação do comportamento. Consta da listagem de profissionais prevista pela OSCIP:

- 14 Agentes de Controle Urbano I – 30 horas
- 8 Agentes de Controle Urbano I Noturno – 30 horas
- 1 Supervisor de Controle Urbano – (...)

Das informações prestadas pelo contratado sobre a execução contratual, foi referida a realização de “apreensões” e “notificações”, o que reforça o intuito da contratada em exercer atividades de polícia administrativa.

Evidencia-se, assim, que o Contrato/Termo de Parceria teve por objeto a terceirização indevida de atividade fiscalizatória, de poder de polícia sobre o comércio geral, o que, além de não indicar situação de urgência, é vedado em nosso ordenamento jurídico, dado o caráter de monopólio do Estado em exercer o poder de polícia de forma permanente.

Ainda, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 138/21 (peça 166), para tais atividades ainda que comprovada a emergência, não estaria dispensada a realização de concurso apenas com base no fato do caráter transitório, pois o suposto caráter excepcional não inviabiliza o concurso, mas deve ser recepcionado como causa de contratação temporária, prevista no artigo 37, IX, da Lei Maior[3].

A irregularidade na terceirização de serviços típicos de Estado encontra-se evidenciada e deve ser causa da imposição da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, e inciso V, “a”, da LC 113/2005 à responsável pela contratação, Sra. Evani Cordeiro Justus.

c) Ausência de prestação de contas

A absoluta desconexão entre os recursos públicos dispendidos com o contrato irregular e o oferecimento de qualquer benefício em favor da população depreende-se de forma categórica da ausência da prestação de contas do Contrato/Termo de Parceria.

O pagamento do valor de R\$ 315.406,60, em três parcelas de R\$ 105.135,53, sendo a primeira no ato da assinatura, foi vinculado à contratação e disponibilização de 38 profissionais – dados esses não constantes do contrato nem tampouco do Plano de Trabalho, com a previsão do pagamento de taxa administrativa no valor de R\$ 7.349,53 (peça 47, p. 99):

USO INTERNO										
GUARATUBA										
GUARATUBA ORGANIZADA										
CATEGORIA PROFISSIONAL	Data Base	Carga Horária	Quant. Mensal	Salário Individual	Adicional Função	Adicional Nome	DSR	Adicional de Alimentação	Valor Individual Total	Total
FISCALIZAÇÃO										
Agente de Controle Urbano I	Novembro	30	14	800,00	0,00	0,00	0,00	88,00	888,00	12.360,00
Agente de Controle Urbano I Noturno	Novembro	30	8	800,00	0,00	350,00	64,25	88,00	1.302,25	10.418,00
Supervisor de Controle Urbano	Novembro	30	1	800,00	0,00	350,00	64,25	180,00	1.394,25	1.394,25
Técnicos Administrativos I	Novembro	40	2	960,00	0,00	3,00	0,00	88,00	1.051,00	2.102,00
Técnicos Administrativos II	Novembro	40	2	1.400,00	0,00	3,00	0,00	88,00	1.491,00	2.982,00
Assistente Administrativo III	Novembro	40	3	720,00	0,00	0,00	0,00	88,00	808,00	2.424,00
Escriturário	Novembro	30	2	2.200,00	0,00	0,00	0,00	88,00	2.288,00	4.576,00
Analista	Novembro	30	1	2.400,00	0,00	0,00	0,00	88,00	2.488,00	2.488,00
Serventoria	Novembro	40	6	800,00	0,00	350,00	64,00	0,00	1.214,00	7.284,00
Subtotal			38							44.629,00
Encargos*										46.410,00
Cotação de materiais										380,00
Uniforme, EPI's - post solar										1.380,00
Sub-total 1										37.759,00
Taxa Administrativa										7.349,53
Taxa Geral										105.135,81

Quando ao tópico, de pronto deve ser afastada a alegação de que teria sido demonstrada a adequação entre os valores propostos e os valores de mercado. A adequação dos valores propostos não foi demonstrada e não foi comprovada a alegada realização de pesquisa de preços junto a outras OSCIPs. Do procedimento de contratação consta tão somente um papel timbrado com proposta não assinada e sem projeto vinculado, tratando-se de documento imprestável para comprovar qualquer coisa (peça 47, p. 20-21).

No que tange à comprovação da execução do objeto, os responsáveis não trouxeram aos autos sequer indícios de que algum serviço tenha sido prestado pelo contratado CIAP no âmbito do Projeto Guaratuba Organizada. Não foram juntados aos autos nomes de profissionais que tenham sido contratados, os quais necessariamente teriam atuado em “parceria” com a equipe da Secretaria de Urbanismo, para a qual também teriam sido necessariamente informadas todas as atividades realizadas, uma vez que o contrato/termo de parceria previa a realização de atividades de forma integrada.

Inclusive, a Secretaria saberia o nome de todos os supostos “agentes de controle” contratados, uma vez que a emissão de “apreensões” e “notificações” precisam necessariamente indicar o nome e função do agente responsável. Ademais, tais documentos precisariam ter sido encaminhadas ao setor responsável no âmbito municipal para regular registro e processamento o que, aparentemente, não ocorreu. Também não há qualquer demonstração de controle da execução contratual. Ao contrário, quando requerido o cumprimento contratual, o CIAP respondeu ao Município que somente precisaria prestar contas de suas atividades no exercício seguinte à execução contratual.

Consta dos autos que, em 18 de fevereiro de 2010, o Secretário Municipal de Finanças requereu a apresentação da lista de empregados utilizados no cumprimento dos projetos e os comprovantes de recolhimento do INSS e do FGTS dos mesmos (peça 47, p. 129), ao que o CIAP respondeu que o requerimento não deveria ser atendido, argumentando que a cláusula quinta do contrato previa a prestação de contas apenas para o exercício subsequente, além de defender a inexistência de qualquer dispositivo que permitisse ao Município fazer tal exigência, tendo em conta que o pagamento das obrigações trabalhistas e encargos sociais seriam atribuição contratual sua e não do ente contratante (peça 47, p. 144-148).

Em 26 de fevereiro de 2010, o CIAP apresentou documento com 12 folhas, a título de “Prestação de Contas do Termo de Parceria 128/09” (peça 47, p. 153-165), o qual indica unicamente e sem a juntada de qualquer comprovante, a despesa de R\$ 22.824,18 – sem qualquer demonstração de relação com a execução do objeto do Termo de Parceria. O documento também informa a realização de algumas “apreensões” e “notificações”, sem qualquer comprovação de sua realização ou

informação dos nomes dos agentes, datas, locais e atividades que foram desenvolvidas, tratando-se, portanto, de documentos absolutamente imprestáveis para comprovar a execução do objeto.

Por fim, cumpre destacar quanto à alegação da responsável, Sra. Evani Cordeiro Justus, de que adotou as providências cabíveis ajuizando a competente ação de prestação de contas, que encontra-se em processamento perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, autuada sob nº 0006665-53.2014.8.16.0088, que, além de não estar comprovada nos autos, não a propositura do feito e menos ainda a decisão final da alegada ação, a propositura de medidas para exigir a prestação de contas apenas em 2014, praticamente cinco anos após a finalização do repasse, apenas evidencia desídia por parte da gestora municipal.

A ausência de prestação de contas do Termo de Parceria, não apenas perante este Tribunal, mas inclusive perante o próprio município contratante, aliada à ausência total de qualquer indício de que o objeto do contrato tenha sido efetivamente executado, seja pela impropriedade de seu objeto, seja pela ausência de elementos documentais próprios das atividades que deveriam ter sido desenvolvidas, impõe o reconhecimento de que os recursos não foram aplicados regularmente, devendo ser determinada sua restituição na íntegra pela responsável pela contratação, então prefeita municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas relativas ao Processo de Dispensa de Licitação nº 049/09-PMG e ao Contrato nº 128/09-PMG, do Município de Guaratuba, de responsabilidade da então gestora municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus, em razão de:

- a) indevida contratação por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, sem configuração de urgência;
- b) indevida terceirização de atividades de polícia administrativa, de monopólio estatal;
- c) ausência de prestação de contas.

II - determinar a restituição integral do valor de R\$ 315.406,60 em razão da ausência de prestação de contas quanto aos recursos repassados à Sra. Evani Cordeiro Justus, prefeita municipal à época dos fatos;

III - aplicar por duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, à Sra. Evani Cordeiro Justus, prefeita municipal à época dos fatos, em razão dos seguintes fatos:

- a) indevida contratação por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, sem configuração de urgência;
- b) indevida terceirização de atividades de polícia administrativa, de monopólio estatal.

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de Guaratuba;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

3. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo parcialmente da conclusão apresentada pelo ilustre Relator.

Na mesma ordem das irregularidades analisadas, respeitosamente apresento, a seguir, discordância quanto (1) à aplicação de duas multas à Sra. Evani Cordeiro Justus, então Prefeita do Município de Guaratuba, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e (2) à imputação de ressarcimento de forma exclusivamente individual à referida gestora, por entender que, no caso concreto, a condenação à restituição deve recair somente à entidade contratada, com irregularidade das contas, também, da OSCIP.

1) Da parceria com OSCIP sem licitação e da terceirização irregular de atividade típica de Estado. Aplicação de uma única multa à responsável.

Com a devida vênia, divirjo inicialmente quanto à aplicação cumulativa de duas multas à então Prefeita do Município de Guaratuba, Sra. Evani Cordeiro Justus, motivadas, respectivamente, pela indevida contratação, com dispensa de licitação, da OSCIP “Centro Integrado de Apoio Profissional” (CIAP), e pela terceirização irregular de atividade típica de Estado.

Nesse ponto, acompanho o Relator quanto à caracterização da irregularidade na terceirização de atividade vinculada ao poder de polícia administrativa (direito administrativo ordenador), especialmente diante da ausência de demonstração do impacto positivo da parceria sobre as demandas do Município, o que revela a fragilidade do procedimento administrativo que embasou a avença.

Como registrado no voto condutor, a proposta da entidade foi apresentada em 19 de novembro de 2009, sendo aprovada pela Prefeita apenas sete dias depois, em 26 de novembro do mesmo ano, já com o programa de trabalho formalmente aprovado e com valores definidos, sem que se tenha verificado análise prévia consistente das necessidades públicas nem procedimento impessoal de seleção. Tal sequência evidencia ausência de planejamento, comprometimento da impessoalidade e vícios na motivação do ato.

Todavia, entendo que as sanções aplicadas à gestora devem ser objeto de unificação. A partir da interpretação do art. 22, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], impõe-se considerar, na dosimetria das sanções de mesma natureza e decorrentes do mesmo fato irregular, a existência de uma continuidade delitiva administrativa, que enseja a imposição de apenas uma multa no caso concreto. A conduta irregular – terceirizar indevidamente o exercício de poder de polícia por meio da formalização de vínculo com OSCIP – tem unidade de desígnio e está centrada em um mesmo ato administrativo basal: a celebração da avença, à margem dos critérios legais de motivação, impessoalidade e controle.

Assim, entendo que basta a imposição de uma única multa à agente pública, já suficiente para atingir o caráter preventivo e pedagógico da sanção. A reiteração punitiva, sem que se observe conexão lógica suficiente entre os fatos, resultaria em excessiva onerosidade sancionatória, em desconformidade com o princípio da proporcionalidade que rege o exercício da função sancionatória nos Tribunais de Contas.

Além disso, ainda que se afastasse a tese de continuidade delitiva, há que se observar que a formação de vínculo com OSCIP, à época dos fatos, não se sujeitava de forma direta e plena ao regime da então vigente Lei n.º 8.666/1993, especialmente em razão da disciplina própria estabelecida pela Lei n.º 9.790/1999 e pelo Decreto

n.º 3.100/1999, regulação que trata especificamente das OSCIPs.

À época da celebração da avença, a realização do chamado "concurso de projetos" – procedimento atualmente adequado e obrigatório de seleção e escolha de OSCIP – era uma discricionariedade da Administração, e não uma imposição normativa, nos termos da redação original do art. 23 do decreto regulamentar.[5] Não se aplicava, portanto, em sentido estrito, o rol de exigências da Lei de Licitações, cuja incidência plena pressupõe contratos onerosos e comutativos, o que não se confunde com o regime de cooperação estabelecido nos termos de parceria.

A irregularidade, portanto, não reside propriamente na ausência de licitação, mas na indevida instrumentalização do ajuste com a OSCIP como meio para intermediar mão de obra, em desvio de finalidade e em afronta ao art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.790/1999[6]. Isso porque a entidade não executou diretamente os serviços previstos nem atuou como parceira efetiva da política pública setorial, mas limitou-se a contratar pessoal para atividades típicas do poder público, o que compromete a legitimidade da avença como instrumento de fomento.

Nesse contexto, entendendo juridicamente mais adequado considerar a infração como uma só, com dois desdobramentos: a indevida escolha da entidade e a inapropriada destinação do vínculo para fins de terceirização de poder de polícia. Ambos os aspectos decorrem do mesmo vício nuclear, sendo cabível, portanto, a aplicação de uma única multa, proporcional à gravidade da conduta e aos fins educativos e reparatórios da sanção.

2) Da responsabilidade da entidade parceira pela omissão de prestar contas e da restituição dos valores.

No que se refere à restituição dos valores, observo que o ilustre Relator propôs que este Tribunal determinasse a devolução integral da quantia de R\$ 315.406,60 à Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal à época dos fatos, diante da ausência de prestação de contas quanto aos recursos repassados.

Todavia, constato, respeitosamente, que tal conclusão não converge com as manifestações uniformes da unidade técnica (peça 192, fl. 9) e do Ministério Público de Contas (peças 166 e 193), nem, principalmente, com o conjunto probatório dos autos. A análise conjugada dos elementos normativos e fáticos evidencia que a omissão de prestar contas deve ser atribuída, no presente caso, exclusivamente ao Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), cabendo, portanto, somente à entidade a responsabilidade pela restituição dos valores recebidos.

Destaco que, conforme instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 165, fls. 9 e 10, as parcerias firmadas à época eram regidas pela Instrução Normativa n.º 03/2006 deste Tribunal, que impunha à entidade contratada o dever de prestar contas diretamente ao órgão municipal competente:

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal.

Adicionalmente, o art. 10, § 2º, inciso V, da Lei n.º 9.790/1999, que rege as OSCIPs, estabelece como cláusula obrigatória do Termo de Parceria o dever de a entidade apresentar prestação de contas ao Poder Público ao final de cada exercício:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

[...]

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

[...]

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados independente das previsões mencionadas no inciso IV;

O conjunto probatório evidencia que o Município, mediante a Secretaria de Finanças, procedeu a diligências ao exigir documentação comprobatória da execução do objeto, tendo o CIAP, todavia, recusando-se a atender à solicitação.

Com a necessária licença ao ilustre Relator, cito os fundamentos expressos no voto condutor que, a meu ver, reconhecem a responsabilidade da entidade, decorrente do nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade constatada:

Também não há qualquer demonstração de controle da execução contratual. Ao contrário, quando requerido o cumprimento contratual, o CIAP respondeu ao Município que somente precisaria prestar contas de suas atividades no exercício seguinte à execução contratual.

Consta dos autos que, em 18 de fevereiro de 2010, o Secretário Municipal de Finanças requereu a apresentação da lista de empregados utilizados no cumprimento dos projetos e os comprovantes de recolhimento do INSS e do FGTS dos mesmos (peça 47, p. 129), ao que o CIAP respondeu que o requerimento não deveria ser atendido, argumentando que a cláusula quinta do contrato previa a prestação de contas apenas para o exercício subsequente, além de defender a inexistência de qualquer dispositivo que permitisse ao Município fazer tal exigência, tendo em conta que o pagamento das obrigações trabalhistas e encargos sociais seriam atribuição contratual sua e não do ente contratante (peça 47, p. 144-148).

Em 26 de fevereiro de 2010, o CIAP apresentou documento com 12 folhas, a título de "Prestação de Contas do Termo de Parceria 128/09" (peça 47, p. 153-165), o qual indica unicamente e sem a juntada de qualquer comprovante, a despesa de R\$ 22.824,18 – sem qualquer demonstração de relação com a execução do objeto do Termo de Parceria. O documento também informa a realização de algumas "apreensões" e "notificações", sem qualquer comprovação de sua realização ou informação dos nomes dos agentes, datas, locais e atividades que foram desenvolvidas, tratando-se, portanto, de documentos absolutamente imprestáveis para comprovar a execução do objeto.

[...]

A ausência de prestação de contas do Termo de Parceria, não apenas perante este Tribunal, mas inclusive perante o próprio município contratante, aliada à ausência total de qualquer indício de que o objeto do contrato tenha sido efetivamente executado, seja pela impropriedade de seu objeto, seja pela ausência de elementos documentais próprios das atividades que deveriam ter sido desenvolvidas [...]. [Destacou-se.]

Além disso, não obstante a interdependência das esferas judicial e controladora,

entendo ser necessário ponderar as conclusões decorrentes da ação processada no Poder Judiciário do Estado do Paraná sob o n.º 0006665-53.2014.8.16.0088, pela qual o Município de Guaratuba demandou em face do CIAP prestação de contas de diversos vínculos de parceria formados, entre os quais se incluem a parceria ora debatida:

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pelo Município de Guaratuba contra o Centro Integrado de Apoio Institucional - CIAP. Alega, em síntese, que celebrou com a parte requerida os seguintes Termos de Parceria: 083/2009, para implementação do Projeto "Educação para Todos", com previsão de vigência entre 01/09/2009 a 28/02/2010; 088/2009, para implementação do Projeto "Unidade Pronto atendimento 24 horas", com previsão de vigência entre 01/10/2009 a 31/03/2010 e; 128/2009, para implementação do Projeto "Guaratuba Organizada", com previsão de vigência entre 16/12/2009 a 15 /03/2010. [7] [Destacou-se.]

Constato que, na sentença transitada em julgado em 27/09/2024, a d. Juíza de Direito fundamentou que:

Assim o dever de prestar contas que o Município pretende ver cumprido por meio da presente ação nada mais é do que decorrência natural do que está previsto tanto na lei que regulamenta o instrumento de cooperação firmado entre as partes quanto nos próprios contratos celebrados entre o Poder Público e a OSCIP ré.

Compulsando os autos verifiquei que, de fato, não há comprovação da prestação de contas e a parte ré não junta qualquer comprovação neste sentido.

O dever de prestar contas também não é negado pelo instituto réu.

Dessa forma, considerando, de um lado, que o dever de prestação de contas pela parte ré é expressamente previsto tanto em lei, quanto no contrato firmado entre as partes e que, de outro, a OSCIP responsável pela obrigação discutida na presente demanda não trouxe em seu favor nenhum argumento capaz de constituir a pretensão inicial, o acolhimento do pedido formulado pelo Município é medida que se impõe.

[...]

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré a prestar contas dos valores referentes aos Termos de Parceria nº 083/2009, 088 /2009 e 128/2009 no prazo de 15 dias, consoante determina o art. 550 do CPC. [Destacou-se.]

Dessa forma, a responsabilização da entidade é medida que se impõe, não apenas como consequência lógica do reconhecimento da ausência de prestação das contas tomadas, mas também em função da incidência direta das normas que disciplinam a matéria no âmbito deste Tribunal.

Nesse sentido, o art. 14 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] estabelece que responde pelo prejuízo causado ao erário aquele que autorizar ou der causa direta ou indireta ao gasto irregular. O art. 17[9] complementa o regime de responsabilização ao vincular o julgamento das contas ao exame da responsabilidade patrimonial dos responsáveis, enquanto o art. 98[10], por sua vez, assegura que a decisão que impuser restituição deverá indicar, expressamente, os responsáveis e o respectivo montante. Por fim, o art. 86 da Lei Orgânica prevê que "Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal"[11].

Nesse cenário, é manifesta a necessidade de que se atribua a restituição à entidade tomadora dos recursos, tanto por força normativa, quanto pela própria lógica da execução da avença. A ausência de prestação de contas pelo CIAP, somada à inexistência de comprovação da execução do objeto, demonstra que a entidade contribuiu de forma direta para a omissão constatada.

Assim, com a devida vênia, compreendo que a condenação à Prefeita da época, Sra. Evani Justus, seria contraditória com os elementos constantes destes autos e, também, com o que foi reconhecido em âmbito judicial. Para evitar entendimentos conflitantes, parece-me que a opção mais razoável é reconhecer a falha por parte do CIAP por conta da omissão no dever de prestar contas, com a consequente irregularidade das contas e o ressarcimento dos valores em questão.

Em razão disso, concluo que deve a entidade responder pela devolução integral dos valores repassados, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Destaco, por fim, que não há óbice de ordem temporal à responsabilização da OSCIP. A publicação do despacho que ordenou sua citação ocorreu em 3 de outubro de 2014 (peças 27 e 28), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, considerando-se como marco interruptivo a data do despacho que determina a citação, conforme assentado no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.[12] A avença objeto da presente tomada de contas remonta ao final de 2009, o que leva à inexistência de prescrição – posição que, a meu juízo, converge com o entendimento vinculativo deste Tribunal constante de referido prejulgado.

Portanto, entendo que, diante da ausência de prestação de contas, do nexo de causalidade entre a conduta da entidade e a não prestação das contas tomadas, assim como das previsões legais específicas, deve-se determinar a restituição integral do valor de R\$ 315.406,60 ao Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), com julgamento pela irregularidade das contas.

Conclusão.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do ilustre Relator, voto para que este Tribunal:

I - julgue irregulares as contas extraordinariamente tomadas relativas ao Processo de Dispensa de Licitação n.º 049/09-PMG e ao Contrato n.º 128/09-PMG, do Município de Guaratuba, de responsabilidade da então gestora municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus, em razão de indevida terceirização de atividades de polícia administrativa, sem respaldo legal;

II - julgue irregulares as contas extraordinariamente tomadas relativas ao Processo de Dispensa de Licitação n.º 049/09-PMG e ao Contrato n.º 128/09-PMG, do Município de Guaratuba, de responsabilidade do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), em razão de ausência de prestação de contas.

III - condene o Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) à restituição do valor de R\$ 315.406,60, em razão da ausência de prestação de contas;

IV - condene a Sra. Evani Cordeiro Justus a uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a unidade de desígnio da conduta administrativa que resultou na formação de parceria indevida com o Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), com a consequente terceirização de atividades próprias ao Município, não aplicando multa por ausência de licitação, diante de sua inexigência legal, nos termos da fundamentação; e

IV - determine, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de Guaratuba;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas relativas ao Processo de Dispensa de Licitação nº 049/09-PMG e ao Contrato nº 128/09-PMG, do Município de Guaratuba, de responsabilidade da então gestora municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus, em razão de:

- a) indevida contratação por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, sem configuração de urgência;
- b) indevida terceirização de atividades de polícia administrativa, de monopólio estatal;
- c) ausência de prestação de contas.

II - determinar a restituição integral do valor de R\$ 315.406,60 em razão da ausência de prestação de contas quanto aos recursos repassados à Sra. Evani Cordeiro Justus, prefeita municipal à época dos fatos;

III - aplicar por duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, à Sra. Evani Cordeiro Justus, prefeita municipal à época dos fatos, em razão dos seguintes fatos:

- a) indevida contratação por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, sem configuração de urgência;
- b) indevida terceirização de atividades de polícia administrativa, de monopólio estatal.

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de Guaratuba;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Voto, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou parcialmente divergente, pela condenação da Sra. Evani Cordeiro Justus a uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a unidade de desígnio da conduta administrativa que resultou na formação de parceria indevida com o Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), com a consequente terceirização de atividades próprias ao Município, não aplicando multa por ausência de licitação, diante de sua inexigência legal, nos termos da fundamentação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ação judicial número 0006665-53.2014.8.16.0088, junto à Vara da Fazenda Pública de Guaratuba. Segundo notícia a denunciada, referida ação judicial solicitando a prestação de contas abrange não apenas o Termo de Parceria 128/2009, que é oriundo do Procedimento de Dispensa 049/2009, mas também outros termos de parceria relacionados, como o Termo de Parceria 088/2009 e o Termo de Parceria 083/2009. Esses últimos estão relacionados a projetos distintos, incluindo a implementação do "Unidade Pronto atendimento 24 horas" e o "Guaratuba Organizada".

2. Consta da peça 145:

A 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba assinou a sentença condenatória da ação penal contra dirigentes e associados do CIAP (Centro Integrado e Apoio Profissional). A ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, em março de 2008, e condenou 12 dos 16 acusados por peculato, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

3. "A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (regulamentado pela Lei 9.830/2019)

[...]

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

5. Redação original, vigente até 2011:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

6. Art. 30 A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de

informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

7. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Seq. 226.

8. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

9. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

10. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

11. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

12. Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagir à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciar somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

PROCESSO Nº: -666440/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, KELLY SILVA DO CARMO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, OLIVIA CASTRO LEMOS, PAULO SHIGUERU SANADA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1282/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária – Auditoria promovida pela COP – Omissão de ações na gestão do contrato para a retomada da obra – Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM – Irregularidades constatadas – Ausência de erro grosseiro e dolo – Adoção de providências para a regularização dos apontamentos – Regularidade com ressalvas e emissão de recomendação.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de auditoria de obras paralisadas, integrante do PAF 2022 – Plano Anual de Fiscalização, realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em face do Município de Siqueira Campos, em razão de paralisação de duas obras: a) Construção de creche – Bairro Nascente do Sol (Contrato nº 50/2017); b) Recape do Aeroporto Aguiinaldo Pereira de Lima (Contrato nº 186/2021).

A COP apontou (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades: a) Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato para a retomada da obra; b) Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

Quanto ao primeiro apontamento, a COP informou que foram encontradas irregularidades que não foram sanadas pelo Município, referentes a: a) Ausência de documento comprovando a formalização da garantia de execução vigente, apesar de previsão no Contrato n.º 50/2017; b) Inexistência de designação formal do fiscal de obra, relativa ao Contrato n.º 50/2017; c) Inexistência de designação formal do gestor do Contrato n.º 50/2017; d) Inexistência de Diário de Obra associado ao Contrato n.º 50/2017, apesar de previsão contratual.

Quanto ao segundo apontamento, a COP informou que as informações prestadas pelo Município no SIM-AM em relação às obras em questão, disponibilizadas para consulta pública no site deste Tribunal de Contas, possuem divergências em relação às que constam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados.

Através do Despacho nº 3536/2022 (peça 14), o Presidente deste Tribunal determinou a atuação da auditoria realizada como Tomada de Contas Extraordinária, com a respectiva distribuição, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a devida distribuição (peça 15), nos termos do Despacho nº 1411/22 (peça 16), foi determinada a realização de citação do Município de Siqueira Campos; do Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito gestão 2021-2028; do Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito gestão 2019-2020; do Sr. Paulo Shigueru Sanada, responsável pela fiscalização da obra vinculada ao Contrato n.º 50/2017; da Sra. Kelly Silva do Carmo, responsável pela fiscalização da obra vinculada ao Contrato n.º 50/2017; da Sra. Olívia De Castro Lemos, controladora Interna e responsável por coordenar o envio das informações ao TCE-PR.

Após as devidas citações, o Município informou (peça 35) que foram anexadas novas medições e corrigidas a sequência dos acompanhamentos no sistema Atoteca.

O Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito gestão 2019-2020, alegou (peça 40) que a atual gestão já noticiou a retomada das obras da creche no bairro Nascente do Sol; que os demais vícios detectados são de natureza formal, podendo ser convertidos em ressalvas; que, quanto à obra da creche, a licitação, a contratação e algumas medições ocorreram em 2017, estando abrangidas pela prescrição quinquenal.

O Município solicitou orientações (peça 48) de como corrigir/enviar os arquivos referentes às medições 2 e 3; e que o responsável pelo módulo de obras do SIM-AM foi atualizado.

A Sra. Olivia Castro Lemos alegou (peça 51) que encontrava-se em licença maternidade e férias em 2020; que não era responsável pela conferência das informações no SIM-AM à época da intervenção; que as informações já foram prestadas no SIM-AM; que o fiscal de obra não deixou de registrar as medições no módulo obras do SIM-AM; que, por falta de conhecimento, a sequência de medições adotada pelo DER/PR admite medição zerada, o que fez que o TCE/PR entendesse que realizaram-se 05 medições; que houve somente 02 medições; que foram corrigidas no sistema Atoteca, acrescentando os relatórios fotográficos e o diário de obras de cada uma delas; que não houve má-fé, inconsistências ou falta de transparência; que foi informado a realidade da obra, não havendo erros materiais, mas, somente, informação de 03 medições zeradas no módulo de obras do TCE/PR. A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1019/24 (peça 56), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas administrativas e emissão de determinações ao Município.

O Município apresentou documentos e informou (peça 58) que ajuizou processo contra a empresa que não deu cumprimento à construção da creche; que vem alimentando corretamente o sistema do SIM-AM; que publicou decreto criando controle de garantia contratual, designações formais das funções de fiscal de obra e gestor de contrato, procedimentos de diário de obras, definições de utilização do SIM-AM, e definições de responsabilidade de agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 358/24 – 2PC, acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 780/24 (peça 64), foram recebidos os documentos apresentados pelo Município e foi determinada a remessa dos autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

A CGM, através da Instrução nº 3342/24 (peça 66), verificou que as providências adotadas pelo Município são suficientes para afastar as determinações e recomendações sugeridas pela COP; que a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Germano deve ser afastada, tendo em vista que demonstrou nos autos as iniciativas tomadas para regularizar os apontamentos de irregularidade; que devem ser mantidas as demais responsabilizações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 656/24 – 2PC (peça 67), acompanhou o opinativo técnico.

O Município apresentou novos documentos (peças 68 a 71).

Através do Despacho nº 1211/24 (peça 72), foi determinado o encaminhamento dos autos à CGM, tendo em vista que os documentos apresentados nas peças 70 e 71 são passíveis de comprovar medições faltantes em relação à creche, bem como se tratar de documento novo, a fim de que analise e avalie a possibilidade de atendimento do requerimento de modificação dos dados do SIM-AM, bem como seu impacto nesta Tomada de Contas Extraordinária.

A CGM, através da Informação nº 53/24 (peça 74), concluiu que, nos termos da Instrução de Serviço nº 115/2017, eventuais pedidos de alteração de banco de dados devem ser realizados por meio de procedimento junto ao e-contas, como Requerimento Externo.

Através do Despacho nº 1435/24 (peça 75), foi determinado o desentranhamento das peças 68 a 71, para que componham procedimento de Requerimento Externo, para fins de alteração do banco de dados do SIM-AM. Além disso, tendo em vista que os servidores Paulo Shiguero Sanada e Kelly Silva do Carmo não se manifestaram nos autos, foi determinada a realização de intimação via postal.

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 6704/24 (peça 76), informou que procedeu a autuação do Requerimento Externo, sob o nº 578711/24.

Após as devidas intimações, a Sra. Kelly Silva do Carmo apresentou defesa (peça 86), onde alega que, na época da pactuação do contrato, não exercia cargo de Diretora de Departamento, nem a função de fiscal do contrato; que exercia o cargo de Chefe de Urbanização e Revitalização e ainda não possuía formação em Arquitetura e Urbanismo; que, a partir de janeiro de 2019, assumiu o cargo de Assessora de Planejamento, somente posteriormente passou a desempenhar as atribuições do cargo de Diretora de Planejamento e Projetos; que, nesta nova função, foi designada como fiscal das obras municipais, mas não houve tempo suficiente para identificar todas as pendências; que, no seu entendimento, o diário de obras é um controle interno da própria empresa e não uma responsabilidade direta da fiscalização; que a função da fiscalização é acompanhar a obra in loco, registrar o andamento por meio de relatórios fotográficos e emitir boletins de orientação interna; que somente após a visita técnica do Tribunal de Contas, em 2022, foi formalizada a exigência de apresentação dos diários de obra para todas as empresas contratadas, além da documentação referente às garantias contratuais no momento da assinatura dos contratos.

O Sr. Paulo Shiguero Sanada deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1147/24 (peça 92).

Através do Despacho nº 1831/24 (peça 93), foi determinada a remessa dos autos à CGM e Ministério Público de Contas, tendo em vista a defesa e documentos apresentados.

A CGM, através da Instrução nº 269/25 (peça 96), ratificou a instrução anteriormente emitida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 87/25 – 2Pc (peça 97), acompanhou o opinativo técnico.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas esta Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição quinzenal, não verifico a sua ocorrência, pois a ordem de serviço para o início da execução das obras da creche do bairro Nascente do Sol foi realizada em 20/11/2017[1], sendo que a partir dessa data foram praticadas as irregularidades apontadas na auditoria, se prolongando no tempo, tendo em vista se tratar de omissão para a exigência de garantias contratuais, designação de fiscal de obra e gestor de contrato e não realização de diário de obra. Com isso, somente pode ser considerado como prazo de início da contagem do prazo prescricional a data de cessação da prática de irregularidade, que, neste caso, por se tratar de omissão da prática de atos tendentes a dar cumprimento à Lei, ocorreu no encerramento do contrato, em 25/03/2021[2].

Desse modo, tendo em vista que a determinação de citação dos responsáveis foi realizada em 09/11/2022[3], portanto, inferior ao prazo de 05 anos previsto no

Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, não verifico a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, o primeiro apontamento de irregularidade se refere à omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato para a retomada da obra, tendo em vista que se verificou: a) Ausência de documento comprovando a formalização da garantia de execução vigente, apesar de previsão no Contrato nº 50/2017; b) Inexistência de designação formal do fiscal de obra, relativa ao Contrato nº 50/2017; c) Inexistência de designação formal do gestor do Contrato nº 50/2017; d) Inexistência de Diário de Obra associado ao Contrato nº 50/2017, apesar de previsão contratual.

O Contrato nº 50/2017 se refere à obra de construção da creche do bairro Nascente do Sol, firmado em 25/05/2017[4] e rescindido unilateralmente em 25/03/2021[5], em razão da contratada ter atrasado a sua construção e, posteriormente, paralisado definitivamente. Em 08/09/2021, outra empresa foi contratada para a conclusão da obra, após a realização da Tomada de Preços nº 03/2021.

No entanto, durante a execução do Contrato nº 50/2017, não foi exigida garantia contratual, não foram designados fiscal da obra e gestor do contrato, e não foram preenchidos os diários de obra, conforme bem apontado na Auditoria realizada pela COP, nos seguintes termos:

No que tange à prestação da garantia de execução, primeiramente é oportuno destacar que o artigo 56 (da Lei 8666/1993) estabelece regras sobre a matéria.

[...]

Além disso, o Contrato nº 50/2017, especialmente na Cláusula Oitava, também previa a apresentação da garantia de execução, tratando inclusive do momento no qual seria liberada tal prestação.

[...]

Assim, tendo em vista os documentos apresentados pelos agentes da entidade auditada, em resposta a Demanda nº 236.48410 e ao APA nº 23.40611, restou claro que houve falhas por parte dos responsáveis pela fiscalização do contrato, principalmente porque não ficou comprovado o cumprimento dos termos estabelecidos na citada Cláusula Oitava do Contrato nº 50/2017, isto é, não há evidências sugerindo que a garantia de execução se encontrava vigente e foi apresentada aos gestores do contrato.”[6]

“No que tange à designação formal do gestor do contrato e do fiscal de obra pela Administração, nota-se pela documentação encaminhada pelos agentes, que não há comprovação de que houve, de fato, a formalização específica de atos visando a indicação de profissionais para o exercício dessas atribuições.

[...]

Apesar da ausência desse ato, ficou evidenciado que os Srs. Fabiano Lopes Bueno e Luiz Henrique Germano assumiram a responsabilidade pela gestão do contrato, pois deixaram de nomear servidores específicos para o exercício das relacionadas à gestão do contrato. Acerca disso, frisa-se que o Sr. Fabiano Lopes Bueno também foi signatário do Contrato nº 50/2017”[7]

“No tocante à inconformidade relacionada à inexistência de Diário de Obra, alusiva a intervenção nº 12542-2-2018 e ao Contrato nº 50/2017, a equipe de auditoria concluiu que o apontamento não foi suficientemente esclarecido pelos envolvidos.

[...]

Assim, em que pese as informações trazidas pelos interessados, nota-se que Diário de Obra, alusivo ao Contrato nº 50/2017, não foi apresentado. Em suma, entende-se que cabia ao Sr. Paulo Shiguero Sanada e a Kelly Silva do Carmo, fiscais de obra, manter os registros sobre o andamento da obra, notadamente o Diário de Obra.”[8] Em sede de contraditório, os Interessados não apresentaram quaisquer argumentos ou documentos que demonstrassem a efetiva realização das providências necessárias, restando incontroversas as omissões praticadas.

No entanto, o art. 28 da LINDB prevê que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

No caso destes autos, trata-se de Município de pequeno porte, que não dispõe das melhores estruturas e dos melhores quadros de pessoal para o atendimento das mais variadas exigências previstas na Lei de Licitações, possuindo cerca de 22 mil habitantes.

As exigências legais referentes às omissões praticadas não eram evidentes para os agentes públicos indicados como responsáveis, não podendo seus atos serem considerados como erros grosseiros, razão pela qual não devem ser responsabilizados por tais atos omissivos.

Inclusive, conforme destacou a equipe da COP em suas conclusões de auditoria, “cabe destacar que ao analisar as declarações e documentos apresentados pelos agentes, entende que os envolvidos não possuíam consciência sobre as irregularidades, seja pelo desconhecimento de legislação e da jurisprudência, seja por interpretar que não seriam irregularidades”[9].

Apesar da necessidade de o quadro de servidores municipais possuir capacitação técnica adequada tanto para a contratação quanto para o acompanhamento da execução contratual, nos termos previstos na legislação de licitações, não é isso que se verifica no cotidiano dos pequenos municípios e, inclusive, no Município em questão, razão pela qual não se pode considerar os atos omissivos aqui tratados como erros grosseiros.

Também não se verifica a ocorrência de dolo, frente à completa ausência de qualquer indicativo ou conjunto probatório nestes autos para tanto.

Desse modo, deve ser afastada qualquer responsabilização ou penalização dos agentes públicos envolvidos, em razão da ausência de configuração de erro grosseiro e de dolo em seus atos, nos termos do art. 28 da LINDB.

Além disso, verifica-se que a gestão atual, através de seu Prefeito, Sr. Luiz Henrique Germano, também apontado como um dos responsáveis pelas irregularidades tratadas, tomou providências para regularizar a situação, tais como o ajuizamento de ação contra a empresa que descumpriu os termos acordados e deixou a obra da creche sem a devida continuidade; envio de dados ao SIM-AM corretamente; edição de decreto criando dispositivos para fins de controle de garantia contratual; edição de decreto instituindo normas para designação dos fiscais de obra e gestores de contrato; instituição de procedimentos para preenchimento de diários de obras; e instituição de definições de utilização do SIM-AM e definições de responsabilidade de agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM; conforme peças nº 58 a 62 destes autos.

A CGM, em análise de tais documentos, concluiu pela desnecessidade de emissão das determinações e recomendações indicadas pela COP em seu relatório de auditoria, tendo em vista que as medidas adotadas pela atual gestão municipal suprem todas as indicações, conforme exposto na Instrução nº 3342/24 (peça 66), nos seguintes termos:

“O interessado informa que após viabilizar sanções administrativas, ajuizou a ação

nº 0001503-65.2022.8.16.0163, juntando certidão explicativa (peça nº 61). Nesse sentido, em consulta pública, nesta data, ao sistema PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, se verifica que o processo em questão se encontra em tramitação, conforme demonstrado a seguir.

[...]

O interessado comunica que vem alimentando o sistema corretamente junto ao SIM-AM.

Nesse sentido, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal de Contas, se observa que as referidas intervenções estão atualizadas, conforme demonstrado a seguir.

[...]

Informa que por meio do Decreto Municipal nº 31/2023 (peça nº 59) criou-se dispositivos para controle da garantia contratual, além da normatização da necessidade de nomeação do fiscal e gestor de contrato, bem como a previsão de procedimento formal de cobrança, que visa padronizar a forma de cobrança e controle da entrega, bem como dispõe de checklist.

[...]

O interessado menciona e acosta aos autos a Portaria nº 17/2024 (peça nº 62), que define e indica os responsáveis pelo envio das informações no sistema municipal que compõem os módulos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), bem como disciplina as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações.

[...]

Desse modo, ante o exposto pelo Município de Siqueira Campos, em que pese a manutenção das irregularidades, com as correspondentes sanções, considerando o esforço despendido pelo Município de ajuizar ação judicial, atualizar o PIT/SIM-AM e normatizar e disciplinar as situações que deixaram o Município vulnerável e irregular, entende-se que as medidas adotadas são suficientes, por ora, para afastar as determinações e recomendações sugeridas.”

Desse modo, tendo em vista que o Município já tomou as medidas necessárias para a regularização da situação, entendendo pela desnecessidade de emissão de determinações e recomendações.

No entanto, tendo em vista as irregularidades se referirem a deficiências técnicas dos agentes municipais, deve ser recomendado ao Município que promova a qualificação de seus servidores, quanto às regras estabelecidas na Nova Lei de Licitações, não somente em relação à elaboração e condução de certames, mas também em relação ao acompanhamento da execução contratual.

Tal qualificação pode, inclusive, ser obtida através da EGP – Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, que dispõe, em seu site[10], de diversos cursos a respeito de licitações e contratos, inclusive de forma on-line.

Quanto ao segundo apontamento, referente à inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, a COP concluiu que as informações prestadas no SIM-AM e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos - PIT do TCE-PR, possuem divergências em relação às que constam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados, nos seguintes termos:

“Para a intervenção n.º 12542-2-201850 foram encontradas divergências entre o motivo da Paralisação, que difere do motivo registrado na resposta à Demanda n.º 232072. Ademais, os boletins de Medição protocolados no SIM-AM (n.º 1, 4 a 10) não apresentam fotos da obra e a entidade não registrou no SIM-AM os Boletins de Medição n.º 2 e 3. Além disso, o responsável citado no documento difere do indicado no registro do acompanhamento, notadamente para os Acompanhamentos n.º 2 e 3. No tocante à intervenção n.º 12542-2-202151 foram encontradas inconsistências. No caso, os Boletins de Medição n.º 2 e 5, protocolados pela entidade, não apresentam fotos da obra e a entidade deixou de registrar no sistema os Boletins de Medição n.º 1, 3 e 4. Soma-se a isso o percentual acumulado, relativo à obra, que foi inserido equivocadamente, fato que não retrata a realidade. Ressalta-se que a ART, associada ao orçamento, não foi encontrada.”[11]

Tais informações se referem ao módulo de obras do SIM-AM, em relação à construção da creche – Bairro Nascente do Sol (Contrato nº 50/2017) e em relação às obras do recape do Aeroporto Aginaldo Pereira de Lima (Contrato nº 186/2021). Apesar das defesas apresentadas, tais fatos restaram incontroversos nos presentes autos, tendo em vista terem assumido o envio de dados em desacordo com as normas deste Tribunal.

A alimentação de dados ao SIM-AM, inclusive no módulo de obras, deve ser fidedigna, tendo em vista que se prestam à atividade de controle externo e, inclusive, ao controle social, pois são amplamente divulgadas através dos canais de comunicação deste Tribunal, em especial o PIT – Portal de Informações para Todos. No entanto, conforme defesas apresentadas, a alimentação de dados das obras de forma incorreta no SIM-AM decorreu de falta de conhecimento, pois a sequência de medições adotadas pelo DER/PR admitem medições zeradas, o que acabou confundindo os agentes públicos responsáveis pela alimentação do SIM-AM, pois acreditaram que tais regras também se aplicavam a este Tribunal de Contas.

Além disso, conforme acima já exposto, trata-se de Município de pequeno porte, que não dispõe das melhores estruturas e dos melhores quadros de pessoal para o atendimento das mais variadas exigências previstas na legislação e nos regulamentos deste Tribunal de Contas.

Assim, as exigências normativas deste Tribunal de Contas não eram evidentes aos agentes públicos indicados como responsáveis, não podendo seus atos serem considerados como erro grosseiro, razão pela qual não devem ser responsabilizados por tais atos omissivos.

A própria COP, em seu relatório de auditoria, fez a ressalva de que os envolvidos não possuíam consciência sobre as irregularidades, por desconhecimento ou falta de interpretação das irregularidades, nos seguintes termos:

“Com relação ao Achado n.º 2 (em debate), cabe destacar que ao analisar as declarações e documentos apresentados pelos agentes, entende que os envolvidos não possuíam consciência sobre as irregularidades, seja pelo desconhecimento de legislação e jurisprudência, seja por interpretar que não seriam irregularidades.”[12] (grifo nosso)

Também não se verifica a ocorrência de dolo, frente à completa ausência de qualquer indicativo ou conjunto probatório nestes autos para tanto.

Desse modo, deve ser afastada qualquer responsabilização ou penalização dos agentes públicos envolvidos, em razão da ausência de configuração de erro grosseiro e de dolo em seus atos, nos termos do art. 28 da LINDB.

Além disso, verifica-se que a gestão atual, através de seu Prefeito, Sr. Luiz Henrique

Germano, também apontado como um dos responsáveis pelas irregularidades tratadas, tomou providências para regularizar a situação, pois apresentou informações e documentos para fins de corrigir os dados constantes no módulo de obras do SIM-AM, a fim de garantir a fidedignidade das informações e permitir o exercício regular do controle externo e social da gestão municipal.

Nos termos do Despacho nº 1435/24 (peça 75), o Município apresentou documentos e informações para corrigir os dados do SIM-AM, razão pela qual foi determinado o desentranhamento das peças 68 a 71 destes autos, para que compusessem procedimento de Requerimento Externo, para fins de alteração do banco de dados do SIM-AM.

Com isso, conforme Informação nº 6704/24 (peça 76), a DP – Diretoria de Protocolo procedeu a autuação do Requerimento Externo nº 578711/24, para fins de alteração de dados do SIM-AM.

Em consulta aos referidos autos, verifica-se que os dados do SIM-AM foram devidamente alterados, permitindo a sua fidedignidade, conforme Informação nº 3/25, emitida pela COSIF – Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Por fim, conforme já exposto no apontamento anterior, a atual gestão está alimentando os dados do SIM-AM corretamente e promoveu alterações nas normativas municipais, a fim de instituir definições de utilização do SIM-AM e definições de responsabilidade de agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, conforme peças nº 58 a 62 destes autos.

Em face de todo o exposto, voto por:

- Julgar regular com ressalvas esta Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista ausência de erro grosseiro e dolo e em razão da adoção das medidas necessárias para correção das irregularidades verificadas.

- Recomendar ao Município que promova a qualificação de seus servidores quanto às regras estabelecidas na Nova Lei de Licitações, não somente em relação à elaboração e condução de certames, mas também em relação ao acompanhamento da execução contratual, podendo ser obtida, inclusive, através da EGP – Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, que dispõe, em seu site[13], de diversos cursos a respeito de licitações e contratos, inclusive de forma on-line.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista ausência de erro grosseiro e dolo e em razão da adoção das medidas necessárias para correção das irregularidades verificadas.

Recomendar ao Município que promova a qualificação de seus servidores quanto às regras estabelecidas na Nova Lei de Licitações, não somente em relação à elaboração e condução de certames, mas também em relação ao acompanhamento da execução contratual, podendo ser obtida, inclusive, através da EGP – Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, que dispõe, em seu site, de diversos cursos a respeito de licitações e contratos, inclusive de forma on-line.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pg. 38 da peça 07.

2. Pg. 49 da peça 07.

3. Peça 16.

4. Pg. 36 da peça 07.

5. Pg. 49 da peça 07.

6. Pg. 04 da peça 03.

7. Pg. 06 da peça 03.

8. Pg. 09 da peça 03.

9. Pg. 11 da peça 03.

10. <https://egp.tce.pr.gov.br/>

11. Pg. 16 da peça 03.

12. Pg. 23 da peça 03.

13. <https://egp.tce.pr.gov.br/>

PROCESSO Nº:-244771/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, DEBORA DOS SANTOS, DIANDRA KELLY VELOSO, ELIZA ROSANA DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO BAPTISTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INDIANA TEIDER, JAMIRES SOARES BASTOS DA SILVA, KARINA APARECIDA FRANCA BORGES, LEONARDO FERRAZ NOGUEIRA, LETICIA ALVES DE SOUZA, LIANE MARTINS DE LIMA, LUIGI FELIPE LAMIM, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIAH DAHER MACEDO DE CARVALHO, MARIZETE FORMAILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MYLENA GIOVANA DITANO, PRISCILA CRISTINA LOPES BERGER, ROSE CONCEICAO DA SILVA CORDEIRO, RUTE DOS SANTOS PORTELLA, SIMONE DA SILVA PEREIRA, TABATA FERREIRA, TAYNARA CHEVPCIK, VIVIANE DA SILVA FERRENCINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1283/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 30/2017 – Registro – Determinação.

Relatório

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de

reserva, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 30/2017, publicado em 25/10/2017.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 374/25 – COAP, peça 19) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte determinação:

“a) Nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 265/25 – 7PC, peça 22) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 30/2017, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o cargo de médico veterinário não atendeu ao percentual máximo de 20,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal nº 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade). Ademais, é importante destacar que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 18, alegando em síntese que:

“É importante salientar que no ano de 2016 a redação da Lei nº 1.218/2001 já trazida o seguinte regramento:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

(...)

§ 2º - Na aplicação do percentual, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores de cinco décimos, e para imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a cinco décimos.

Logo, a própria regra de arredondamento trazida pela lei municipal já delimitada o número de vagas a serem oferecidas aos candidatos PCD's, da seguinte forma:

Número de vagas oferecidas: 02

Cálculo do percentual de 5% sobre o número de vagas disponíveis: $2x(5\%)=0,1$

Aplicando-se a regra de arredondamento: 0 (zero) vagas para cotas PCD.

Em atendimento à referida instrução, ao realizarmos novo certame como foi o caso do Edital de Concurso Público nº 030/2017, foi observada a determinação conforme tabelas de distribuição de vagas constantes no item 1.4 do referido edital”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos e que o certame em questão já expirou, entende-se por razoável registrar as admissões, porém, com aposição de determinação para que se proceda a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência para os futuros certames. Isso porque deve-se respeitar o percentual máximo de 20%, nos termos da já mencionada legislação federal e estadual (Lei Estadual N.º 18.419/15 e o Decreto Federal N.º 9.508, de 24 de setembro de 2018), bem como a jurisprudência do STF.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 30/2017, com aposição de determinação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Registrar os atos de admissão realizados pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 30/2017, com aposição de determinação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Expedir determinação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-708212/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALEXSANDRA MICHALISKI SCUDELAREK, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANA MARIA FERREIRA DA MAIA, ANA MARIA POTMA BARBOSA, ANA PAULA VOINAROSKI DA CRUZ, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA DE MELO, ANDREA AOARECIDA PENTEADO, ANDREA GUADALUPE ABREU NEVES, ANGELA MARIA RODRIGUES, BIANCA DE ALMEIDA CHAVES, BIANCA SCHMUTZLER REINECKE, CAMILA BOCZKOSKI CARVALHO, CATARINA EDIMAR SELLARES DE CANDIA, CHEILA DA SILVA, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, CINTIA CIUNEK, CLAUDIA ELISABETE RUDNIK, CONCEIÇÃO APARECIDA POSTANOVICZ PALHANO, CRISLEIDY APARECIDA MARTINS, DANIELLE SABRINA SANTOS MOREIRA, DARIANE CRISTIANE TRACZYKOWSKI ROSA, DEIZE CRISTIANE SOUZA PONTAROLO, EDNA APARECIDA FERREIRA, ELCIA MARA VIEIRA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, FRANCIELE PAOLA BRUNOSKI, GABRIELLY APARECIDA FERREIRA KREPEL, GISELI SLIWINSKI, JANAINA APARECIDA DE ANDRADE, JAQUELINE ELEN DE PAULA BATISTA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOELMA APARECIDA KREPEL, JORDANY SOARES, JOSIANE APARECIDA DE ARRUDA DA CRUZ, JULIANE MACHADO COELHO, KAROLINE PEDROSO DA SILVA, KATIA SIMONE PEREIRA, KATNA INGRIDY DO NASCIMENTO, KEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA, KENIA DE SOUZA FREITAS SGARBEIRO, LETICIA DE PAULA, LORIANE MARCELA LAURETE DE FREITAS, LUANA KARINE ROSSI, LUCIANE DENISE GUALDEZI, LUCIMARA FREDERICO ALVES, LUCINDA MARCIA DO NASCIMENTO AYRES, MARCIA REGINA BURGATE, MARCIA RIBAS ALVES, MARIA CRISTINA DE ALCANTARA CORREIA, MARILDA APARECIDA MARCONDES AMARAL, MAYARA GOMES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA DO ROCIO LIMA DE PAULA FREITAS, NEIVA CRISTINA DA SILVA, NEIVA DOS SANTOS CAMARGO, NELCI DIRCEIA MALESKI, PAMELA CILENE FILIPY, RAFAELE DUARTE DE CAMARGO NOVOCHADLO PIRES, ROSELI DE FATIMA CAMPOS DE LIMA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SILIANE DA APARECIDA DE GOIS, SILVANA APARECIDA MENEZES KOSKOSKI, SIONARA DO ROCIO CARNEIRO SCHEIFER, SOELI TRZECIOK, SONIA MARA CANTERI RIBEIRO, SUELEM FOGACA, TABATA LUCIANE SQUIBA, TAIS DE SOUZA SANTANA, THAIS LETICIA RUTINA, THIAGO DELEON DOS SANTOS DE ALMEIDA, VICTORIA CAROLINE NOVATZKI CENCI SZCZEPANSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1284/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Recomendação.

Relatório

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Ponta Grossa, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Professor, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 14/03/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 1837/25 – COAP, peça 27) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte recomendação:

“a) Nos próximos certames seja respeitado a porcentagem disposta no edital com relação a reserva de vagas de candidatos afrodescendentes”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 297/25 – 7PC, peça 30) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendações ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Ponta Grossa, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Professores, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, para o cargo oferecido, nos termos da Lei 12.269/15, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas, porém, as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois, o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) foi de 144. Já o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes foi de 21 e o total de admitidos na lista de reserva de índios foi de zero. Em consulta ao SIAP foi possível verificar que houve 294 admitidos, sendo 28 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes. Todavia, de acordo com o Edital, a reserva de vagas era de 10%, portanto, restando ao menos mais 1 candidato que deveria haver entrado para completar o total de 29 candidatos afrodescendentes.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 26, alegando em síntese que:

“O Concurso Público nº 001/2022 teve 41 candidatos afrodescendentes aprovados no emprego público de Professor 20 horas, conforme consta no sistema SIAP-Admissão. Foram convocados 39 candidatos afrodescendentes e contratados 28, em razão de 05 candidatos que não atenderam à convocação (10º, 20º, 22º e 30º), 01 candidata desistente (11º), a qual quando convocada na classificação geral (249º) pediu final de fila, 04 pedidos de final de fila (1º, 11º, 21º e 25º) e de uma candidata que não assumiu no prazo (14º). Tendo em vista as restrições impostas pela legislação que trata das admissões no período eleitoral, a última convocação, Edital de Convocação nº 018/2024, foi publicado no dia 13/07/2024 para suprir vaga decorrente de uma demissão. Esclarecemos que o Concurso Público nº 001/2022

venceu em 06/09/2022 e não foi prorrogado devido à mudança na legislação, pois em Janeiro/2024 foi promulgada a Lei 14.936, de 28/12/2024, a qual passou a exigir formação em nível superior, em curso de Licenciatura em Pedagogia, para atuação multidisciplinar na Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais (Art. 12, Inciso I). A Lei 12.269/2015 exigia formação em curso de magistério, em nível médio e/ou em formação em nível superior em curso de Licenciatura em Pedagogia ou Conclusão do curso Normal Superior. Assim sendo, devido aos prazos para os candidatos providenciarem a documentação necessária e assumirem a vaga, as restrições impostas pela legislação no tocante às admissões no período eleitoral e ao fato do concurso público não ter sido prorrogado, não foi possível convocar o próximo candidato e assim atender ao requisito de 10% das vagas para afrodescendentes, entretanto com a contratação de 28 candidatos, a Prefeitura atingiu a porcentagem de 9,52 das vagas."

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que foram admitidos 28 candidatos pela reserva de vagas para afrodescendentes, quando, na verdade, deveriam ter sido admitidos 29 candidatos, conforme a porcentagem disposta na legislação aplicável. Contudo, considerando que não se vislumbrou prejuízo aos candidatos, que o certame em questão é de 2022, além da observância da boa-fé objetiva e da necessidade de assegurar a segurança jurídica, entende-se razoável registrar as admissões realizadas e expedir recomendação ao Ente Municipal, com o intuito de que sejam feitas as adequações necessárias para que, nos próximos certames, a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes siga a legislação vigente.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Ponta Grossa, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Professor, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames seja respeitada a porcentagem disposta na legislação vigente, em relação a reserva de vagas de candidatos afrodescendentes;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Registrar os atos de admissão realizados pelo Município de Ponta Grossa, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Professor, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Expedir recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames seja respeitada a porcentagem disposta na legislação vigente, em relação a reserva de vagas de candidatos afrodescendentes;

Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-232860/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALEXANDRE KRAEMER, DANILO OLIVEIRA DA SILVA, EURIC DOS SANTOS VELOSO (FALECIDO(A) EM 2023), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO / PROCURADOR:-ADENICIA DE SOUZA LIMA, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, INGRID SANTOS CARDOZO, ISADORA GOMES MAZUCATTO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOANNI APARECIDA HENRICH, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURÍCIO TAVARES POVA, NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1285/25 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração - Comprovação de omissão a ser suprida - Provimento.

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu, quando da análise da Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Processo nº 29369-0/16), referente ao SIT nº 12064, Contrato de Gestão nº 21/2010, o Acórdão nº 727/25-S2C (peça 200), cujo trecho dispositivo assinala:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a prescrição, tendo em vista que se transcorreu mais de cinco anos desde a data do término do Contrato de Gestão nº 21 e a citação dos responsáveis, conforme estabelecido na Tese 899 do STF e no Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23, que reconhece a possibilidade de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória.

II - Julgar regulares as contas referentes ao Contrato de Gestão nº 21, considerando que não foram encontradas irregularidades que comprometam a execução do contrato, conforme evidenciado nas análises realizadas pela Comissão e pela fiscalização do Município de Foz do Iguaçu.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros com o subseqüente encerramento e arquivamento do feito.

Por meio da referida transferência, o Município de Foz do Iguaçu repassou à Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, o montante de R\$ 70.007.475,45 (setenta milhões, sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo como objeto a operacionalização da gestão e da execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu. Em face do decisum, o Sr. Alexandre Kraemer opôs embargos de declaração (peça 203), alegando, em síntese, omissão no Acórdão embargado no tocante à seguinte questão:

A parte embargante sustenta, que o Acórdão nº 727/25-S2C (peça 200) incorreu em omissão ao deixar de reconhecer expressamente a ausência de sua responsabilidade quanto à suposta omissão na juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos pactuados no Contrato de Gestão nº 21/2010.

Alega que exerceu, no período de 19/04/2010 a 31/12/2014, exclusivamente a função de Fiscal da Transferência, relativamente ao item "8500", e que a multa administrativa que lhe foi imposta decorreu dessa omissão indevidamente atribuída.

A penalidade referida encontra-se prevista na Instrução nº 991/22-CGM (peça 17), especificamente no item 5.2.2, que trata da aplicação de multa administrativa ao Sr. Alexandre Kraemer:

5.2 DAS MULTAS A SEREM APLICADAS

5.2.2. Aplicação de multa administrativa ao Sr. ALEXANDRE KRAEMER, CPF nº 963.270.579-34, fiscal da transferência, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivo, item de análise 8500;(grifou-se)

Sustenta o embargante que a obrigação de apresentar o mencionado termo não lhe competia, uma vez que havia sido exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde dois anos antes do encerramento do contrato, fato comprovado nos autos. Assim, defende que a responsabilidade pela apresentação do documento caberia ao seu sucessor no cargo.

Acrescenta, ainda, que a Instrução nº 4657/23-CGM da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 149) reconheceu expressamente a sua não responsabilização, concluindo pelo seu afastamento da imputação.

Assim, o Embargante, em síntese, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente reforma do Acórdão nº 727/25-S2C, a fim de que seja sanada a omissão apontada. Postula, em especial, o reconhecimento da impossibilidade de sua responsabilização pessoal, quanto ao item mencionado, diante de sua exoneração anterior ao encerramento do convênio, tornando inexigível o cumprimento da obrigação que lhe foi atribuída, nos termos consignados na referida decisão.

Por meio do Despacho nº 573/25 (peça 205), recebi os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito suspensivo, por se tratar de recurso tempestivo, interposto por parte legitimada, e adequado à finalidade de esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada.

Determinei, ainda, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição a este Conselheiro, nos termos do art. 477, § 2º[1], do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Despacho nº 573/25 (peça 205), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração, diante da presença dos requisitos de admissibilidade e passo à análise do mérito.

No mérito, o recurso merece provimento, porquanto restou configurado vício formal, consubstanciado em omissão na decisão exarada no Acórdão nº 727/25-S2C, a qual deixou de reconhecer e consignar expressamente a ausência de responsabilidade do embargante, Sr. Alexandre Kraemer, quanto à suposta falha na juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos pactuados no Contrato de Gestão nº 21/2010.

Conforme demonstrado nos autos, o embargante foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde por meio da Portaria nº 51.286/2012 (peça 136), fato que ocorreu dois anos antes do encerramento do referido contrato. Dessa forma, é inequívoca a inexigibilidade do cumprimento da obrigação que lhe foi atribuída conforme, inclusive, reconhecido no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC), respectivamente:

Na Instrução 4567/23-CGM (peça 149-1audas 11/12) na qual signa-se:

3.9. Ausência de termo de cumprimento de objetivo.

A instrução processual de peça 17 apontou a ausência de termo de cumprimento de objetivos no SIT, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa nº 61/2011, art. 15, §8º, I, b.

DEFESA:

Na peça 135, o Sr. Alexandre Kraemer, alega que a fiscalização da execução do Contrato de Gestão era incumbência de uma comissão de avaliação presidida pelo Secretário Municipal de Saúde. No entanto, o Sr. Alexandre alega que foi exonerado

do cargo de Secretário Municipal de Saúde em 2012, ou seja, dois anos antes do fim da vigência do Contrato de Gestão nº 21/2010, que aconteceu em dezembro de 2014. Assim, segundo a defesa, eventual responsabilização pela ausência do termo de cumprimento de objetivos deve ser atribuída a quem assumiu a incumbência de fiscal a partir de 2013.

ANÁLISE:

O Contrato de Gestão nº 21/2010, em sua Cláusula Quinta – Do acompanhamento, diz “a execução do presente contrato de gestão também será acompanhada pela Secretaria Municipal de Saúde, através do disposto neste Contrato, seus Anexos e relatório de prestação de contas mensal”.

Por sua vez, o art. 24 da Lei Municipal nº 3654/09, do Município de Foz do Iguaçu, dispõe:

Art. 24. O Secretário Municipal da Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos de Gestão celebrados por Organizações Sociais no âmbito de sua competência. Assim, fica claro que a função de “fiscal da transferência” está atrelada ao cargo de Secretário Municipal da Saúde.

Contudo, o Sr. Alexandre apresentou (peça 136) a Portaria nº 51.286/2012, na qual consta sua exoneração do cargo de secretário em 31 de dezembro de 2012. Logo, assiste razão à defesa ao alegar que o Sr. Alexandre não era mais responsável pela fiscalização do Contrato de Gestão nº 21/2010 quando este foi encerrado em dezembro de 2014, de modo que não era de sua incumbência a elaboração do termo de cumprimento de objetivos.

Por fim, ressalta-se que o termo de cumprimento de objetivos não foi apresentado em face de contraditório, de modo que a irregularidade permanece.

CONCLUSÃO CGM: Irregular. Afastamento da responsabilidade do Sr. Alexandre Kraemer. (grifou-se)

No Parecer nº 980/23-5PC (peça 150, lauda 02), o qual dispõe:

Veja-se que a irregularidade relativa ao não encaminhamento do termo de cumprimento dos objetivos pode ser atribuída ao gestor da Concedente, por se tratar de documento essencial à instrução da prestação de contas de transferência. Neste sentido, o seguinte precedente: “Dessa feita, a ausência do Termo de cumprimento dos objetivos impõe o reconhecimento de irregularidade das contas, atribuindo-se a responsabilidade por este fato aos gestores da entidade concedente à época do encerramento do convênio e da data limite para prestação de contas perante esta Corte” (Acórdão nº 720/19 – S1C). (grifou-se)

Face ao exposto, diante da omissão apontada e da documentação acostada aos autos, e considerando que, embora o Acórdão nº 727/25-S2C tenha reconhecido a prescrição e julgado regulares as contas relativas ao Contrato de Gestão nº 21/2010, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos por Alexandre Kraemer, com o objetivo de suprir a omissão identificada, reconhecendo-se expressamente a ausência de sua responsabilidade pela não juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos pactuados no referido contrato.

Desta forma, voto pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, tão somente para declarar a omissão constante no Acórdão nº 727/25-S2C e reconhecer a inexistência de responsabilização do embargante quanto à não apresentação do referido Termo.

Após o trânsito em julgado, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, inciso VII[3], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, tão somente para declarar a omissão constante no Acórdão nº 727/25-S2C e reconhecer a inexistência de responsabilização do embargante quanto à não apresentação do referido Termo.

Após o trânsito em julgado, determinar o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º[4], e 168, inciso VII[5], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, executados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-149075/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO:-EURICO FERNANDES BARBOSA, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1288/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eurico Fernandes Barbosa como Presidente da Câmara de Palotina no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1187/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 371/25-1PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Eurico Fernandes Barbosa como Presidente da Câmara de Palotina, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Eurico Fernandes Barbosa como Presidente da Câmara de Palotina, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-728724/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-DALATH RAYSSA FREITAS SANTOS, DIEGO RODRIGUES, IGOR PEDRO CORREA, JOSE LUIZ SANTOS, KATIA APARECIDA DA SILVA PICAIO, KESSI DIONES APARECIDO FELIPE, MARIA APARECIDA CORREA JORGE, MARIA MADALENA CONTI DOS SANTOS, MAVER ALMEIDA MESSIAS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, ROSANA LEMES, ROSANGELA APARECIDA MASQUIU, ROSIMARA ROSSETI, RUBENS GOMES BUENO, SABRINA ALVES DA CRUZ, SILVANIA DE PAULA DA SILVA MENEZES, SOLANGE COSTA PAULO DA SILVA, THAILA LAISE DE CAMARGO DUTRA, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, WALDEIR GUEDES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1291/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de São Carlos do Ivaí. COAP e MPC pelo registro com recomendações e determinação. Voto pelo registro com recomendações e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí, visando o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Fem/Masc, Auxiliar Administrativo I, Cozinheira, Enfermeiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Tratorista, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2020, publicado em 08/01/2020. Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 770.146/19, registrado por meio do Acórdão n.º 334/23-S2C[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 16373/24-CAGE (peça 28) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: MAVER ALMEIDA MESSIAS, TÊC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT, 40 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). (peça 28, fl. 5)

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 03/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/11/2022. (peça 28, fl. 5)

c) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para identificar os candidatos aprovados. (peça 28, fl. 5)

d) Para o cargo de Auxiliar de serviços gerais - Lei complementar 6/2013, função de Auxiliar de serviços gerais - Lei complementar 6/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 26, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 4. (peça 28,

fl. 6)

e) Para o cargo de Técnico de Enfermagem - Lei complementar 6/2013, função de Técnico de Enfermagem - Lei complementar 6/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 5, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0. (peça 28, fl. 6)

f) Para o cargo de Psicólogo - Lei complementar 6/2013, função de Psicólogo - Lei complementar 6/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0. (peça 28, fl. 7)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 4646/24-CAGE (peça 29), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconcistências inicialmente apontadas.

O Município de São Carlos do Ivaí apresentou contraditório final à peça 39, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Gestão – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 1579/25-COAP (peça 40) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes recomendações e determinação e ao Município de São Carlos do Ivaí:

Recomendações:

a) Para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

b) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos concursos públicos a serem realizados. (peça 40, fl. 16).

Determinação: Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (peça 40, fl. 16)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 324/25-5PC (peça 43), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações e determinação e acima transcritas, e sugeriu ainda, a emissão da seguinte recomendação: “para que à origem garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, IV “d” da IN 142/2018.” (peça 43, fl. 4) É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e a expedição de recomendações e determinação.

Quanto às recomendações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Em atendimento à solicitação de esclarecimentos sobre a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, apresentamos a seguir a fundamentação detalhada e a comprovação documental das convocações realizadas para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico de Enfermagem e Psicólogo. Inicialmente, é importante ressaltar que as nomeações observaram as disposições contidas no Edital do certame e na legislação aplicável, em especial a Lei Estadual nº 14.274/03, que estabelece o percentual de 10% para reserva de vagas a candidatos autodeclarados afrodescendentes. Além disso, as convocações foram realizadas rigorosamente com base na ordem de classificação, considerando a ampla concorrência e as listas especiais. Além disso, cabe ressaltar que, dentre os candidatos afrodescendentes inscritos, parte deles obteve classificação suficiente para admissão na ampla concorrência, conforme evidenciado no demonstrativo de convocações anexado. Essa situação decorre do desempenho individual dos candidatos no certame e da escolha destes em disputar as vagas gerais. Diante do exposto, verificamos que o Município observou rigorosamente os critérios legais e editalícios para a reserva de vagas a candidatos afrodescendentes, tendo realizado a convocação dentro dos percentuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.274/03.” (peça 40, fl. 7).

Contudo, a Coordenadoria de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese o argumento do jurisdicionado, em consulta ao SIAP verifica-se que houve 43 admitidos para o cargo de Auxiliar de serviços gerais, sendo 7 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes, todavia, conforme disposto no Edital, tendo em vista a porcentagem de 10%, deveria ter sido admitido 4 candidatos afrodescendentes.

Com relação ao cargo de Técnico de Enfermagem, verifica-se que houve 7 admitidos, sendo 0 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes. Todavia, tendo em vista o critério de arredondamento previsto na Lei nº 14.274/03, quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco). Portanto, neste caso, deveria ter sido admitido 1 candidato pela reserva de vagas.

Com relação ao cargo de Psicólogo verifica-se que houve 6 admitidos, sendo 0 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes. Todavia, tendo em vista o mesmo critério de arredondamento previsto na Lei nº 14.274/03, neste caso, deveria ter sido admitido 1 candidato pela reserva de vagas.

Tendo em vista que o concurso é de 2020 e as nomeações dos candidatos ocorreram em 2022, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o registro das admissões, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela recomendação para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

Cabe ainda ressaltar que, em consulta ao SIAP, verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. A reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003.

Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para

candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação. A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa, seja pela própria disposição da lei em seu artigo 1º “Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.” (grifo nosso).

Diante do exposto, opina-se também pela recomendação para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos concursos públicos a serem realizados. (peça 40, fls. 7-8)

No que se refere à determinação sugerida pela unidade técnica, o Ente apresentou o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Vimos pelo presente esclarecer que, em razão do prazo necessário para fins de adaptação gerencial frente às exigências estabelecidas por essa. E. Corte, em especial, àquelas relacionadas ao SIAP – módulo admissão de pessoal, efetivamente não foi possível o registro e remessa dos dados da fase em tela nos prazos definidos. Cumpre-nos esclarecer que, a sistemática de envio dos dados do SIAP – módulo admissão de pessoal é totalmente informatizada e, em algumas circunstâncias, incompatível com a especialidade dos servidores e técnicos da unidade de recursos humanos do Poder Executivo, razão pela qual restou prejudicado o atendimento pleno do prazo em tela. Entretanto, cuidamos de viabilizar treinamento à unidade administrativa (Recursos Humanos), objetivando que os servidores lotados na respectiva unidade pudessem alcançar conhecimento técnico necessário para fins de pleno atendimento dos ditames da r. Instrução Normativa n.º 142/2019, bem como do acervo de materiais de apoio disponibilizado por essa E. Corte de Contas. Inclusive, sugerimos à unidade que, tão logo seja disponibilizado curso e/ou treinamento ministrado por essa E. Corte sobre a matéria, que houvesse inscrição e respectiva participação. Destarte, ressaltamos que o vício, diga-se, involuntário, não mais ocorrerá quando da inauguração de eventuais novos processos de seleção de pessoal no âmbito do Poder Executivo desta municipalidade, bem como enfatizamos que, nos autos em referência, buscaremos cumprir integralmente os prazos das fases subsequentes. Importante ressaltar que a situação verificada não resultou em qualquer prejuízo à fiscalização exercida por essa E. Corte, tampouco comprometeu a transparência ou a regularidade dos atos administrativos praticados. O ocorrido, de natureza estritamente operacional e involuntária, será prontamente sanado, garantindo-se que futuras admissões de pessoal ocorram com o devido cumprimento dos prazos normativos.” (fl.2, peça 39).

– (peça 40, fl.4)

A COAP realizou a seguinte análise:

Análise da unidade técnica: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016[2]. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com a expedição das recomendações e determinação à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendações e determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações e determinação ao Município de São Carlos do Ivaí.

RECOMENDAÇÕES:

1) Para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

2) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos concursos públicos a serem realizados.

3) Garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, IV “d” da IN 142/2018.

DETERMINAÇÃO: Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações e determinação ao Município de São Carlos do Ivaí.

RECOMENDAÇÕES:

1) Para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

2) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos concursos públicos a serem realizados.

3) Garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, IV “d” da IN 142/2018.

DETERMINAÇÃO: Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetem os autos à Diretoria de

Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. **EMENTA:** Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2020. Município de São Carlos do Ivaí. Pelo registro, com determinação e recomendação, a fim de que o ente observe os prazos estipulados na Instrução Normativa deste TCE-PR e a ordem correta nas nomeações dos aprovados da lista de reserva de afrodescendentes. Registro. (peça 98 do processo n.º 770.146/19)

2. IN TCE-PR nº 118, de 14/07/2016.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº:-543817/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADAIR BOCHNIA SILVERIO, CLEONICE ALBINO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SARA WELKER PINHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1292/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Cascavel. COAP e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Cascavel, visando o provimento dos cargos públicos de Técnico em Segurança do Trabalho e Secretário de Escola, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 189/18, publicado em 07/07/2018.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 490.484/18, registrado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 46/20-GCFC, peça 70 do referido processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 16191/24-CAGE (peça 8) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 25/11/2022, vez que o certame foi homologado aos 23/11/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 25/11/2022. Tal temporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

ADAIR BOCHNIA SILVERIO, admitido no cargo de Secretário(a) de Escola, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 15/03/2023.

SARA WELKER PINHEIRO, admitido no cargo de Secretário(a) de Escola, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 11/04/2023.

CLEONICE ALBINO, admitido no cargo de Secretário(a) de Escola, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 15/03/2023.

2. Os seguintes cargos/empregos ofertados não atendeu ao percentual máximo de 20,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal n.º 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade). Com efeito, no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho: foram nomeados 3 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas.

3. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento. (peça 8, fls. 4-5)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 89/25-CAGE (peça 9), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município de Cascavel apresentou contraditório às peças 13-14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 490/25-COAP (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Cascavel:

a. no sentido de que estabeleça, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta. (peça 15, fl. 9).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 314/25-6PC (peça 18), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: Informa que na Lei Municipal n.º 5598/2010, consta a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com o artigo 11, o qual dispõe em § 3º que "O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a segunda vaga aberta pelo edital (...)".

(peça 15, fl.4)

Contudo, a Coordenadoria de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese as alegações trazidas pelo Ente, imperioso observar que há legislação estadual (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná - Lei Estadual n.º 18419/15) regulamentando o tema nesse sentido:

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame. (grifamos)

Dessa forma, caso seja ocupada a segunda vaga para as pessoas com deficiência, não se respeitará o percentual máximo de 20% previsto na legislação estadual. (...) (peça 15, fl. 4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da determinação sugerida ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Cascavel:

i. Em futuros certames, estabeleça, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das Leis Estadual e Federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada às pessoas com deficiência deve ser a quinta.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Cascavel:

i. Em futuros certames, estabeleça, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das Leis Estadual e Federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada às pessoas com deficiência deve ser a quinta.

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-129961/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO:-ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, SALETE APARECIDA DE LIMA MATCHULA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1295/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Antonio Machado de Jesus Filho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1186/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 338/25-6PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Palmital atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Antonio Machado de Jesus Filho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Antonio Machado de Jesus Filho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-158112/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-HOANDERSON MARTINS BERGER, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1296/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAS TEBAS. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Novas Tebas, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Odair Medeiros de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1165/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 336/25-5PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Novas Tebas atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Novas Tebas, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Odair Medeiros de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Novas

Tebas, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Odair Medeiros de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-165860/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-JOSE BORSATTO, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1297/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Barracão, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Valdelirio Borges de Lima (01/01/2024 a 08/03/2024 e 03/04/2024 a 31/12/2024) e Luciane de Fatima Garcia da Rosa (09/03/2024 a 02/04/2024), Presidentes da Câmara Municipal nos referidos períodos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 983/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 347/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Barracão atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Barracão, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Valdelirio Borges de Lima (01/01/2024 a 08/03/2024 e 03/04/2024 a 31/12/2024) e Luciane de Fatima Garcia da Rosa (09/03/2024 a 02/04/2024).

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Barracão, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Valdelirio Borges de Lima (01/01/2024 a 08/03/2024 e 03/04/2024 a 31/12/2024) e Luciane de Fatima Garcia da Rosa (09/03/2024 a 02/04/2024).

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-173634/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO, PAMELLA MARIELY

BUENO, RODRIGO BAZZI ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1298/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paula Freitas, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Rodrigo Bazzi Araújo (01/01/2024 a 14/02/2024 e 03/04/2024 a 31/12/2024) e Pamella Mariely Bueno (15/02/2024 a 02/04/2024), Presidentes da Câmara Municipal nos referidos períodos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1208/25-CGM (peça 8), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 341/25-5PC (peça 9) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paula Freitas atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Paula Freitas, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Rodrigo Bazzi Araújo (01/01/2024 a 14/02/2024 e 03/04/2024 a 31/12/2024) e Pamella Mariely Bueno (15/02/2024 a 02/04/2024).

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Paula Freitas, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Rodrigo Bazzi Araújo (01/01/2024 a 14/02/2024 e 03/04/2024 a 31/12/2024) e Pamella Mariely Bueno (15/02/2024 a 02/04/2024).

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-173731/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO:-ERONI FRANCISCO, JOEL WENCESLAU MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1299/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Joel Wenceslau Marques, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1214/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 346/25-5PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Pérola atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Joel Wenceslau Marques.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Joel Wenceslau Marques;

II - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-183419/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-HEINE TUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA

ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1300/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Moises da Silva Alves, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1123/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 316/25-5PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Moises da Silva Alves.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Moises da Silva Alves.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy11aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -190717/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO:-DENILSON FERREIRA RAMOS, MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1301/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Denilson Ferreira Ramos, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1086/25-CGM (peça 7), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 373/25-6PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Goioxim: “para que a Câmara Municipal de Goioxim publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.” (peça 8, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Goioxim atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Denilson Ferreira Ramos, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: para que a Câmara Municipal de Goioxim publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Denilson Ferreira Ramos, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: para que a Câmara Municipal de Goioxim publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy11aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -526240/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO SVERZUT, ALEXANDRE GUTZ FELHNER, ANDRE LUIZ PINHEIRO, AUREO GOMES, CATARINA ELIZABETE FELICIANO, ELAINE CRISTINA DE SOUZA M.DOS SANTOS, GESSICA DE SOUZA SILVESTRE, LARA SABRINA DA CRUZ, LINDCE ARIANI HERRERA, LUCINEIA LUIZ DA SILVA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIANA LETICIA CONTATO, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, RODOLFO JUNIOR RAMOS FLAVIO, ROSEMARI RIPPEL, RUTH MANSANO CAETANO, SIRLEI VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1303/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Munhoz de Mello. Concurso Público. Edital 10/2022. COAP e MPC pelo registro das admissões com determinação. Pela Legalidade e Registro das admissões com emissão de Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar advinda do Município de Munhoz de Mello, para provimento dos cargos de Professor, Auxiliar Administrativo, Recepcionista, Vigia e Agente de Apoio Educacional. Edital n.º 10/2022, publicado em 21/09/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução n.º 1946/25 (peça 15) apontou irregularidades que não maculam o presente processo, opinando pelo registro das contratações, porém, com determinação para os futuros concursos.

“O Município deverá, nos futuros certames, garantir meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação”;

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer n.º 374/25-2PC (peça 18), opina pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico, com a expedição da determinação indicada acima pela COAP.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, opinou acompanhando o entendimento da COAP.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e 2PC, pelo registro com determinação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das Admissões de Pessoal Complementar advinda do Município de Munhoz de Mello, para provimento dos cargos de Professor, Auxiliar Administrativo, Recepcionista, Vigia e Agente de Apoio Educacional referente ao edital n.º 10/2022, publicado em 21/09/2022, porém com a expedição da DETERMINAÇÃO abaixo, para futuras contratações.

(i) “O Município deverá, nos futuros certames, garantir meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação”;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA LEGALIDADE e REGISTRO das Admissões de Pessoal Complementar advinda do Município de Munhoz de Mello, para provimento dos cargos de Professor, Auxiliar Administrativo, Recepcionista, Vigia e Agente de Apoio Educacional referente ao edital nº 10/2022, publicado em 21/09/2022, porém com a expedição da DETERMINAÇÃO abaixo, para futuras contratações:

(i) "O Município deverá, nos futuros certames, garantir meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação";

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: -157434/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-LUCIANO DOS SANTOS, SIDNEI CARRILHO PELIZER, VALDEIR APARECIDO LAUREANO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1307/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itaúna do Sul. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores das contas o Sr. SIDNEI CARRILHO PELIZER (01/01/2023 - 04/09/2024) (05/10/2024 - 31/12/2024) e o Sr. LUCIANO DOS SANTOS (05/09/2024 - 05/10/2024).

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 904/25 - CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, corroborando integralmente com o opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 287/25 - 3PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 904/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores das contas o Sr. SIDNEI CARRILHO PELIZER (01/01/2023 - 04/09/2024) (05/10/2024 - 31/12/2024) e o Sr. LUCIANO DOS SANTOS (05/09/2024 - 05/10/2024).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA REGULARIDADE a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores das contas o Sr. SIDNEI CARRILHO PELIZER (01/01/2023 - 04/09/2024) (05/10/2024 - 31/12/2024) e o Sr. LUCIANO DOS SANTOS (05/09/2024 - 05/10/2024);

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO N.º: -856482/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

RESPONSÁVEL:-SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

INTERESSADOS:-EDUÍ GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA

PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1309/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema. Exercício de 2017. Omissão no dever de prestar contas: não apresentação de documentos essenciais para a análise da gestão; desatendimento da diligências deste Tribunal; e inobservância de normas relativas à transparência. Negligência grave verificada durante toda a administração do responsável (no período de 2015 a 2020). Irregularidade das contas. Indicação de ressalvas. Condenação do gestor ao pagamento de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema durante o exercício de 2017.

Diante do descumprimento do prazo para a prestação de contas anual (peça 3), o responsável foi citado para que se manifestasse e apresentasse todos os documentos requisitados pelo Tribunal (peça 11). Mas, mesmo tendo o destinatário recebido pessoalmente o ofício de citação (peça 28), o prazo decorreu sem qualquer resposta (peça 29).

Avaliando o caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal alegou que há responsabilidade subsidiária dos prefeitos dos municípios consorciados (peça 32). Por essa razão, foram também citados os senhores:

- 1) EDUÍ GONÇALVES, Prefeito de Guapirama;
- 2) HIROSHI KUBO, Prefeito de Carlópolis;
- 3) JOÃO CARLOS BONATO, Prefeito de Ribeirão Claro;
- 4) MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, Prefeito de Jacarezinho; e
- 5) REGINALDO VILELA, Prefeito de Joaquim Távora.

Os gestores apresentaram suas justificativas (peças 48, 49, 51, 53, 55, 56, 59 e 60).

Entre os documentos juntados, destaca-se ofício pelo qual é informado que "não foi possível enviar a prestação de contas do exercício financeiro de 2017 pois existia um erro na base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – erro de natureza contábil "encontrado por perícia realizada por empresa particular", verificando-se que os "dados enviados estavam em celular apreendido pela Polícia Federal" (peça 49). Adicionalmente, foi declarado que ocorreu a "recuperação deste celular e das informações contidas", permitindo a formulação de "pedido de alteração da base de dados do TCE-PR" e a apresentação dos documentos referentes ao mês de dezembro de 2017 e ao encerramento do exercício.

Encaminhados tais dados, a Coordenadoria de Gestão Municipal fez a primeira análise das contas, indicando as seguintes impropriedades (peça 62):

- a) divergências entre valores repassados por municípios consorciados e valores registrados como receita pelo Consórcio;
- b) não encaminhamento de Balanço Patrimonial;
- c) não publicação dos relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO);
- d) não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);
- e) não divulgação eletrônica dos documentos do Consórcio;
- f) não apresentação do relatório do Controle Interno;
- g) atraso em prestar as contas; e
- h) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico a este Tribunal, enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com a seguinte tabela:

Período contábil	Data-limite para envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2/5/2017	21/9/2018	507

Período contábil	Data-limite para envio	Data do envio	Dias de atraso
Janeiro	2/5/2017	4/10/2018	520
Fevereiro	31/5/2017	4/10/2018	491
Março	31/5/2017	4/10/2018	491
Abril	30/6/2017	4/10/2018	461
Mai	30/6/2017	4/10/2018	461
Junho	31/7/2017	4/10/2018	430
Julho	31/8/2017	4/10/2018	399
Agosto	2/10/2017	5/10/2018	368
Setembro	31/10/2017	5/10/2018	339
Outubro	30/11/2017	5/10/2018	309
Novembro	15/1/2018	5/10/2018	263
Dezembro	28/2/2018	19/5/2021	1.176
Encerramento	2/4/2018	30/6/2021	1.185

O senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA e os gestores dos municípios consorciados foram intimados para que se manifestassem a respeito da análise inicial da unidade técnica (peça 63). Com exceção dos prefeitos municipais de Carlópolis e de Jacarezinho, os responsáveis protocolizaram petições (peças 69, 71, 73, 84 e 85); o senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA pronunciou-se exclusivamente para requerer a habilitação de procurador (peças 88 e 89).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando as manifestações, considerou que não foram apresentados novos elementos de prova, o que imporia a irregularidade das contas e a aplicação de multas (peça 97) – conclusão endossada pelo Ministério Público de Contas (peça 98).

Encaminhados os autos a meu gabinete, identifiquei a necessidade de esclarecimentos complementares, nos seguintes termos (peça 99):

Analisando os balanços apresentados na Instrução n.º 3348/21 – CGM (peça 62), verifiquei que as receitas do Consórcio no exercício de 2017 totalizaram R\$ 781.192,91, enquanto as despesas corresponderam a R\$ 561.093,29. Não foram, no entanto, encaminhados pela entidade documentos essenciais para a apreciação das contas – como o Balanço Patrimonial assinado por profissional da contabilidade e os Relatórios de Gestão Fiscal –, tampouco esclarecimentos a respeito de divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados como arrecadação do Consórcio.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

1) esclareça se, pelos dados disponíveis nos sistemas deste Tribunal e pelas informações constantes dos autos, é possível certificar a correta utilização das receitas auferidas pelo Consórcio no exercício de 2017;

2) informe se há elementos suficientes para ensejar a condenação do gestor à devolução de valores – providência adotada por este Tribunal, destaque-se, na apreciação das contas relativas ao exercício de 2019, nos termos do Acórdão n.º 3322/22 da Primeira Câmara; e

3) caso positiva a resposta ao quesito anterior, quantifique o valor a ser ressarcido pelo responsável [destaques no original].

Em resposta, a unidade técnica sustentou que a correta aplicação dos recursos só poderia ser verificada mediante auditoria, visto que o item não integra o escopo de análise das contas anuais de 2017 (peça 101). Sobre a comparação com as contas de 2019, a Coordenadoria ponderou que, naquele caso, sequer houve o envio de dados pelo SIM-AM – obrigação que, a despeito do significativo atraso, foi cumprida quanto às contas de 2017 –, o que impediu qualquer avaliação acerca da gestão dos recursos públicos. Especificamente em relação às divergências entre os valores repassados pelos municípios e os arrecadados pelo Consórcio, alegou que, caso se “entenda que o item possa ser passível de devolução, faz-se necessário a intimação dos municípios para comprovação dos repasses e a apresentação dos extratos bancários e o razão da receita pelo Consórcio”.

Diante disso, determinei as intimações (peça 103):

1) Dos municípios de JACAREZINHO, JOAQUIM TÁVORA, RIBEIRÃO CLARO e SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, em nome de seus atuais representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprovem a realização dos repasses ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema no exercício de 2017, juntando os respectivos extratos bancários; e

2) Do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias:

2.1) apresente o razão da receita do Consórcio relativo ao exercício de 2017, de modo a comprovar o ingresso dos recursos repassados pelos municípios consorciados;

2.2) manifeste-se sobre a eventual condenação ao ressarcimento de valores mencionada no despacho; e

2.3) junte os demais documentos referentes à prestação de contas de 2017, conforme já requerido anteriormente (peças 11, 19, 33 e 63) [destaques no original].

Os prefeitos dos municípios de Joaquim Távora (peças 110 a 115), de Santo Antônio da Platina (peças 117 a 130) e de Jacarezinho (peças 132, 133 e 139 a 141) juntaram documentos; o de Ribeirão Claro, por outro lado, não se pronunciou (peça 146).

O senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA apresentou, pela primeira vez nestes autos, alegações sobre o mérito (peça 143). Em síntese, afirmou que: (I) não localizou os documentos correspondentes à administração do Consórcio – entidade que estaria “inoperante” desde 2018; (II) eventual dano ao erário tem de ser “expressamente consignado e demonstrado” para que se determine a restituição de valores, inexistindo, neste caso, instrução probatória específica a respeito; e (III) o fato de o Prefeito Municipal de Ribeirão Claro não se ter manifestado “prejudicaria o exercício do contraditório” por parte do ex-Presidente da entidade, tendo em vista que a análise das contas dependeria da apresentação dos documentos bancários de todos os municípios consorciados. Além disso, o responsável encaminhou cópia de “projeção mensal das despesas” do exercício de 2023 (peça 144) e de comunicação por e-mail tratando das dificuldades em encontrar dados sobre a gestão da entidade (peça 145).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando detalhadamente os documentos apresentados, avaliou que somente foram esclarecidas as divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e a quantia arrecadada pela entidade – item que, segundo a instrução, pode ser convertido em ressalva das contas, sem qualquer determinação de ressarcimento de valores, diante da natureza essencialmente formal da falha (peça 147). Sobre os demais pontos, considerou que não foram apresentados documentos ou justificativas suficientes, motivo pelo qual propôs que as contas sejam julgadas irregulares, com a oposição de três ressalvas[1] e a aplicação de oito multas[2] ao senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 148).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando os autos, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas.

Para contextualizar os esclarecimentos prestados pelo responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal avaliou a gestão do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA na presidência do Consórcio (de 24/7/2015 a 31/12/2020) em sua integralidade. Na oportunidade, a unidade técnica levantou a informação de que todos os exercícios de responsabilidade do gestor foram objeto de tomada de contas ordinária perante o Tribunal – sendo as omissões identificadas neste caso, portanto, recorrentes durante toda a administração.

Transcrevo trecho da instrução (páginas 9 a 11 da peça 147):

[...] É possível constatar que o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria exerceu a função de Presidente do CIG5 por mais de 5 (cinco) anos, período em que a entidade foi alvo de Tomadas de Contas Ordinárias - TCOs em todos os exercícios (2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020) por deixar de encaminhar dentro do prazo legal a devida Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com isso, a Unidade Técnica, para avaliar o contexto em que se insere a Tomada de Contas em exame (de 2017), resolveu inicialmente consultar as demais TCOs em que o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria exercia a função de Gestor das Contas para averiguar se os documentos e informações que as compunham haviam sido encaminhadas integralmente ao Tribunal de Contas, apesar de já constatado que não haviam sido enviados dentro do prazo regulamentar.

Assim, lista-se abaixo um resumo do estágio atual dos processos de Tomadas de Contas Ordinárias de 2015 a 2020:

TCO	Estágio Atual do Processo	Trânsito em Julgado?
2015 (autos 750640/16)	Foi publicado o Acórdão nº 190/19 – S2C, o qual julgou as Contas Irregulares, tendo como responsável o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, por ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; emitiu Ressalva quanto à entrega com atraso dos dados do SIM/AM, bem como dos documentos que compuseram a prestação de contas; e aplicou 2 (duas) multas administrativas ao Gestor das Contas (em função de atraso na entrega de remessas do SIM/AM e devido a entrega dos documentos que compõem a PCA com atraso). Foi formulado Recurso de Revista, o qual foi conhecido, mas teve negado seu provimento (Acórdão nº 1818/20 – STP).	Sim (Certidão de Trânsito em Julgado nº 264/21 – STP).
2016 (autos 737010/17)	Foi publicado o Acórdão nº 3296/21 – S1C, o qual julgou as Contas Irregulares, tendo como responsável o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em razão de a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, c) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016, d) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016 e e) não comprovação da divulgação de Trânsito em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizados no exercício de 2016; após ressalsa em relação a a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso; e aplicou 7 (sete) multas administrativas ao Gestor das Contas (pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, devido ao atraso na entrega de remessas do SIM/AM e para cada item identificado como irregular).	Sim (Certidão de Trânsito em Julgado nº 106/22 – S1C).
2017 (autos 856482/19)	O processo em exame.	Não.
2018 (autos 38242/20)	Foi publicado o Acórdão nº 3103/21 – S2C, o qual decidiu sobre o processo até a emissão de decisão definitiva em relação à Tomada de Contas Ordinária relativa ao exercício de 2017 (autos 856482/19), o processo em exame.	Não.
2019 (autos 740603/20)	Foi publicado o Acórdão nº 3322/22 – S1C, o qual julgou as Contas Irregulares, tendo como responsável o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em razão da ausência de prestação de contas e da não comprovação do uso dos recursos repassados; e condenou o Gestor das Contas à restituição integral do montante recebido pela entidade no exercício (R\$ 70.500,00). Alguns Recursos foram abertos: Recurso de Revista (Acórdão nº 2456/23 – STP), Recurso de Revisão (Acórdão nº 471/24 – STP) e Embargos de Declaração (Acórdão nº 1044/24 – STP), sendo que todos foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado.	Sim (Certidão de Trânsito em Julgado nº 226/24 – STP).
2020 (autos 28068/22)	Foi publicado o Acórdão nº 1134/24 – S2C, o qual julgou as Contas Irregulares, tendo como responsável o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em razão de deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei e por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, aplicando duas multas administrativas, em função das irregularidades, ao Gestor das Contas.	Sim (Certidão de Trânsito em Julgado nº 425/24 – S2C).

Como se pode visualizar da tabela acima, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema apresentou, durante a gestão do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, sérias dificuldades para apresentar regularmente ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas. As contas de 2015, 2016, 2019 e 2020 foram julgadas irregulares e já transitaram em julgado, com o destaque para o exercício financeiro de 2019, em que o Presidente do Consórcio foi, inclusive, condenado a restituição de valores no importe de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais).

A gravidade das inconsistências apresentadas em outros exercícios também se estende ao exercício financeiro de 2017, conforme se depreende ao consultar a Instrução nº 1639/23 – CGM (peça nº 97), emitida em 04/05/2023 [destaques no original].

Nesse cenário, com a devida vênia, deixo de acolher as alegações de que não foi possível localizar os documentos que integram a prestação de contas: o senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA permaneceu na presidência do Consórcio nos três exercícios seguintes ao ora analisado, tendo plenas condições, assim, de reunir os elementos necessários à análise da gestão, independentemente do término

da administração – ocorrido, destaque-se, quase três anos após o termo final do prazo fixado para a prestação de contas.

A omissão no dever de prestar contas da gestão dos recursos públicos, a meu juízo, caracteriza negligência grave que justifica a irregularidade das contas e a aplicação de multas. A tal respeito, friso que o responsável somente apresentou algum esclarecimento acerca de sua administração em 3/4/2024 (peça 142), apesar de ter sido citado para se manifestar quase quatro anos antes, em setembro de 2020 (peça 28).

Sobre as divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e a quantia arrecadada pela entidade, adoto as conclusões expostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à natureza essencialmente formal das falhas, causadas por erros contábeis de registro.

Reproduzo a minuciosa análise da unidade técnica (páginas 17 a 21 da peça 147): Apesar de tais deficiências, que poderiam levar a eventual ressarcimento de valores, a Coordenadoria de Gestão Municipal, diante do caso, decidiu analisar de forma mais detida as informações trazidas à Corte por parte dos Municípios Consorciados e pelo Consórcio Intermunicipal, enviadas por meio do SIM/AM, referentes ao exercício de 2017.

Em um primeiro momento identifiquei que a diferença apresentada nos repasses envolvendo o Município de Santo Antônio da Platina (R\$ 14.000,00) ocorreu porque, ao contabilizar a entrada de uma receita oriunda de remuneração de Depósitos de Poupança, o Consórcio, ao invés de inserir o CNPJ de uma instituição financeira, inseriu o CNPJ deste Município, conforme abaixo:

Rótulos de Linha		Soma de Valor Arrecadação
MUN SANTO ANTONIO DA PLATINA		114.462,84
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA		114.462,84
RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA		14.000,00

Erros de contabilização também foram identificados ao analisar as diferenças apresentadas nos demais Municípios (Jacareizinho, Joaquim Távora e Ribeirão Claro).

Ao verificar todas as receitas contabilizadas pelo Consórcio em 2017, a Unidade Técnica conseguiu identificar que a maior parte dos repasses enviados pelos Municípios consorciados tinham sido registradas no Consórcio, conforme abaixo:

Município	Valor empenhado e pago no exercício de 2017 (A)	Valor empenhado em 2016, mas pago no exercício de 2017 (B)	Total dos pagamentos efetuidos em 2017 (C=A+B)	Receita registrada no Consórcio em 2017 - ajustada (D)	Diferenças (E=C-D)
Município de Carlipópolis (12242)	24.000,00	0,00	24.000,00	24.000,00	0,00
Município de Jacareizinho (12342)	45.285,98	9.024,00	54.309,98	54.309,98	0,00
Município de Joaquim Távora (12354)	155.577,67	14.228,69	169.806,36	169.187,81	618,55
Município de Ribeirão Claro (12479)	235.829,69	91.880,00	327.709,69	327.709,69	0,00
Município de Santo Antônio da Platina (12510)	100.462,84	0,00	100.462,84	100.462,84	0,00
TOTALS	561.156,18	115.132,69	676.288,87	675.670,32	618,55

Nota: A receita ajustada corresponde aos ajustes efetuados nos dados extraídos do Diário de Arrecadação do SIM-AM do Consórcio quanto a identificação do Contribuinte, com base nos pagamentos efetuados pelos entes consorciados para o CNPJ do Consórcio obtidos no BI Execução da

Mas, apesar disso, identificou uma série de erros na escrituração de tais receitas.

A título exemplificativo, vejamos dois lançamentos apresentados no Diário de Arrecadação do Consórcio, na data de 24/04/2017:

ENTRADA	EMPENHO	DATA DO EMPENHO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGADO	TIPO DE PAGAMENTO	NUMERO DO DOCUMENTO	NUMERO DO DOCUMENTO CREDOR	NUMERO DO DOCUMENTO DEBITOR
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA	4	30	2017	Pagamento	14.000,00	1.000,00	REPASSE DE VALORES DE CAIXA	REPASSE DE VALORES DE CAIXA	REPASSE DE VALORES DE CAIXA

Confrontando tais valores com as informações transmitidas ao Tribunal de Contas pelos Municípios, na mesma data (24/04/2017), já se identificou algumas inconsistências:

ENTRADA	EMPENHO	DATA DO EMPENHO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGADO	TIPO DE PAGAMENTO	NUMERO DO DOCUMENTO	NUMERO DO DOCUMENTO CREDOR	NUMERO DO DOCUMENTO DEBITOR				
MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO	1027	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	1.000,00	2016	10/04/2017	1788	2017	31/03/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1038	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	1.180,00	2017	13/04/2017	1994	2017	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1039	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	600,00	2017	13/04/2017	1995	2017	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1040	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	600,00	2017	13/04/2017	1996	2017	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1041	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	600,00	2017	13/04/2017	1997	2017	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1042	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	170,00	2016	13/04/2017	1998	2016	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1043	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	150,00	2017	13/04/2017	1999	2017	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1044	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	150,00	2016	13/04/2017	1960	2016	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1045	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	150,00	2017	13/04/2017	1961	2017	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1046	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	180,00	2016	13/04/2017	1962	2016	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1047	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	150,00	2017	13/04/2017	1963	2017	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1048	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	180,00	2016	13/04/2017	1964	2016	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	1049	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	180,00	2017	13/04/2017	1965	2017	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA

ENTRADA	EMPENHO	DATA DO EMPENHO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGADO	TIPO DE PAGAMENTO	NUMERO DO DOCUMENTO	NUMERO DO DOCUMENTO CREDOR	NUMERO DO DOCUMENTO DEBITOR				
MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO	1050	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	1.000,00	2016	10/04/2017	1966	2016	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA

ENTRADA	EMPENHO	DATA DO EMPENHO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGADO	TIPO DE PAGAMENTO	NUMERO DO DOCUMENTO	NUMERO DO DOCUMENTO CREDOR	NUMERO DO DOCUMENTO DEBITOR				
MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO	1051	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	1.000,00	2016	10/04/2017	1967	2016	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA

ENTRADA	EMPENHO	DATA DO EMPENHO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGADO	TIPO DE PAGAMENTO	NUMERO DO DOCUMENTO	NUMERO DO DOCUMENTO CREDOR	NUMERO DO DOCUMENTO DEBITOR				
MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO	1052	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	1.000,00	2016	10/04/2017	1968	2016	10/04/2017	2016	1775172800017	CONSORCIO INT DES TER A BACIA PARANAPANEMA

Conforme se pode visualizar, o Município de Ribeirão Claro efetuou dois pagamentos, de R\$ 25.074,00 cada, ao Consórcio, em 24/04/17, mas o CIG5 contabilizou a receita como arrecadada da Caixa Econômica Federal. Outro valor, de R\$ 6.000,00, também pago pelo Município de Ribeirão Claro foi registrado pelo Consórcio como arrecadado do Município de Joaquim Távora. Várias outras situações semelhantes, que justificam as diferenças do item em exame, foram identificadas.

Desde modo, e após uma análise mais ampla efetuada, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal que não há diferenças, ao menos significativas, entre os Valores Repassados e Arrecadados (observe que apenas um valor de R\$ 618,55, conforme demonstrado acima, repassado pelo Município de Joaquim Távora, não foi encontrado na contabilidade do Consórcio). Isso leva a Unidade Técnica ao entendimento de que o item do escopo "Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio" pode ser objeto de ressalva.

Adotando tais fundamentos como razão de decidir, converto o item em causa de ressalva das contas. Também acolho as outras duas ressalvas propostas pela unidade técnica (relativas aos atrasos no envio dos documentos integrantes da prestação de contas e no encaminhamento de dados eletrônicos).

Em relação às multas indicadas na instrução – sugeridas, destaco, em razão de cada item não cumprido do escopo estabelecido na instrução normativa do Tribunal –, verifico que decorrem todas de um mesmo fato: da omissão no dever de prestar contas, confirmada pela necessidade de se instaurar a presente tomada de contas ordinária e pelo desatendimento às diligências realizadas para obter todos os documentos requeridos pela unidade técnica.

Nesse sentido, tendo as infrações ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo e de execução, julgo mais razoável a aplicação de duas multas: a de que trata o artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] – devido ao descumprimento do dever de prestar contas no prazo fixado em lei – e a prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da mesma lei[4] – em decorrência da ofensa a dispositivos legais ocasionada pela não apresentação de documentos (como, por exemplo, ao artigo 8º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e ao artigo 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000[6]).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema durante o exercício de 2017, ressaltando, além disso, os seguintes fatos:

- 1.1) divergências contábeis entre valores repassados pelos municípios e a quantia arrecadada pelo Consórcio;
- 1.2) atraso no envio de documentos integrantes da prestação de contas anual; e
- 1.3) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico a este Tribunal, enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) condene o senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – devido ao descumprimento do dever de prestar contas no prazo fixado em lei – e no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da mesma lei – em razão da ofensa a dispositivos legais ocasionada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema durante o exercício de 2017, ressaltando, além disso, os seguintes fatos:

- 1.1) divergências contábeis entre valores repassados pelos municípios e a quantia arrecadada pelo Consórcio;
- 1.2) atraso no envio de documentos integrantes da prestação de contas anual; e
- 1.3) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico a este Tribunal, enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) condenar o senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – devido ao descumprimento do dever de prestar contas no prazo fixado em lei – e no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da mesma lei – em razão da ofensa a dispositivos legais ocasionada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.

Integram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Correspondentes aos itens "Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio", "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" e "TCO Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso".

2. Em razão de cada um dos seguintes itens: "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno", "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação", "Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017", "Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017", "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", "TCO Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso", "Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017" e "Falta de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR" (páginas 22 e 23 da peça 147).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

4. Art. 87. [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

6. Art. 55. O relatório conterá: [...] § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

PROCESSO N.º: 375747/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA

INTERESSADA: LUCI RIBEIRO DA SILVA

PROCURADORA: IRIS SORAIA INÊZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1310/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Rolândia. Benefício fundamentado na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2) Verificação de que não houve exercício de cargo público estatutário até 31/12/2003 – data-limite para a concessão de aposentadoria com base na regra de transição adotada, conforme definido por este Tribunal no Prejulgado n.º 28 –, já que, naquela época, a interessada era submetida ao regime celetista. Vinculação ao regime estatutário apenas com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010, muitos anos após a data-limite em questão.

3) Análise específica do Plenário deste Tribunal sobre aposentadorias de servidores públicos do Município de Rolândia: consolidação do entendimento de que "estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010", nos termos do Acórdão n.º 4256/24 (Consulta n.º 450936/24).

4) Negativa de registro do ato. Identificação da interessada.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria concedida à senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA, Professora do Município de Rolândia, com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que a interessada não preenche os requisitos para se beneficiar da regra de transição, já que somente passou a exercer cargo público estatutário em 1º/8/2010 – tendo o Tribunal definido que, em tais casos, seria necessário o ingresso até 31/12/2003, nos termos do Prejulgado n.º 28[2] (peça 31). Diante disso, a unidade técnica sugeriu a negativa de registro do ato.

Distribuído o processo ao Relator em 14/11/2024 (peça 32), determinei a citação da senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA para que exercesse seu direito à ampla defesa e ao contraditório – de forma a, especialmente, demonstrar o direito à aposentadoria com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, segundo os parâmetros estabelecidos no referido Prejulgado n.º 28 (peça 35).

Em resposta, a servidora afirmou, em síntese, que: (I) seu ingresso no quadro de pessoal do Município ocorreu em 8/2/1995, após aprovação em concurso público; (II) o vínculo, então celetista, somente passou a ser estatutário com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 55/2011; (III) a adoção de regime celetista pelo Município naquela época, por força da Lei Municipal n.º 2.134/1991, "contrariou as disposições constitucionais que estabelecem, expressamente, a adoção do regime jurídico único e do regime próprio de previdência social", de maneira que deveria ser instaurado incidente de inconstitucionalidade para se avaliar o ato normativo; (IV) a interpretação conferida pelo Tribunal à expressão "ingresso no serviço público" altera o sentido do texto da Emenda Constitucional n.º 41/2003, já que a regra de transição não distingue os servidores públicos por regimes de contratação; e (V) a negativa de registro violaria o princípio da segurança jurídica, pois a aposentadoria foi concedida em 2021 e eventual diminuição dos valores comprometeria a subsistência da família da beneficiária (peça 41). Adicionalmente, a aposentada juntou comprovantes de gastos atualmente custeados com os proventos (peças 45 a 49).

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia peticionou para frisar que "até a edição do Prejulgado nº 28 do TCE/PR não restavam dúvidas quanto à aplicação das emendas constitucionais aos servidores do Município de Rolândia, sendo que diversos servidores tiveram seus benefícios concedidos por estas regras e registrados", alegando que este processo "trata de uma situação excepcional", já que "o cálculo do benefício fora realizado com base na última remuneração da servidora, e que, realizada a revisão, passarão a ser calculados pela média das suas 80% maiores remunerações", de maneira que o novo cálculo "causaria um impacto financeiro significativo para a servidora aposentada" (peça 53).

Refutando os argumentos da servidora e da entidade, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 54) e o Ministério Público de Contas (peça 57) reiteraram a proposta pela negativa de registro da aposentadoria.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Nos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, somente têm direito à aposentadoria pela regra prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 os servidores

que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, com filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – podendo obter o benefício, entre os filiados ao RGPS, apenas os servidores vinculados a regime estatutário.

No presente caso, tanto a senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA quanto a entidade previdenciária admitiram que o vínculo em análise passou a ser estatutário anos após a data-limite, com o advento da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 – havendo, até então, submissão ao regime celetista.

Fundamental destacar que o Plenário deste Tribunal recentemente se pronunciou de forma específica a respeito de aposentadorias de servidores do Município de Rolândia: em resposta a consulta formulada pelo Instituto de Previdência (processo n.º 450936/24, relatado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo), o colegiado asseverou que "estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010", nos termos do Acórdão n.º 4256/24:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado n.º 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado n.º 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registro inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 03: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?

Resposta: Sim, porém a análise da aplicação do Prejulgado nº 31 desta Corte deverá ser avaliada em cada caso concreto enfrentado [destaques no original].

Indiscutível, por consequência, o não preenchimento do requisito definido no Prejulgado n.º 28 neste caso, tendo em vista que a senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA só passou a ser regida por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010. Consequentemente, acolho as propostas uniformes pela negativa de registro do ato.

Destaque-se que, em sua manifestação, a servidora não comprovou ter exercido outro cargo público estatutário até a data fixada no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – tendo optado, em vez disso, por questionar a própria interpretação do Tribunal de Contas acerca da regra de transição e invocar ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Quanto ao primeiro ponto, sublinho que os enunciados do Prejulgado n.º 28 – de aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] – foram debatidos e aprovados pelo Plenário

do Tribunal, de forma que deixar de considerá-los neste caso concreto violaria, além do princípio da isonomia, o princípio da colegialidade e os deveres de estabilidade, integridade e coerência das decisões, em contrariedade ao artigo 926, caput, do Código de Processo Civil[4] (aplicável subsidiariamente aos processos em tramitação no Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)[5].

Sobre a segunda alegação, destaco que os documentos referentes à aposentadoria foram protocolizados em 21/6/2021 (peça 1) – portanto, há menos de cinco anos –, de modo que, conforme parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 445[6] e por este Tribunal no Prejulgado n.º 31[7], eventual decisão desfavorável à interessada não estaria em desconformidade com o princípio da segurança jurídica.

Deixo de acolher o pedido da servidora de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 2.134/1991, visto que a discussão sobre a validade do ato não alteraria as conclusões ora expostas – sendo certo que, de toda maneira, o Plenário do Tribunal já se manifestou especificamente acerca da legislação do regime jurídico dos servidores municipais de Rolândia, de acordo com o mencionado Acórdão n.º 4256/24.

Por fim, diante da informação de que a servidora foi citada no curso deste processo (peça 38), entendo que, por economia processual, a cientificação de que trata o Prejulgado n.º 11 do Tribunal[8] pode ser – em princípio – dirigida por meio eletrônico à interessada e à sua procuradora, de acordo com o artigo 270, caput, do Código de Processo Civil[9] (nos termos do referido artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) considere ilegal e negue o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e

2) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA e sua procuradora quanto ao teor desta decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA e sua procuradora quanto ao teor desta decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. "Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".

3. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

4. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

5. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

7. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial".

8. "1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para aturam no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando

o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

9. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

PROCESSO N.º: -510974/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RESPONSÁVEIS:-ARIELLY DA SILVA, ELOSÂNGELA TSCHAM, GIOVANI

MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSÉ FERREIRA

INTERESSADA:-SANDRA MARIA SKOTTKI PINTO

PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE

VERONESE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1311/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria – com proventos integrais – concedida à senhora SANDRA MARIA SKOTTKI PINTO, Professora do Município de Corbélia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1].

Segundo a entidade previdenciária, o ato decorre de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Corbélia (processo n.º 0000686-74.2022.8.16.0074), pela qual foi reconhecido à interessada o direito ao redutor de idade e de tempo de contribuição previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 13).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 19/6/2024 (página 56 da peça 39), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 46) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO N.º:-514019/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL:-ADRIANA CRISTINA POLIZER

INTERESSADOS:-ABNER CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ, ADRIANO

ANTONIO GRECHECHEN, ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS,

ALESSANDRO RICARDO ALVES, ALEX FERNANDO SCOTON, ALINE EUGÊNIA

CRUZ CYPRIANO, ANA CLÁUDIA ZAPAROLLI MENDES LIRA, ANA FLÁVIA

CAMACHO NUNES, ANDREIA VAGETTI FRASSON, ÂNGELA MARIA DIAS

FRASSON, ANGÉLICA DIAS MELO, AUTAIR JOSÉ VIEIRA, BEATRIZ SANTOS

SILVA, BRUNA BARBIERI, CLÁUDIA FERREIRA GOMES VICTOR, CLÉCIA

LACERDA FRANKLIN, DANIELLY DA SILVA ADRIANO, DAYANE

ALBUQUERQUE DA SILVA, ÉDIPLO AURÉLIO ROSA, EDNA LIMA DE ABREU

GONÇALVES, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FÁBIO GARCIA FRAGA,

FERNANDA BUENO BELTRAME, FERNANDA GRASIELI DURAN, FERNANDO

LOPES TESCHI, FRANCIELI DE OLIVEIRA NASCIMENTO BENNETT, GISELI

APARECIDA SILVA, GRASIELE FAGUNDES LIRA CARRASCO, HIDELBRANDO

HERMÍNIO DE ALENCAR, HUGO LEONARDO ARAÚJO DE SOUZA, IRA

CARLOS TOMÉ COQUEIRO, JAQUELINE CATACHE SOUZA, JHONATAN

TEODORO DA SILVA, JOÃO MARCOS PASTOR LAZZARIN, JONATHAN DE

SOUZA SANTOS, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, KAMILLA GAZOLLA PASQUINI

DALMO LIN, LAURINDO DE SOUZA NASCIMENTO, LEANDRO MIOTO, LUANA

GABRIELE COELHO PERINA, LUCIANA ALEXANDRE DA SILVA FABRI,

LUCIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO FERREIRA, MARESSA SOARES DE SOUZA,

MARIANA SILVA DE AQUINO, MAYARA FADONI PIZANI, MICHAEL CARDOSO

DE JESUS, MICHELE DAIANI BUENO, PATRÍCIA MOCHIZUKI AMARAL,

PEDRELINA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SOUZA, RAFAELA BILHA,

REGINA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DAL BEN SCREMIN, ROSIMEIRE TAÍMS

RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO MARTINEZ SALIDO, SÔNIA APARECIDA MIOTO,

TAÍS DAIANE SILVA PEREIRA, TAYSEN CAROLINE MODZINSKI DE OLIVEIRA,

TIAGO COLOMBO ENUMO, VALÉRIA MANZOTTI DE SOUZA MARÇAL

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1312/25 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Japurá.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas nas páginas 6 a 21 da peça 20, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Japurá.

Em última análise, na peça 20, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município "para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018".

Na peça 23, o Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhar as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, já que a medida diz respeito ao cumprimento de obrigações fixadas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Japurá que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Japurá que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-211044/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RESPONSÁVEL:-TALITA BUSARELLO

INTERESSADA:-MARCELA VARELA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1313/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal de Contas. Correção das falhas somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora TALITA BUSARELLO, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Marquinho no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 51.183.240,28 na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias", de R\$ 10.121.749,44 na conta "Reservas Atuariais" e de R\$ 36.867.210,50 na conta "Créditos para Amortização de Déficit Atuarial", o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 24.437.779,22, de R\$ 0,00 e de R\$ 0,00 (peça 11).

A entidade, em resposta, demonstrou que tais impropriedades foram corrigidas nos balançetes referentes a dezembro de 2024 e na avaliação atuarial do exercício de 2024 (peças 36, 37, 40 e 42).

Pelo exposto, sanadas as divergências, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 47) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora TALITA BUSARELLO, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Marquinho no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-308072/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

RESPONSÁVEL:-FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

INTERESSADO:-HARIEL VIEIRA FOGAÇA

PROCURADOR:-EDUARDO COUTO ALFERES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1314/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira. Exercício de 2023.

2) Identificação de que o resultado financeiro de fontes não vinculadas foi negativo: déficit de R\$ 312.518,74 – correspondente a 19,59% do total da receita da entidade no exercício. Alegação do gestor de que a falha decorreu do empenho, em 2023, de despesa paga somente no exercício de 2024 (referente à realização de obras no aterro sanitário objeto das atividades do Consórcio).

3) Possibilidade de, neste caso concreto, considerar o déficit causa de ressalva das contas: constatação de que a despesa que causou o resultado negativo foi planejada pelos municípios consorciados em setembro de 2023, empenhada em dezembro de 2023 e integralmente paga em janeiro e fevereiro de 2024. Verificação de que o resultado decorreu da contabilização integral da despesa nos registros do exercício de 2023, por força do artigo 35, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964. Ausência de elementos que indiquem comprometimento da capacidade econômico-financeira do Consórcio – uma vez que a despesa, planejada à parte dos gastos rotineiros da entidade, foi paga nos meses seguintes ao empenho, mediante repasses específicos dos municípios consorciados –, de modo que o déficit não se traduziu em efetiva e material violação da responsabilidade fiscal. Interpretação sistemático-teleológica da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício revela déficit de R\$ 312.518,74 – valor correspondente a 19,59% da receita arrecadada pelo Consórcio no período, no total de R\$ 1.595.223,21 (peça 13).

O responsável, em suas justificativas, atribuiu o fato a um "equivoco na contabilidade", uma vez que foi realizado o lançamento contábil de despesa paga no exercício de 2024 nos registros relativos a 2023 (peça 20). Destacou que, embora a despesa em referência – construção de "célula de deposição" para o aterro sanitário – tenha sido empenhada e liquidada em 2023, o pagamento ocorreu apenas no ano seguinte, mediante rateio dos municípios consorciados.

Transcrevo trecho da manifestação:

No que tange o déficit orçamentário, foi detectado pela câmara técnica um déficit de 19,59 % referente as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no entanto, tal fato ocorreu por um erro de lançamento do contábil, devido a inexperiência da contadora, a qual na época dos fatos era recém-admitida no concurso e ainda não estava familiarizada com os sistemas do TCE, conforme será demonstrado a seguir.

No ano de 2023, foi realizada a construção de uma nova célula de deposição, construção essa, essencial para o funcionamento do aterro, sendo que o contrato firmado com a empresa Engegreen – responsável pela execução da obra - foi firmado com término na data de 31/12/2023.

Deste modo, fora realizada a construção da vala, e a nota fiscal foi emitida em 14/12/2023, tendo sido empenhada e liquidada, observando-se o prazo de término de contrato e a realização do serviço.

Para custear a realização da obra, houve um rateio entre os integrantes do Consórcio, conforme comprova-se pelas atas das reuniões que seguem anexas.

Restou ainda acordado entre os Municípios integrantes do consórcio, que a realização do pagamento referente ao rateio entre os consorciados seria feito no início do ano de 2024.

Portanto houve a realização do serviço, empenho e liquidação, porém, não houve o pronto pagamento, haja visto que o rateio realizado pelos Municípios para o custeio da obra se deu no início de 2024, conforme verifica-se pelas atas, ofícios e comprovantes de pagamento que seguem anexos.

Sendo assim, o déficit ocorreu por um equívoco na contabilidade, deixando que lançar a despesa como restos a pagar, tendo em vista que o pagamento ocorreu no início do ano de 2024, ou, poderia ainda ter sido lançado no balanço contábil o valor a receber, referente ao rateio da obra.

Nesta senda, resta demonstrado que não houve déficit financeiro, mas um erro no lançamento contábil, conforme admitido pela própria contadora no memorando interno que segue anexo a esta página.

Complementarmente, o gestor apresentou documentos relativos à obra (peças 23 a 29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, destacando que, “para a análise do item em questão, considera-se o valor empenhado, independentemente de sua liquidação”, não acolheu as justificativas e propôs a irregularidade das contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] ao senhor FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO (peça 30). A sugestão foi corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 31).

Na sequência, o responsável peticionou novamente para afirmar que a despesa que ocasionou o déficit foi empenhada, na realidade, em 27/5/2024 – tendo sido registrada em 2023 por equívoco da contadora, que procedeu ao “empenho em estrita atenção às datas que constavam no contrato” sem observar o andamento da obra (peça 34). Adicionalmente, defendeu que a falha, por ter natureza técnica, não poderia ser atribuída ao presidente do Consórcio.

Refutando tais alegações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40) e o Ministério Público de Contas (peça 41) reiteraram suas propostas anteriores pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

Esse, o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, observo que não procede a alegação de que a despesa com a obra no aterro sanitário foi empenhada em 2024: a Coordenadoria de Gestão Municipal, após consulta aos sistemas deste Tribunal, certificou que o empenho foi realizado na data de 14/12/2023.

Reproduzo as imagens apresentadas pela unidade técnica:

Dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos 2023: Table with columns: Tipo, Número, Data, Tipo Sérv. Valor(R\$), Nº Liquidação, Data Liquidação, Valor Liquidação(R\$), Liquidante. Includes rows for Nota Fiscal 2029 and various payment types (Empenho, Liquidação, Inscricao em Restos a Pagar, etc.).

Fonte: página 7 da peça 40.

Dados do SIM AM – Empenhos 2023: Table with columns: Relação, Nº Empenho, Data, Valor, Descrição, Valor, Data, Valor, Data, Valor, Data. Includes rows for various empenho records with details on dates and values.

Fonte: página 8 da peça 40.

A data referida pelo gestor em sua última manifestação (27/5/2024) diz respeito, na realidade, ao encaminhamento de dados relativos ao mês de dezembro de 2023 a este Tribunal pelo Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – não se confundindo a data do “Recibo de Fechamento Mensal”, emitido pelo SIM-AM, com as datas dos empenhos realizados pela entidade naquele período. Quanto ao mérito, com a devida vênia à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, julgo que o déficit pode ser – excepcionalmente – convertido em causa de ressalva das contas.

O resultado negativo de R\$ 312.518,74 (18,59% da receita da entidade em 2023) tem origem, essencialmente, no mencionado empenho de R\$ 405.071,71 realizado em

14/12/2023, visando ao custeio de obras no aterro sanitário objeto das atividades do Consórcio. A realização da despesa foi aprovada pelos representantes de todos os municípios associados (Ibaiti, Jaboti, Japira, Pinhalão, Siqueira Campos e Tomazina), em reunião ocorrida no dia 23/9/2023 (peça 24).

Em tal encontro, definiu-se que o valor total da obra seria rateado pelos municípios mediante repasses a partir de janeiro de 2024 – transferências que, de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, concretizaram-se nos meses de janeiro e fevereiro (página 7 da peça 40).

Nesse cenário, entendo que o déficit financeiro ocorreu antes em razão de um descompasso entre duas decisões políticas – a de realizar a despesa e a de iniciar os respectivos pagamentos – do que, propriamente, de descontrole fiscal na gestão da entidade: embora houvesse a programação de que o custeio da obra seria efetivado no exercício de 2024, a formalização do empenho nas últimas semanas de 2023 resultou na contabilização integral da despesa nos registros do exercício ora analisado, por força do artigo 35, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964[2].

Ainda que, no presente momento, não estejam disponíveis os relatórios completos do Consórcio sobre o resultado financeiro do exercício de 2024[3], parece-me razoável concluir que, considerando a própria dinâmica da despesa em questão – planejada à parte das despesas rotineiras da entidade e paga em poucos meses, mediante repasses específicos dos consorciados[4] –, o déficit apurado em 2023 não representa efetivo comprometimento da capacidade econômico-financeira da entidade, não se traduzindo, consequentemente, em efetiva e material violação da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, adotando uma interpretação sistemático-teleológica da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – de forma a ponderar o efetivo impacto do resultado negativo na situação fiscal do Consórcio –, proponho que o Tribunal julgue as contas em exame regulares com a ressalva decorrente do déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente do déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas.

Integram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: [...] II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

3. De acordo com informações disponíveis no SIM-AM, não foram encaminhados pela entidade os dados referentes aos períodos contábeis de “dezembro” e de “encerramento” de 2024.

4. Nos termos da ata da reunião entre prefeitos dos municípios consorciados realizada em 20/9/2023: “Durante a reunião, foi exposta a necessidade do CIAS de abertura de uma nova vala no aterro sanitário, sendo exibido o projeto de engenharia para tanto, no valor inicial de R\$ 670.990,63 (seiscentos e setenta mil, novecentos e noventa reais e sessenta e três centavos). Informou-se que através deste projeto, será iniciado processo licitatório para construção da vala. Também se informou que o custo do projeto, adquirido através de dispensa de licitação, foi de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), valor que também será rateado pelos Municípios. Ficou definido também, nesta reunião, que o valor da construção da vala, que será definido após a realização de procedimento licitatório, irá ser pago pelo CIAS a partir de Janeiro de 2024, tendo em vista que o presente ano encontra-se no mês de setembro e o processo licitatório, possui dentro do seu trâmite obrigatório, prazos que deverão ser cumpridos conforme legislação, e para os Municípios adequarem seus orçamentos” (peça 24).

PROCESSO N.º: 576972/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

INTERESSADOS: JOSIANE DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR INÁCIO DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1315/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Alteração do percentual da cota paga ao pensionista – de 50% para 100% do valor dos proventos –, devido à não comprovação do direito à pensão por outro potencial beneficiário. Modificação do fundamento do benefício: supressão tácita do dispositivo legal que assegurava o pagamento de pensão a tal possível beneficiário. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida ao senhor PAULO CEZAR INÁCIO DA SILVA, companheiro da senhora Josiane de Oliveira (ocupante do cargo de profissional do magistério do Município de Curitiba, falecida em 16/12/2020), para alteração da cota-parte recebida por pensionista – de 50% para 100% do valor dos proventos.

De acordo com a entidade previdenciária, foi inicialmente reservada a cota de 50%

da pensão porque o filho da servidora falecida, senhor Kauã Devolatka, teria manifestado interesse em pleitear o recebimento do benefício na qualidade de “filho maior inválido” (peça 16). No entanto, não tendo ele apresentado documentos que atestassem a invalidez, tal cota de 50% foi revertida ao senhor PAULO CEZAR INÁCIO DA SILVA, que passou a receber o valor integral da pensão.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito (peça 17). Em síntese, argumentou que a revisão, por não ter resultado na alteração do fundamento legal do ato concessivo originário, não estaria sujeita a registro do Tribunal de Contas (peça 17).

Transcrevo trecho da análise:

A Constituição da República estatui o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo. (destacou-se)

A Portaria nº 607, em que pese traga uma “melhoria posterior” ao beneficiário, visto que redistribui as cotas do benefício em seu favor (passa de 50% para 100%), não altera o fundamento legal do ato concessivo (Portaria nº 345).

Nesta Portaria nº 345 (peça 05) não há menção a qualquer embasamento legal no tocante à pensão por morte. As únicas normas municipais lá constantes se referem às verbas salariais incorporadas aos proventos de pensão. De relevante, além da base de cálculo, aludido ato prevê pensão por morte por morte ao Sr. Paulo Cezar Inácio da Silva na razão de 50% (cinquenta por cento).

Assim como o ato de pensão não embasa o benefício em nenhum fundamento legal, da mesma forma se dá com o ato revisado. Isso porque a finalidade do aludido ato é conceder ao único dependente da servidora falecida a integralidade do benefício.

Como se percebe da Portaria nº 607 (peça 08), ela prevê o recebimento da pensão por morte pelo Sr. Paulo, “na condição de companheiro, na cota-parte de 100% (cem por cento)”.

Tem-se, assim, a reversão da cota de 50%, então reservada ao filho da de cujus, ao companheiro desta, totalizando 100%. Trata-se de decorrência natural da falta de habilitação daquele.

Desse modo, conclui-se que o ato revisional não altera o fundamento legal do ato concessivo de pensão por morte, mas apenas modifica a proporção do benefício que cabe ao único dependente da servidora falecida.

Por tal motivo, entende esta COAP que inexistiu alteração do fundamento legal do ato de pensão por morte a legitimar a apreciação de legalidade do ato concessivo de revisão de pensão para fins de registro.

Situação diversa ocorreria se o ato concessivo de pensão (Portaria nº 345) houvesse incluído o filho da servidora e o ato revisado (Portaria nº 607) o tivesse excluído por se entender que não teria direito ao benefício em razão de não ter comprovado a condição de invalidez ou a de incapacidade.

Ocorrendo tal hipótese, o ato concessivo de revisão de pensão por morte poderia ser apreciado por esta Corte para fins de registro. Isso porque, nesse caso, o ato de pensão por morte (Portaria nº 345) seria embasado no art. 5º inc. I e inc. II alínea “a” do art. 5º da Lei Municipal nº 9626/99, ao passo que o ato revisado (Portaria 607) seria lastreado apenas no art. 5º inc. I de tal lei.

Nessa situação, portanto, haveria expressa alteração do fundamento legal do benefício, a atrair a necessidade de apreciação da legalidade do ato correspondente para fins de registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88).

Outra hipótese a permitir a análise de mérito do ato de revisão de proventos seria a inclusão de verbas salariais na base de cálculo em virtude de decisão administrativa ou judicial que reconheçam a ausência de incorporação de parcela legalmente prevista. Neste caso também haveria modificação do fundamento legal, a atrair a análise desta Corte para fins de registro.

Contudo, repita-se, a finalidade da presente revisão é tão somente a redistribuição de cotas ao único segurado da servidora falecida, sem se adentrar no fundamento do ato concessivo de pensão por morte.

Por tal motivo, por inexistir alteração do embasamento legal do ato concessivo, esta COAP opina pelo arquivamento dos presentes autos sem apreciação de mérito, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte [destaques no original].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 20).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a máxima vênha, deixo de acolher as propostas de encerramento do processo sem análise do mérito: a meu juízo, os dois atos – de concessão de pensão e de revisão – têm fundamentos legais ligeiramente distintos.

Ao inicialmente conceder apenas 50% do valor do benefício ao senhor PAULO CEZAR INÁCIO DA SILVA e reservar cota de 50% para o filho da servidora falecida, o Instituto de Previdência – ainda que implicitamente (já que nada consta a respeito no ato concessivo) – aplicou o artigo 5º, inciso II, alínea “b”, da Lei Municipal nº 9.626/99 (vigente na época do fato gerador da pensão):

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, são dependentes dos participantes, ativos ou assistidos, no Regime Próprio de Previdência Social: (Redação dada pela Lei nº 15.152/2017)

[...]

II - 5º filhos, desde que:

[...]

b) os definitivamente inválidos, desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício e os menores de 18 (dezoito) anos não emancipados, exceto se a emancipação for decorrente de colação de grau científico e, em ambos os casos, desde que solteiros e sem renda. (Redação dada pela Lei nº 10751/2003)

Posteriormente, atestando que o potencial beneficiário não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, a entidade editou novo ato (examinado neste processo) – fundamentado, dessa vez, apenas no inciso I do artigo 5º da referida lei municipal:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, são dependentes dos participantes, ativos ou assistidos, no Regime Próprio de Previdência Social: (Redação dada pela Lei nº 15.152/2017)

I - o cônjuge, convivente, companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união;

Dessa maneira, parece-me claro que houve alteração – mesmo que não expressa – do fundamento legal do ato de pensão, a fim de não contemplar o potencial beneficiário “definitivamente inválido”. Tal fato, a meu ver, justifica a análise da revisão para fins de registro.

Ante o exposto, não se identificando quaisquer irregularidades no novo ato, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da revisão de pensão em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: -325150/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, CATARINA ALVES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1316/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Catarina Alves dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar legislativo, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Ato de Aposentadoria nº 330/2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.945, de 19/04/2020 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 25/05/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1194/25 – peça processual nº 024) verificou inconsistências quanto à matrícula da servidora inativada informada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 237381/25 (peças processuais nº 034 a 036), o PARANAPREVIDÊNCIA informou ter retificado o SIAP, juntando novo relatório circunstanciado.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 2220/25 – peça processual nº 037) verificou que consta no histórico funcional da segurada, quanto ao seu ingresso no serviço público, que a contratação foi anterior à Constituição Federal. A este respeito, registrou que, conforme o Processo de Consulta nº 352090/221, houve modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, da tese fixada no Tema nº 12542[2] para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024. Considerando que o caso está abrangido pela modulação de efeitos retrocitada, se pelo registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 312/25 – peça processual nº 040), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-595558/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, CASSIA REGINA EIDELWEIN, DANIELI APARECIDA AMERSCHMIDT, EDSON NUNES CALIXTO, GABRIEL VINICIUS GAIEVSKI, INGRID CARLETTO DALMOLIN, JOCIMARA CATELI FLORIANO, JOICE MARIA SANGALETTI, LUMA MIRANDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, SADIA KIRCHOFF CASANOVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1317/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Coronel Vívda, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2019, para análise de convocações nos cargos de cirurgião dentista, farmacêutico, mecânico e professor de ensino fundamental.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do DHB nº 89/2020, proferido no processo de admissão de pessoal nº 877931/18.

A então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 85/25 – peça processual nº 013) verificou que não há comprovação de que os candidatos que não atenderam à convocação foram devidamente cientificados, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 107330/254 (peças processuais nº 017 a 019), o Município de Coronel Vívda informou que cumpriu o disposto em edital, ressaltando que sempre tenta contactar os aprovados por telefone, e-mail, endereço e, quando necessário, adota meios alternativos como redes sociais.

A então CAGE (Instrução nº 2226/25 – peça processual nº 020), entendeu ser necessária a realização de diligência para juntada de documentos que comprovem as convocações pelos meios informados.

Por meio da petição intermediária nº 230093/25 (peças processuais nº 025 a 027), o Município de Coronel Vívda juntou novos documentos, incluindo contatos de telefone de candidatos aprovados e cópia de uma conversa no aplicativo Whatsapp informando um dos candidatos da sua aprovação.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1637/25 – peça processual nº 028), entendeu com superada a irregularidade verificada, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 375/25 - peça processual nº 031), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Ingrid Carletto Dalmolin, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Cassia Regina Eidelwein, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Gabriel Vinicius Gaievski, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Daniell Aparecida Amerschmidt, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Jocimara Cateli Floriano, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Edson Nunes Calixto, admitido no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Luma Miranda, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Joice Maria Sangaletti, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 9 - Sadia Kirchoff Casanova, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Ingrid Carletto Dalmolin, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 2 - Cassia Regina Eidelwein, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 3 - Gabriel Vinicius Gaievski, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 4 - Daniell Aparecida Amerschmidt, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 5 - Jocimara Cateli Floriano, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 6 - Edson Nunes Calixto, admitido no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 7 - Luma Miranda, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 8 - Joice Maria Sangaletti, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
 - 9 - Sadia Kirchoff Casanova, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-259586/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-ANA RUTH SECCO MATESCO, GISELE FERREIRA VARESCHI,

LOURIVAL LEITE FERREIRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1318/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Sertanópolis, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2017, tendo por objeto convocações nos cargos de agente de fiscalização e agente de veículos automotores.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.928/2020 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 487552/17.

A extinta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15083/24 - peça processual nº 008) verificou que houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio das petições intermediárias nº 214381/25 e 214470/25 (peças processuais nº 011 a 016), o Município de Sertanópolis juntou a Portaria nº 122/22, declarando a suspensão do concurso em apreço com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27/03/2020, por meio da qual foi determinada a suspensão dos prazos dos concursos públicos então vigentes.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1069/25 - peça processual nº 017), entendeu como superada a irregularidade objeto da diligência, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 299/25 - peça processual nº 020), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 1 - Gisele Ferreira Vareschi, admitida no cargo de agente de fiscalização, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e 2 - Lourival Leite Ferreira, admitido no cargo de agente de veículos automotores - motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgou legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Gisele Ferreira Vareschi, admitida no cargo de agente de fiscalização, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

2 - Lourival Leite Ferreira, admitido no cargo de agente de veículos automotores - motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -30553/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES

INTERESSADO:-AARONSON RAMATHAN FREITAS, EVERLLIN DINA DE

CAMARGO GUIGUER, LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-NATHALIA OZÓRIO BET

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1319/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Atenção à Saúde de Morretes. Exercício de 2023. Encaminhamento extemporâneo de demonstrações financeiras, publicações obrigatórias, relatório da administração e ausência de formalização da nomeação do controlador interno. Irregularidades sanáveis, resolvidas no contraditório. Primeiro ano de efetiva operação da entidade. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desnecessidade da aplicação de sanções. Art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Súmula n.º 8 do TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023) e da Sr^a Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023), referentes à Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2428/24 – peça processual nº 036) em primeira análise apurou: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade (arts. 176 e 177, § 4º, da Lei Federal nº 6.404/1976[1]); a) balanço patrimonial; b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; c) demonstração do resultado do exercício e d) ausência das notas explicativas exigíveis; 2) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras (arts. 176 e 289 da Lei Federal nº 6.404/76[2]); 3) ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, considerando divergências quanto aos períodos e nome dos responsáveis pela entidade (art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/76[3]); 4) parecer do conselho fiscal aponta irregularidades (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76[4]), informando não acesso ao relatório do controle interno e de atas das reuniões internas da fundação, bem como acesso tardio às demonstrações financeiras às vésperas do envio da prestação de contas; 5) parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso (art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76[5]), quando relata existência de divergências causadas por lançamentos errôneos, porém sem especificá-las, resultando em possíveis inconsistências nas demonstrações financeiras, e esclarecendo a condição do auditor independente que por vezes se responsabiliza como auditor e em outras ocasiões se apresenta como contador (peças processuais nº 006 e 007); 6) o relatório do controle interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal[6] c/c arts. 4º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]), uma vez ausente o ato de nomeação do responsável pelo controle interno e 7º) o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

passível de desaprovação das contas anuais (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal 6 c/c arts. 4º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/20057), em razão da omissão com relação às possíveis inconsistências ocorridas nas demonstrações contábeis relacionadas pela auditoria independente.

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório e sugeriu fossem aplicadas multas aos gestores, previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], a cada uma das irregularidades apontadas, além da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica[9] deste Tribunal, em razão do não encaminhamento da documentação exigida pelo Tribunal.

Por meio do Despacho nº 292/24 (peça processual nº 037) foi determinado a citação dos responsáveis, para apresentar defesa no prazo regimental, em face das irregularidades apontadas na instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4180/24 – peça processual nº 042), diante da inação dos responsáveis, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas aos gestores responsáveis.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 795/24 – peça processual nº 043), manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação das multas, conforme sugerido pelo opinativo técnico.

Por meio do Despacho nº 482/24 (peça processual nº 044) foi determinado a realização de diligência à entidade, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Fundação de Atenção à Saúde de Morretes (petição intermediária nº 664375/24 – peças processuais nº 047 e 048), por sua procuradora, solicitou prorrogação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 601/24 (peça processual nº 050).

A Fundação de Atenção à Saúde de Morretes (petição intermediária nº 718890/24 – peças processuais nº 053 a 117), por sua procuradora, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1087/24 – peça processual nº 118), pugnou pela remessa dos autos à unidade técnica para análise da documentação juntada.

Por meio do Despacho nº 660/24 (peça processual nº 119) os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do contraditório e emissão da instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 547/25 – peça processual nº 120) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) parecer do conselho fiscal aponta irregularidades, informando não acesso ao relatório do controle interno e de atas das reuniões internas da fundação, bem como acesso tardio às demonstrações financeiras às vésperas do envio da prestação de contas, diante da juntada do novo parecer do conselho fiscal (peça processual nº 095) e das justificativas de que, ao tempo das contas, a entidade acabara de ser criada e encontrava-se em regime de implantação das atividades e ainda não bem estruturada; 2) parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso, quando relata existência de divergências causadas por lançamentos errôneos, porém sem especificá-los, resultando em possíveis inconsistências nas demonstrações financeiras, esclarecendo a condição do auditor independente que por vezes se responsabiliza como auditor e em outras ocasiões se apresenta como contador (peças processuais nº 006 e 007), uma vez identificadas as inconsistências nos lançamentos contábeis, providenciadas suas correções e emitido novo parecer da auditoria independente (peça processual nº 094), além do esclarecimento de que o responsável pela auditoria independente é o contador Sr. Sandro Murilo Bussmeyer e 3) o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais, em razão da omissão com relação às possíveis inconsistências ocorridas nas demonstrações contábeis relacionadas pela auditoria independente, diante da juntada de novo relatório do controle interno (peça processual nº 093) certificando os ajustes contábeis com as correções das divergências nos lançamentos e demonstrativos.

A unidade técnica também concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade: a) balanço patrimonial; b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; c) demonstração do resultado do exercício e d) ausência das notas explicativas exigíveis, diante da juntada da documentação (peças processuais 083 a 087) diante da juntada da documentação faltante, devidamente corrigida, porém somente após a citação; 2) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, uma vez encaminhada a documentação faltante, devidamente corrigida, porém somente após a citação (peças processuais 088 a 092); 3) ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, considerando divergências quanto aos períodos e nome dos responsáveis pela entidade, uma vez encaminhado um novo relatório da administração devidamente assinado pela Presidente da entidade, Srª Loana Conforto (peça processual nº 097), encaminhado no exercício do contraditório e 4) o relatório do controle interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo tribunal, uma vez ausente o ato de nomeação do responsável pelo controle interno, diante das justificativas de que a nomeação do titular do controle interno Sr. João Luis Miranda só foi regularizada no exercício subsequente com a convalidação de sua atuação e atuação da assessora jurídica Srª Nathalia Ozório Bet, junto ao controle interno.

Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação das multas sugeridas, aos gestores, a cada uma das irregularidades convertidas em ressalvas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 144/25 – peça processual nº 121), subsidiado pela instrução da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas

II - PROPOSTA DE DECISÃO[10] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes pela regularidade das contas com ressalvas, tendo em vista se tratar de irregularidades sanáveis e corrigidas no exercício subsequente, estando em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[11].

Quanto à multa sugerida pelo não encaminhamento de documentos exigidos pelo Tribunal, ensejadores das ressalvas, deixo de aplicá-las ao Sr. Thomaz João Bortolin, gestor no período de 01/01/2023 a 01/08/2023, uma vez que já não era o gestor responsável pela entidade ao tempo do cumprimento da obrigação.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/058, conquanto tenha

defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[12] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a ausência de formalização da nomeação do controlador interno no exercício, em ofensa aos arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal 6 c/c arts. 4º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[[13], julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023) e da Srª Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023) referentes à Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, exercício de 2023, em face do encaminhamento extemporâneo das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, do encaminhamento extemporâneo da publicação das demonstrações financeiras, do encaminhamento extemporâneo do relatório da administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social e da ausência de formalização da nomeação do controlador interno no exercício;
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023), em face da ausência de formalização da nomeação do controlador interno no exercício;
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, à Srª Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023), em face da ausência de formalização da nomeação do controlador interno no exercício;
- 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica do Tribunal, à Srª Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023), em face do encaminhamento extemporâneo das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade;
- 5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica do Tribunal, à Srª Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023), em face do encaminhamento extemporâneo da publicação das demonstrações financeiras; e
- 6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica do Tribunal, à Srª Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023), em face do encaminhamento extemporâneo do relatório da administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.

III - VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual — exercício financeiro de 2023 — da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE MORRETES, de responsabilidade de Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023) e de Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023).

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo parcialmente da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, exclusivamente no que tange às sanções propostas — aplicação de 1 (uma) multa a Thomaz João Bortolin e 4 (quatro) multas a Loana Conforto.

Isso porque as falhas detectadas — encaminhamento extemporâneo de demonstrações financeiras, publicações obrigatórias, relatório da administração e ausência de formalização da nomeação do controlador interno — foram sanadas no exercício do contraditório. Dessa forma, conforme previsto na Súmula n.º 8 desta Corte, verificando-se o saneamento antes da decisão de primeiro grau, o julgamento das contas deve ocorrer como regular com ressalva, sem imposição de sanções.

Destaco também que o exercício de 2023 correspondeu ao primeiro ano de efetiva operação da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, pois, no exercício anterior (2022), a entidade estava em estruturação, sem movimentação relevante e sem quadro funcional completo, conforme registrado no Acórdão n.º 3857/23 da Segunda Câmara[14]:

Prestação de Contas Anual. Fundação de Atenção à Saúde de Morretes. Exercício de 2022. 2. Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras e ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Documentos firmados por controlador não cadastrado, acatados pela unidade técnica após correção cadastral. Saneamento das referidas impropriedades. 3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. Entidade em estruturação, sem servidores, com movimentação e saldo patrimonial nulos. Adoção de providências para o preenchimento do quadro funcional. Saneamento. 4. Contas regulares. (Destaque nosso.)

Assim, as dificuldades enfrentadas refletem o contexto inicial de organização administrativa e não caracterizam reincidência, de modo que, em tais circunstâncias, a aplicação de 5 (cinco) multas administrativas afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados no art. 2.º da Lei Federal n.º 9.784/1999[15] e amplamente reconhecidos pela jurisprudência e doutrina pátria. O direito administrativo sancionador exige que a sanção observe a gravidade da infração, as circunstâncias do caso concreto e a ausência de punição automática para falhas meramente formais.

Ressalte-se, ainda, que o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[16] dispõe que o julgamento das contas como regulares com ressalva confere quitação ao responsável, reforçando a desnecessidade de imposição de penalidades adicionais quando não há dano ao erário, dolo, erro grave ou má-fé.

Sendo assim, por não se tratar de reincidência em erro, além de ser o primeiro ano de análise das contas com a entidade em efetiva operação, entendo pela não aplicação das multas, pelo que DIVIRJO PARCIALMENTE do ilustre Relator e VOTO pela regularidade com ressalva das contas de 2023 da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, de responsabilidade de Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023) e Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade com ressalva as contas de 2023 da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, de responsabilidade de Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023) e Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023).

Votou, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou acompanhando a proposta do Relator, pela aplicação das multas (vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

2. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I - deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.

3. Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

4. Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

5. Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 30 As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

(...)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

6. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

7. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e

na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios; II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

(...)

Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

11. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

(...)

Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

12. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido". A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, no presente caso, extrapolando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a

sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabeleça, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tda_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multa pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste julgamento, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Prestação de Contas Anual n.º 286105/23, da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, exercício de 2022.

15. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

16. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

PROCESSO Nº: 625485/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1320/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Comprovação do cumprimento de decisões ocorridas há mais de vinte anos. Irrazoabilidade. Prejulgado nº 26. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos antigos gestores. Pelo encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para fins de cumprir o determinado no item III.I do Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

RETIFICAR o item III do Acórdão 311/20 – S2C neste Relatório de Inspeção do Município de Campo Largo, no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Fundo de Previdência, para que seja substituído pelo seguinte:

III.I- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação referente ao achado nº 03 do Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para análise do cumprimento da decisão de negativa de registro;

III.II- reconhecer a decadência concernente à apreciação da legalidade dos atos de inativação e eventualmente anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões indicados no achado nº 01 do Fundo Previdenciário (que coincide com o achado nº 04 do Poder Executivo), com o encaminhamento à unidade técnica responsável para as devidas anotações, sem a necessidade de desentranhar as peças para a formação de autos individualizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

No despacho nº 285/24-GCSTAP (peça 6), constatei que, em razão do longo tempo decorrido desde os fatos apurados no relatório de inspeção que originou esta tomada de contas, não seria mais possível aplicar qualquer penalidade aos responsáveis, em razão da prescrição.

Contudo, determinei a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, e do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa do atual Diretor Geral, para que enviassem informações sobre a devida comprovação do cumprimento da decisão referente à negativa de registro de

aposentaria/pensão de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travençoli Portela e Pedro Izidoro Machado, acompanhadas dos documentos que julgassem necessários.

Devidamente citados (peças 22/23), os responsáveis deixaram transcorrer o prazo in albis (peça 24).

Em análise final (Instrução nº 6218/24-CGM, peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela declaração de prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória aos antigos gestores (Edson Darlei Basso e José Atílio Norberto) e pela procedência desta tomada de contas extraordinária com aplicações das multas do art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005 aos senhores Maurício Roberto Rivabem e Emerson Quadros Zanetti, por deixarem de prestar as informações solicitadas. Sugeriu, ainda, o registro das aposentadorias e pensões de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travençoli Portela e Pedro Izidoro Machado, no estado em que se encontram:

Preliminarmente, contextualiza-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão da determinação contida no item III.I do Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara (peça nº 268 do processo nº 46232-9/12), expressa do seguinte modo:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

RETIFICAR o item III do Acórdão 311/20 – S2C neste Relatório de Inspeção do Município de Campo Largo, no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Fundo de Previdência, para que seja substituído pelo seguinte:

III.I- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação referente ao achado nº 03 do Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para análise do cumprimento da decisão de negativa de registro;

III.II- reconhecer a decadência concernente à apreciação da legalidade dos atos de inativação e eventualmente anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões indicados no achado nº 01 do Fundo Previdenciário (que coincide com o achado nº 04 do Poder Executivo), com o encaminhamento à unidade técnica responsável para as devidas anotações, sem a necessidade de desentranhar as peças para a formação de autos individualizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

Nesse sentido, destaca-se que no âmbito dos autos originários, esta Unidade apontou o seguinte Achado (Parecer nº 2027/19 – CGM, peça nº 241, páginas 11 e 12, do processo nº 46232-9/12):

Achado nº 3: Atos com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão

Considerando a ausência de informação nesta Corte de Contas dando conta do cumprimento da decisão que negou registro às inativações e pensões relacionadas, opinou-se, em manifestação anterior, pela comunicação ao Município de Campo Largo e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Largo para que informassem qual a atual situação de IVETE PERUSSOLO, HELENA MARIA MORO e IRENE TRAVENSOLI PORTELA, que tiveram os registros de inativação negados por esta Corte de Contas, bem como a situação da beneficiária MARIA LUCIA STAFIN MACHADO, que teve o registro da pensão negado por esta Corte de Contas. Em resposta o Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Largo informa ter juntado os documentos encontrados, mas afirma que não providenciou o retorno das servidoras à atividade já que possuem idade para se aposentar.

Assim, considerando o envio dos documentos, entende-se regularizado o feito. Porém, para que se possa analisar a situação das servidoras e efetuar, se caso for, o registro de suas inativações, opina-se pelo desentranhamento dos documentos de peça 224 a 226 para formação de autos próprios de inativação de Ivete Perussolo; dos documentos de peça 227 para formação de autos próprios de inativação de Helena Maria Moro; pelo desentranhamento dos documentos de peça 228 a 230 para formação de autos próprios de inativação de Irene Travençoli Portela e pelo desentranhamento dos documentos de peça 231 para formação de autos de pensão decorrente do falecimento de Pedro Izidoro Machado.

Com relação ao servidor JOÃO BATISTA CAMILO e HILDA PADILHA CAMARGO entende-se regularizado o feito já que os atos de inativação foram registrados por esta Corte de Contas nos autos nº 156579/05 e autos nº 622660/08.

O item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara (peça nº 244, do processo nº 46232-9/12), por sua vez, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, decidiu por:

III- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação dos achados nº 04 com relação ao Poder Executivo, bem com achados nº 01 e 03 referentes ao Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para registro dos atos de inativação e demais encaminhamentos decorrentes;

Todavia, por ocasião de seu trâmite, já em fase de execução, em relação ao item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara (peça nº 244, do processo nº 46232-9/12), a instrução processual apontou que já teria ocorrido a negativa de registro, mas sem a devida comprovação de cumprimento da decisão.

Desse modo, o Relator do Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara (peça nº 268, do processo nº 46232-9/12), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, concluiu na fundamentação de seu voto que "nesses casos, em que já houve decisões por este Tribunal de Contas permanece a necessidade instrução individualizada de cada processo, e, por consequência, a necessidade de desentranhamento dos documentos indicados para que voltem a tramitar agora em meio digital, nos termos do Acórdão 311/20- S2C".

Nesse sentido, adveio a decisão supracitada do Acórdão nº 575/24 – S1C (peça nº 268, do processo nº 46232-9/12).

Saliente-se que os Atos com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão -, de acordo com a fundamentação do Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara (peça nº 268, do processo nº 46232-9/12), são relativos aos seguintes servidores:

01. Ivete Perussolo (autos nº 109462/99) - peças 224 a 226 do processo nº 46232-9/12;

02. Helena Maria Moro (autos nº 109780/99) - a peça 227 do processo nº 46232-9/12;

03. Irene Travençoli Portela (autos nº 151404/00) - peças 228 a 230 do processo nº

46232-9/12;

04. Pensão para dependentes de Pedro Izidoro Machado – peça 231 do processo nº 46232-9/12.

Ante o exposto, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, à peça nº 3, esta Coordenadoria sintetizou os Atos com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão – conforme o Achado descrito a seguir.

2.1 Achado nº 1 – Atos com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão.

Conforme mencionado no tópico anterior, observa-se que, por ocasião da execução do item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara (peça nº 244, do processo nº 46232-9/12), a instrução processual apontou que já teria ocorrido a negativa de registro das aposentadorias / pensão de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travensoli Portela e Pedro Izidoro Machado, mas sem a devida comprovação de cumprimento da decisão. [...]

[...] Conforme consta, o item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara (peça nº 244, do processo nº 46232-9/12), acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, decidiu por:

III- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação dos achados nº 04 com relação ao Poder Executivo, bem com achados nº 01 e 03 referentes ao Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para registro dos atos de inativação e demais encaminhamentos decorrentes;

Contudo, por ocasião de seu trâmite, já em fase de execução, em relação ao item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara, a instrução processual apontou que já teria ocorrido a negativa de registro, mas sem a devida comprovação de cumprimento da decisão.

Neste contexto, o Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara (peça nº 268, do processo nº 46232-9/12), decidiu retificar o item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara, em relação ao caso em análise, para:

III.- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação referente ao achado nº 03 do Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para análise do cumprimento da decisão de negativa de registro;

Todavia, nesse contexto, antes de adentar ao mérito da questão, cumpre salientar que em 18/07/2023 sobreveio o Acórdão nº 1919/23-TP, do processo nº 541093/17, o qual abordou a revisão do Prejulgado nº 26, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (sem grifos no original) (Decisão do Tribunal Pleno proferida em 12/07/2023 publicada no DETC nº 3023, em 18/07/2023, sobre o processo 541093/17, de PREJULGADO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tendo como interessados TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tendo como relator o CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA.)

[...] A partir dos excertos demonstrados acima e considerando que a futura prestação de contas extraordinária oriunda deste procedimento se insere no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, cumpre destacar que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo (feito ex nunc).

De acordo com o próprio Acórdão nº 1919/23-TP, entenda-se que a expressão “feito ex nunc” do parágrafo anterior se refere a aplicação da nova regra (o despacho que ordenar a citação retroagirá seus efeitos à data da instauração do Processo) em relação aos processos instaurados após a publicação daquele julgado (18/07/2023). Cabendo aos processos em trâmite nesta Corte de Contas na data da publicação do Acórdão nº 1919/23 - TP o entendimento de que o prazo prescricional seria interrompido com o despacho que ordenar a citação.

No presente caso, o despacho que ordena a citação foi realizado em 24/09/2024 (peça nº 6), após a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, em 11/09/2024 (peça nº 1).

A presente demanda decorre do Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 01/12 – Ordinária (peça nº 6 do processo nº 46232-9/12), realizada no período de 30/07/2012 à 03/08/2012 no Município de Campo Largo, que encontrou irregularidades em processos de registro de aposentadorias realizadas antes do ano 2000 (dois mil).

Desse modo, considerando o Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 - TP, observa-se que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade / dano ao erário decorrente dos fatos apurados por meio do Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 01/12 – Ordinária (peça nº 6 do processo nº 46232-9/12) estaria prescrita, pois a instauração de presente Tomada de Contas Extraordinária ocorre a mais de cinco anos da prática do ato irregular e do término do mandato dos responsáveis pela gestão do Município e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do período analisado. Não configurando, portanto, os atos do processo originário nº 462329/12, de Relatório

de Inspeção, em atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, pois a delimitação do objeto de análise e a citação dos interessados somente ocorre na presente TCE.

Nesse sentido, cita-se a seguir, a título de exemplo, excerto da fundamentação do voto do Acórdão nº 2391/23 – Primeira Câmara, do processo nº 453802/21, que reconheceu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, com relação aos fatos apurados naquela Tomada de Contas Extraordinária, e o consequente encerramento do feito com julgamento de mérito.

“(…) Desse modo, entendo que merece prosperar a tese defendida pela unidade técnica e atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo por força do que bem certifica a Instrução n.º 501/23-CGM (peça n.º 57):

No que tange aos marcos interruptivos da prescrição, os atos do processo nº 177665/16 não configuram atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, pois não tinham por objeto apurar irregularidades nas transferências voluntárias realizadas pelo Município de Araucária à PRÓ-SAÚDE, durante os exercícios financeiros de 2012 até 2014, nem delimitar responsabilidades e aventaram sanções, tanto é que a conclusão do processo foi a de que era necessário instaurar tomada de contas extraordinária para realizar essa apuração.

Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte:

Quanto à “ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos” (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).

Destaca, ao final, que o Acórdão n.º 2504/2213 do Plenário do TCU apresenta que a instrução de mérito da unidade técnica constitui ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU n.º 344/2022), provocando a interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Por isso, entende-se que neste caso, a prescrição somente foi interrompida pela Instrução da peça 46, datada de março de 2022, a qual, após apontar as possíveis irregularidades e identificar os responsáveis, requereu a atuação da COSIF para validar a ampliação do escopo do processo.

Desse modo, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, notadamente pelo decurso de oito anos entre o exercício alvo da corrente Tomada de Contas, qual seja 2014, a concretização da Instrução n.º 824/22 (peça n.º 46) e a citação das partes.”

Desse modo, considerando a determinação contida no item III.I do Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara (peça nº 268, do processo nº 46232-9/12), foi solicitada a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o opinativo pela ausência de responsabilização de EDSON DARLEI BASSO, Prefeito do Município de Campo Largo de 01/01/2009 a 31/12/2012 e, de JOSE ATILIO NORBERTO, Diretor Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, de 02/07/2010 a 30/06/2013, em razão da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade / dano ao erário decorrente dos fatos apurados por meio do Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 01/12 – Ordinária (peça nº 646232-9/12), pois a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária ocorre a mais de cinco anos da prática do ato irregular e do término do mandato dos responsáveis pela gestão do Município e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do período analisado.

Por outro lado, conforme conta na PTCE (peça nº 3), considerou-se pertinente a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, e do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa do atual Diretor Geral, para que enviassem informações atualizadas a esta Corte acerca da devida comprovação do cumprimento da decisão referente a negativa de registro de aposentaria / pensão de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travensoli Portela e Pedro Izidoro Machado, acompanhadas dos documentos que julgassem necessários.

A partir disso, o Relator Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, emitiu o Despacho nº 285/24 - GCSTAP (peça nº 6), no qual consignou o entendimento exposto por esta Coordenadoria e admitiu que, em razão do longo tempo decorrido desde os fatos apurados no relatório de inspeção, não seria mais possível aplicar qualquer penalidade aos responsáveis, diante da ocorrência da prescrição.

No entanto, seguindo recomendação desta Coordenadoria, determinou a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, e do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa do atual Diretor Geral, para que enviassem informações atualizadas a esta Corte de Contas sobre a devida comprovação do cumprimento da decisão referente a negativa de registro de aposentaria/pensão de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travensoli Portela e Pedro Izidoro Machado, acompanhadas dos documentos que julgassem necessários.

Na sequência, a Certidão de Decurso de Prazo nº 1071/24 - DP (peça nº 24) registrou que o prazo a que se refere aos Ofícios de Diligências nº 1482/2024 (peças nº 20/22) e nº 1492/2024 (peças nº 21/23), enviados ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, expiraram sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Razão pela qual, esta Coordenadoria opina para que seja determinada a realização dos respectivos registros por este Tribunal de Contas, no estado em que se encontram, pois não há qualquer razoabilidade ou proporcionalidade em se alterar tais benefícios previdenciários no momento atual, além de que há riscos de eventual determinação de retorno dos servidores à atividade para complementação de tempo de serviço, uma vez que se passaram mais de 25 (vinte e cinco) anos de suas concessões pelo Município.

Consignado, ainda, que, apesar dos apontamentos de irregularidade e de todo o trâmite processual ocorrido nos autos originários, não há qualquer apontamento ou indicativo de que os beneficiários das aposentadorias e pensões tivessem agido com dolo ou má-fé na eventual ausência de cumprimento das decisões de negativa de registro emitidas por este Tribunal de Contas, não podendo ser penalizados com quaisquer revisões de seus benefícios passados mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Inclusive, considerando que os eventuais responsáveis pelos descumprimentos das decisões de registro deste Tribunal estariam alcançados pela decadência da aplicação de sanções e ressarcimentos, conforme acima exposto, também não deveria se cogitar a respeito de eventual alteração das aposentadorias ou pensões correntes, tendo em vista a ausência de má-fé ou dolo dos beneficiários e a passagem de tantos anos desde as suas concessões.

Por outro lado, em razão do desatendimento das intimações realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, e do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa do atual Diretor Geral, a fim de que apresentassem documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das decisões de negativa de registro dos beneficiários indicados, para fins de avaliar eventual irregularidade ocorrida e a eventual responsabilização dos gestores da época da inspeção realizada pelo TCE-PR e, conseqüentemente, dos impactos nas aposentadorias e pensões eventualmente concedidas irregularmente, opina-se pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária em relação a MAURICIO ROBERTO RIVABEM, Prefeito Municipal de Campo Largo de 08/01/2021 a 31/12/2024, e de EMERSON QUADROS ZANETTI, Diretor Geral do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO de 01/07/2020 a 30/06/2028, e a irregularidade das contas, em razão de deixarem de prestar contas a este Tribunal de Contas, especialmente quando isso compromete a fiscalização ou o exercício do controle externo. Violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; parágrafo único do art. 74 da Constituição Estadual; e o inciso III, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR). Situação sujeita a aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. [...]

Ante o exposto, esta Unidade opina para que:

a) Seja declarada a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade / dano ao erário decorrente dos fatos apurados por meio do Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 01/12 – Ordinária (peça nº 6 do processo nº 46232-9/12), haja vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária ocorre a mais de cinco anos da prática do ato irregular e do término do mandato dos responsáveis pela gestão do Município e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do período analisado: EDSON DARLEI BASSO, Prefeito do Município de Campo Largo, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012 e, JOSE ATILIO NORBERTO, Diretor Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, no período de 02/07/2010 a 30/06/2013;

b) Seja determinado o registro das aposentadorias e pensões no estado em que se encontram de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travensoli Portela e Pedro Izidoro Machado;

c) Seja declarada a procedência desta Tomada de Contas Extraordinária em relação a MAURICIO ROBERTO RIVABEM, Prefeito Municipal de Campo Largo de 08/01/2021 a 31/12/2024, e de EMERSON QUADROS ZANETTI, Diretor Geral do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO de 01/07/2020 a 30/06/2028, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão de deixarem de prestar contas a este Tribunal de Contas, especialmente quando isso compromete a fiscalização ou o exercício do controle externo.

Violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; parágrafo único do art. 74 da Constituição Estadual; e o inciso III, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR).

Situação sujeita a aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva tomada de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de outros procedimentos fiscalizatórios.

É a instrução.

O Ministério Público da Contas acompanhou o opinativo da CGM pela procedência da tomada de contas extraordinária e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Apesar de este processo ter sido instaurado em cumprimento ao determinado no item III.I do Acórdão nº 575/24-Primeira Câmara, considero que a presente tomada de contas extraordinária não merece prosseguimento.

Em primeiro lugar, porque entre as datas das decisões desta Corte que negaram registro aos benefícios e a abertura dos Autos de Inspeção nº 46232-9/12 transcorreu o lapso temporal de doze anos. Assim, deve ser reconhecida a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória em face dos responsáveis pela omissão, conforme previsto no Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

Em segundo lugar, porque não seria razoável exigir o cumprimento daquelas decisões neste momento, passados mais de vinte anos, diante do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Quanto à sugestão de registro das aposentadorias e pensões no estado em que se encontram, divirjo do entendimento da CGM, pois esta Corte já decidiu pela negativa de registro daqueles benefícios, por meio de decisões que transitaram em julgado.

Por último, deixo de acolher os opinativos precedentes de aplicação de multas do art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005 aos senhores Maurício Roberto Rivabem e Emerson Quadros Zanetti. Ainda que a falta de resposta possa constituir desídia no exercício de suas funções, deve-se reconhecer a dificuldade naturalmente existente para localizar documentos que datam de mais de vinte anos e oferecer uma resposta precisa à solicitação do Tribunal, o que pode ter contribuído para falta de atendimento à diligência.

Ante o exposto, proponho:

a) Determinar o encerramento e arquivamento da presente tomada de contas extraordinária;

b) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento e arquivamento da presente tomada de contas extraordinária;

II - após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria

de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-738886/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL, THALINE EMANUELE KUSDRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1321/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Quitandinha para o provimento efetivo do cargo de auxiliar administrativo, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão de Thaline Emanuele Kusdra, bem como sugeriu determinar que, em futuros certames, o jurisdicionado se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Instrução nº 772/25 – COAP, peça 17).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 262/25 - 3PC, peça 20).

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, a presente admissão deve ser registrada[1].

Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 772/25-COAP – Fase 4 e o Parecer Ministerial nº 262/25-3PC.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por considerá-la desnecessária, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de norma expedida por esta Corte.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO do ato de admissão da servidora Thaline Emanuele Kusdra no cargo de auxiliar administrativo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - DETERMINAR O REGISTRO do ato de admissão da servidora Thaline Emanuele Kusdra no cargo de auxiliar administrativo;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno; e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Detalhes da admissão se encontra na peça 17, f. 6.

PROCESSO Nº:-247223/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-DEYSIANY NUNES FLAVIO, FERNANDA APARECIDA RIBEIRO GOMES, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LEONICE APARECIDA DE LIMA DIAS, LETICIA LAIS LOPES, MONICA GERACINA PAULA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, RONALDO DE JESUS NARANTI, TALLYS LAISSON ISAAC VITOR, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1322/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de Pessoal do Município de Paranacity. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Paranacity por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2019 (peça 24 do processo vinculante TC nº 208600/20) nos cargos de Educador Infantil e Professor.

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, com a expedição da seguinte recomendação ao ente (Instrução nº 2270/25-CAGE – Fase 4, peça 13):

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade

técnica (Parecer nº 189/25 - 1PC, peça 16).
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2270/25 – CAGE – Fase 4 (peça 13) e o Parecer nº 189/25 - 1PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item “a”, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 13, fls. 5 e 6, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 13, fls. 5 e 6, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno; e ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 13, p. 5/6.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 304470/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 773/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Ramon da Silva formalizou denúncia sobre possíveis irregularidades na execução do contrato nº 194/2024 celebrado pelo Município de Palotina tendo por objeto a locação de caminhão do tipo truck, equipado com caçamba basculante, destinado à realização de atividades de carga e descarga de material no aterro sanitário municipal, em jornada diária de oito horas.

Todavia, a partir das fls. 02 (peça 02), observa-se a juntada do contrato de prestação de serviços nº 842/2024, e não do contrato nº 194/2024. Este último pertence à Denúncia 304488/25, a qual eu neguei seguimento e determinei o arquivamento, conforme o Despacho 766/25 (peça 15).

Com essa confusão desfeita, ao analisar os demais termos da denúncia, percebe-se que ela descreve uma série de graves irregularidades envolvendo o contrato de prestação de serviços. Segundo as informações apresentadas, a nota fiscal emitida pela contratada menciona a execução de 663 horas de serviço, distribuídas entre atividades de torno, solda e prensa.

Ao serem confrontados com os registros fornecidos pelo sistema de telemetria do veículo objeto dos serviços, constata-se discrepância alarmante, pois o veículo esteve à disposição da prestadora de serviços apenas em dois dias específicos (05 e 11 de fevereiro de 2025), o que contraria diretamente as informações fornecidas pela nota fiscal. O fato é ainda mais grave quando se leva em consideração que o contrato com a empresa expirou em 4 de fevereiro de 2025, tornando questionável a realização de serviços nos dias subsequentes, sem a devida cobertura contratual.

Outro ponto de relevância diz respeito à inclusão, na nota fiscal, de pagamentos por serviços de substituição de materiais, como vigas e cantoneiras. Pesquisa no portal da transparência revela que tais materiais nunca foram adquiridos pela administração, o que indica a inexistência de qualquer contrato ou procedimento licitatório que tenha autorizado a compra desses itens.

Ademais, o caminhão nos quais os serviços foram executados foi adquirido com garantia de fábrica de três anos, válida até outubro de 2025. Este dado é de extrema importância, pois implica que, caso houvesse necessidade de reparos no caminhão, a garantia do fabricante deveria ser acionada, isentando a administração pública de qualquer ônus.

Conclusivamente é requerida a apuração dos fatos e a penalização dos responsáveis.

Em análise inaugural contida no Despacho 656/25 (Peça 04) solicitei a apresentação de manifestação preliminar pela municipalidade, bem como de uma série de documentos essenciais para possibilitar adequado exame da matéria.

O Município veio aos autos nas Peças 07/12, esclarecendo que a manutenção contratada se referia apenas à prancha rebocável, não ao veículo, que estava sob garantia. Alegou que o denunciante confundiu a manutenção do caminhão com a da prancha, que não é coberta pela garantia. Também refutou a alegação sobre a incompatibilidade do tempo de serviço com o horário de funcionamento, explicando que os serviços poderiam ser realizados simultaneamente ou fora do expediente.

Apresentou evidências, como notas fiscais e registros fotográficos, que comprovam a execução dos serviços, afirmando que não houve pagamento por serviços não realizados. Concluiu requerendo que a manifestação seja recebida, reconhecendo a ausência de irregularidades e solicitando o arquivamento da denúncia, além da produção de provas adicionais, se necessário, para o julgamento do caso.

2. Análise

(i) Relevância da Denúncia

É fundamental reconhecer a importância da denúncia como instrumento essencial de vigilância e controle social. A iniciativa do denunciante reflete legítimo interesse em zelar pela correta execução dos contratos públicos e pela utilização responsável dos recursos públicos. A atuação cidadã é um pilar da democracia e contribui para a promoção da transparência e da responsabilidade nas ações governamentais.

(ii) Considerações

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade é um fundamento nuclear da atuação estatal, conforme estabelece o caput do art. 37 da Constituição Federal. A conduta dos entes públicos, especialmente nas contratações administrativas, deve submeter-se rigorosamente aos comandos legais e contratuais, garantindo a observância da juridicidade e a salvaguarda do interesse público.

No presente caso, o Município celebrou um contrato administrativo com objeto certo: a contratação de uma empresa para prestação de serviços de torno, solda, prensa e mão de obra de manutenção para reparos em veículos, caminhões, maquinários e outros serviços para as secretarias municipais.

A administração esclareceu que a manutenção contratada se referia exclusivamente à prancha rebocável, não ao caminhão, que está coberto por garantia de fábrica. Essa distinção é fundamental, pois indica que não há irregularidade na prestação dos serviços, uma vez que a manutenção da prancha não está sujeita às mesmas condições da garantia do caminhão. Esse esclarecimento também refuta a denúncia em relação ao relatório telemétrico, já que o veículo em operação era o caminhão, não a prancha.

Ademais, a municipalidade apresentou documentação, como notas fiscais e registros fotográficos, que comprovam a execução dos serviços conforme o contrato. As alegações de que o tempo de serviço seria incompatível com a jornada de trabalho da empresa foram refutadas, com a explicação de que os serviços poderiam ser realizados em diferentes turnos ou horários, inclusive por equipes distintas simultaneamente, o que é razoável.

Destaca-se que a denúncia não conseguiu demonstrar que os serviços não foram executados, nem evidenciar a ocorrência de prejuízo ao erário.

Diante da robustez das justificativas apresentadas pela municipalidade e da ausência de evidências concretas que sustentem a denúncia, conclui-se que não há motivos suficientes para a continuidade deste processo. Embora a denúncia mereça consideração, ela não atende aos requisitos necessários para que o Tribunal de Contas possa prosseguir com sua análise.

(iii) Decisão e Encaminhamento

O Tribunal de Contas deve agir com base em informações substanciadas que evidenciem a necessidade de sua intervenção. A documentação apresentada, incluindo notas fiscais, registros fotográficos e relatórios de execução, comprova que os serviços relacionados à manutenção da prancha rebocável foram realizados conforme estipulado no contrato. Portanto, não há gravidade suficiente que justifique o recebimento da denúncia, uma vez que não há evidência de lesão ao erário, má-fé administrativa ou afronta substancial aos princípios da atividade pública.

Assim, considero a denúncia insubsistente nos termos do artigo 34[1] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deixo de recebê-la.

Diante disso:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 3 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº - 352180/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 778/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia em desfavor da Administração do Município de Pinhais, em razão de supostamente injustificada paralisação de obra pública.

2. Análise

Inicialmente, há de se reconhecer e valorizar a postura vigilante do Sr. João Carlos Ribeiro e sua preocupação legítima com o bom uso dos recursos públicos, o que

demonstra um interesse genuíno pelo bem-estar coletivo e pela integridade das instituições. Observa-se que, desde dezembro de 2024, já foram apresentadas 58 denúncias relativas ao Município de Pinhais.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Neste contexto, a análise de denúncias deve estar necessariamente acompanhada de elementos documentais e provas que permitam a verificação concreta das alegações. Lamentavelmente, as informações apresentadas em suas denúncias, embora relevantes, não contêm a base documental necessária para que possamos dar continuidade a uma investigação formal.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas, no momento, sem a apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 4 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 352210/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 779/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia em desfavor da Administração do Município de Pinhais, em razão de supostas irregularidades na participação de servidores em seminário sobre previdência.

2. Análise

Inicialmente, há de se reconhecer e valorizar a postura vigilante do Sr. João Carlos Ribeiro e sua preocupação legítima com o bom uso dos recursos públicos, o que demonstra um interesse genuíno pelo bem-estar coletivo e pela integridade das instituições. Observa-se que, desde dezembro de 2024, já foram apresentadas 58 denúncias relativas ao Município de Pinhais.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Neste contexto, a análise de denúncias deve estar necessariamente acompanhada de elementos documentais e provas que permitam a verificação concreta das alegações. Lamentavelmente, as informações apresentadas em suas denúncias, embora relevantes, não contêm a base documental indicando ao menos indícios de impropriedades, absolutamente necessária para que possamos dar continuidade a uma investigação formal.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas, no momento, sem a apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 4 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 352717/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 787/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia de que um vereador de São João do Caiuá presta pessoalmente serviços de borracharia ao respectivo Município por meio de empresa registrada em nome de terceiro, prática proibida pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara, por configurar conflito de interesses e benefício

pessoal indevido. Conclusivamente, solicita-se apuração e adoção das providências cabíveis.

2. Análise

A denúncia não merece conhecimento.

Em primeiro lugar, observa-se que a denúncia carece de elementos formais essenciais, como os documentos de identificação e de localização do proponente, exigências previstas na Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Além disso, há clara inconsistência quanto à autoria da denúncia. Embora o texto mencione como denunciante o Sr. Claudio Pauka, ex-prefeito de São João do Caiuá em diversos mandatos, o extrato de atuação indica que a formalização partiu do Sr. Josué Barbosa de Andrade, atualmente vereador do mesmo município, conforme consta no site da Câmara Municipal. Essa divergência agrava ainda mais a ausência de documentação adequada e compromete a confiabilidade da peça inicial.

Finalmente, a denúncia está absolutamente desprovida de qualquer prova ou indício que comprove os fatos alegados. Esta Corte exige a apresentação de documentos mínimos que sustentem as acusações. Tal exigência se impõe com ainda maior rigor quando a denúncia parte de agente público que detém meios institucionais legítimos para buscar informações, solicitar documentos e promover a apuração dos fatos.

O controle externo não pode ser confundido com iniciativas baseadas em conjecturas, interesses pessoais ou motivações político-partidárias. Uma denúncia, sobretudo quando apresentada por autoridade com poderes investigatórios, deve vir acompanhada de fundamentos claros e documentação que, ao menos, indique a plausibilidade das irregularidades apontadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 5 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº - 356364/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO ATLETISMO DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

PROCURADOR -

DESPACHO - 790/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Paranavaí instaurou Tomada de Contas Especial em desfavor da Associação Atletismo Paranavaí, em razão de irregularidades identificadas na execução da transferência voluntária registrada no SIT sob o número 57845, cujo objeto era o desenvolvimento do Projeto Escolinhas de Atletismo.

Conforme detalhado no relatório constante da Peça 03, as irregularidades referem-se a ausência de formalização de alteração do objeto, não cumprimento da meta quantitativa e pagamento de valores acima dos limites estabelecidos, havendo sido indicado possível prejuízo ao erário no montante estimado de R\$ 92.352,84.

Com base no disposto do art. 233 do RITCE/PR, bem como nas competências desta Corte de Contas, determino:

- o processamento da Tomada de Contas Especial;
- a inclusão de Nadir Pinto (Presidente da Associação) no rol de interessados;
- a Citação de Nadir Pinto e da Associação Atletismo de Paranavaí, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação às supostas impropriedades.

Vencido o prazo fixado no item (iii), devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 5 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 340034/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO - GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, ISADORA VALES TOMBA

PARO, LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA

DA LAGOA

PROCURADOR - JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS, LEANDRO

BASTOS ANTUNES

DESPACHO - 793/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA (na qualidade de líder do Consórcio IP CAMPINA DA LAGOA) formalizou representação em desfavor do Município de Campina da Lagoa, em razão da supostamente equivocada inabilitação no Pregão Eletrônico 71/2025, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de luminárias em LED, com valor máximo de R\$ 896.016,50.

Sustenta a Representante que a desclassificação carece de respaldo legal e fático, apontando como equívocos principais a interpretação restritiva quanto à comprovação de qualificação técnica e a descon sideração indevida de soluções técnicas plenamente adequadas às exigências do edital.

No primeiro ponto, argumenta que apresentou atestados de capacidade técnica, tanto em nome da própria LITEN quanto da empresa consorciada CAPX, que comprovam a experiência na execução de projetos de iluminação pública com complexidade tecnológica equivalente à do certame. Sallienta que o edital exige experiência similar, e não idêntica, sendo vedado à Administração exigir comprovação de execução anterior do mesmo objeto em sua exata forma.

No segundo ponto, contesta os fundamentos técnicos utilizados para justificar a desclassificação. Alega que o estudo luminotécnico apresentado atende

integralmente aos parâmetros de desempenho exigidos, embora tenha divergido quanto ao ângulo de inclinação adotado (1,7°, em vez dos 5° previstos), sob a justificativa de que a adequação foi necessária para alcançar maior eficácia na iluminação das vias, conforme os cenários propostos.

Aponta, ainda, que as soluções técnicas propostas refletem fielmente o resultado a ser obtido em campo, uma vez que os braços de iluminação utilizados seriam fabricados sob medida com as inclinações exatas apresentadas nas simulações. Ressalta, ademais, que a abordagem da Administração quanto ao Controle de Distribuição Luminosa (CDL) ignora a evolução normativa representada pela recente revisão da ABNT NBR 5101:2024, a qual privilegia métricas de desempenho em detrimento de parâmetros prescritivos, como o CDL, cuja adoção seria tecnicamente obsoleta.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame e, em exame de cognição exauriente, a declaração de habilitação.

Em análise inaugural contida no Despacho 757/25 (Peça 15), determinei a intimação do Município para apresentação de documentos e esclarecimentos preliminares, os quais foram juntados nas Peças 17/23, aduzindo que:

A Representante apresentou os seguintes documentos, em nome da empresa consorciada DPX Serviços de Engenharia Ltda.:

- CAT nº 1720240000733 (CREA/PR) – referente à iluminação de quadras esportivas (tênis e campo de golfe);
- CAT nº 1720240000734 (CREA/PR) – referente à instalação e automação de sistema de iluminação em campo de golfe;
- CAT nº 1720240003272 (CREA/PR) – referente à iluminação de quadras de padel e modernização elétrica de quadras de tênis.

Nenhum dos documentos apresentados comprova a execução de serviços em vias públicas urbanas. Trata-se de instalações realizadas em ambientes privados, com finalidade esportiva ou recreativa, cujas exigências técnicas, normativas e operacionais não se equivalem àquelas aplicáveis à iluminação pública viária.

A argumentação apresentada pelo consórcio quanto à suposta similaridade entre iluminação esportiva e iluminação pública não se sustenta, diante das relevantes diferenças técnicas observadas:

- Finalidade distinta: a iluminação pública tem por objetivo garantir segurança e mobilidade urbana, enquanto a iluminação esportiva concentra-se em prover altos níveis de iluminância em áreas específicas e delimitadas.
- Distribuição luminotécnica: a iluminação viária requer fotometria adequada para distribuição uniforme da luz ao longo das vias públicas, utilizando classificações como tipo II, III ou IV; já a esportiva utiliza projetores com foco direcionado e concentrado, sem requisitos de uniformidade longitudinal.
- Infraestrutura envolvida: a iluminação pública exige integração com redes aéreas ou subterrâneas de distribuição, instalação em postes ao longo de trechos urbanos, com requisitos de manutenção e operação contínua em larga escala; já a esportiva restringe-se a instalações localizadas, normalmente em ambientes controlados.
- Normatização técnica: a iluminação pública é regulada pela NBR 5101:2024 e normas da ANEEL, além de disposições locais e resoluções da COPEL; por sua vez, a iluminação esportiva segue normas específicas de federações ou associações técnicas setoriais, que não se confundem com o regime técnico e normativo aplicável à iluminação viária.

[...]

O Termo de Referência, baseado no modelo padronizado do Programa Ilumina Paraná/Paranacidade, estabelece de forma objetiva a exigência de inclinação de 5° para o braço extensor da luminária, conforme consta expressamente no item 3.1.1.1: "Inclinação do braço extensor: 5°."

Referida exigência não é isolada, tampouco exclusiva do presente certame. Editais de outros municípios paranaenses, como Ivaiporã, Moreira Sales e Reserva, adotam rigorosamente o mesmo parâmetro técnico de inclinação, evidenciando padronização estadual das exigências relacionadas ao desempenho luminotécnico e à uniformidade da iluminação pública viária.

No presente caso, o consórcio apresentou, para o modelo de luminária de 179W (classificação V1P1), ângulo de inclinação de apenas 1,7°, o que configura descumprimento direto e objetivo da especificação técnica exigida. Cuida-se de vício material e insanável, pois a angulação interfere diretamente em variáveis cruciais do desempenho do sistema de iluminação pública, tais como:

- Distribuição do fluxo luminoso;
- Níveis médios e mínimos de iluminância (Em, Emin);
- Uniformidade geral e longitudinal (Uo, UI);
- Controle do índice de ofuscamento (TI).

A utilização de ângulo divergente compromete a fidedignidade da simulação técnica e, por consequência, inviabiliza a aferição de conformidade com os parâmetros exigidos na NBR 5101:2024.

[...]

A luminária ofertada pelo consórcio, contudo, possui classificação "Limitada", admitindo até 2,5% de fluxo luminoso acima de 90°, o que a torna incompatível com a especificação técnica obrigatória.

A distinção entre as classificações "Limitada" e "Totalmente Limitada" não é meramente terminológica, mas sim funcional, com impacto direto nos seguintes aspectos da política pública de iluminação:

- Redução da poluição luminosa urbana;
- Prevenção de ofuscamento de pedestres e motoristas;
- Eficiência energética do sistema de iluminação pública;
- Segurança e conforto da ambiência urbana noturna.

Por meio do Despacho 775/25 (Peça 25), não só indeferi a pleiteada medida acautelatória, como destaquei não verificar elementos suficientes a justificar sequer o processamento da representação. Porém, uma vez que o expediente trata basicamente de matéria técnica da área de engenharia, solicitei a oitiva da Coordenadoria de Obras Públicas, a qual apresentou manifestação (Instrução 41/25 – Peça 28) com a seguinte conclusão:

Os documentos referentes à habilitação técnica da representante e constantes da peça 23 destes autos demonstram que sua experiência era compatível com a complexidade dos serviços previstos pelo objeto do edital e de acordo com o respectivo termo de referência, conforme dispõem os arts. 18, inciso IX, e 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, importa destacar que essas questões, de ordem objetiva, eram do prévio conhecimento da representante, razão pela qual deveriam ter sido apresentadas e discutidas na fase de impugnação do edital, conforme estabelece o art. 164 da Lei de

Licitações como corolário do princípio da vinculação ao edital previsto pelo art. 5º da mesma Lei. Não o fazendo, houve preclusão de seu direito de discutir a matéria.

2. Análise

Oportunamente, foi solicitada, em tempo hábil, a manifestação da área técnica desta Corte, a Coordenadoria de Obras Públicas, cuja análise criteriosa e especializada permitiu o reexame da matéria sob uma ótica mais robusta e tecnicamente fundamentada. Tal providência revelou-se essencial para o aprimoramento da compreensão dos aspectos envolvidos, conferindo maior embasamento às deliberações subsequentes.

A licitação, enquanto procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve observar os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse cenário, os requisitos de habilitação técnica devem ser interpretados conforme tais princípios, com o objetivo de garantir a contratação de empresa idônea e experiente, apta à execução do objeto licitado, sem, contudo, impor exigências desproporcionais que comprometam a competitividade do certame.

A exigência de atestados de capacidade técnica, prevista no art. 67, II, da Lei 14.133/2021, visa aferir a experiência pregressa dos licitantes, assegurando à Administração a contratação de prestadores qualificados. Tal comprovação, entretanto, deve guardar compatibilidade com o objeto licitado, sem exigir identidade absoluta com os serviços descritos no edital.

Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a análise da qualificação técnica deve se pautar na complexidade e na natureza do objeto contratual, evitando-se formalismos excessivos e exigências desproporcionais que restrinjam, sem justificativa plausível, o caráter competitivo da licitação.

Assim, uma vez demonstrada, por meio de atestado, a execução de serviços com complexidade técnica compatível com o objeto licitado, revela-se desarrazoada a exigência de que o documento reproduza, de forma literal, todas as especificações do edital. Tal exigência, além de desproporcional, afronta os princípios que regem a matéria licitatória.

No caso concreto, conforme consignado pela Coordenadoria de Obras Públicas, os documentos constantes da peça 23 dos autos demonstram que a experiência da representante era compatível com a complexidade dos serviços previstos no edital e conforme o respectivo termo de referência, nos termos dos arts. 18, inciso IX, e 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

A análise técnica da COP foi expressa nos seguintes termos:

Os documentos referentes à habilitação técnica da representante e constantes da peça 23, compilados na tabela a seguir, comprovariam sua experiência em projetos e instalações elétricas de iluminação, mas não especificamente em iluminação pública, se adotarmos a antiga nomenclatura.

[...]

Anexos às respectivas certidões, foram apresentados os atestados firmados pelos contratantes descrevendo os serviços e contendo as informações pessoais para contato.

A questão central, portanto, reside na ausência de comprovação de experiência na atividade específica de iluminação pública, nos termos do subitem 8.5.3. "e" do edital. É certo que a atividade de substituição de luminárias em vias públicas implica atenção permanente e cuidados específicos com a rede de distribuição da concessionária local, mas tal atividade deve ser realizada com observância das normas técnicas e adequada supervisão.

Neste contexto, considerando que a contratação se limitava ao fornecimento e à substituição de luminárias, sem previsão de elaboração de projetos ou de extensão da rede de iluminação pública, por exemplo – as atividades demonstradas compreenderiam as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado – permitindo considerar que as certidões de acervo técnico apresentadas (peça 23) comprovariam experiência técnica compatível com a complexidade dos serviços previstos pelo edital e de acordo com o respectivo termo de referência, conforme dispõem os arts. 18, inciso IX, e 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

[...]

De forma diversa e em não sendo exigível a NBR 5101:2018 para as atividades de iluminação em domínio privado, haveria intransponível restrição de acesso de novas empresas ao mercado de serviços de iluminação pública.

Por outro lado, ocorre que a representante não impugnou tal restrição previamente à abertura do certame, embora soubesse que não atenderia o requisito na forma estritamente especificada pelo edital.

No que tange ao segundo argumento do parecer que levou à desclassificação da proposta da representante, segundo o qual haveria incompatibilidade da inclinação do braço extensor da luminária a ser fornecida, a representante apontou divergências quanto à especificação técnica prevista pelo edital de licitação no qual haveria "a especificação de um produto, denominado braço de iluminação pública, com ângulo de saída de 15°, e, ao mesmo tempo, temos a exigência de 5° para o ângulo de saída nas simulações luminotécnicas" (peça 3, fl. 15).

Como solução, "Diante do conflito e da complexidade das vias padrão, a representante aplicou sua expertise em projetos de iluminação e como fabricante de braços de iluminação pública para desenvolver uma solução precisa e sob medida" e com base em seus estudos, concluiu que "A análise de engenharia da LITEN demonstrou que, para o cenário V1/P1, o ângulo de inclinação ideal para atender com precisão a todas as normas de iluminância e uniformidade era de 1,7°" (peça 3, fl. 17).

Igualmente neste caso, ciente das divergências que acreditava constarem do próprio edital, deixou de apresentar a impugnação ao certame e optou por trazer em sua proposta solução diversa do que fora tecnicamente exigido pelo edital.

Por outro lado, alegou agora que "na qualidade de fabricante de braços de iluminação pública, irá produzir e fornecer um braço com a angulação exata de 5°, inobstante não tenha sido esta a sua proposta inicial (peça 3, fl. 17).

Se assim o fosse, esta especificação é que deveria ter apresentado no certame, sob pena de ter caracterizado vício insanável de sua proposta.

O terceiro fundamento que justificou a desclassificação da proposta da representante consistiu na inadequação do controle de distribuição de intensidade luminosa, uma vez que, conforme explicitado pelo parecer técnico que a desclassificou: "referente as características elétricas e fotométricas das luminárias são solicitadas controle de

distribuição totalmente limitada, nos modelos apresentados pela proponente, foi ofertado distribuição limitada, divergindo das exigências" (peça 8, fl. 2).

A representante alegou que a exigência estava lastreada na tabela 4 da Portaria INMETRO nº 62/2022, que estabelece níveis de Controle de Distribuição Luminosa (CDL) para as luminárias (peça 3, fl. 18).

Argumentou que se tratava de requisito técnico obsoleto, apontando que "A norma técnica mais recente e vigente, a ABNT NBR 5101, em sua revisão de 2024, em total alinhamento com as mais modernas práticas globais (IES, CIE), não mais preconiza o CDL como um requisito mandatório", destacando que "o que importa é o resultado luminoso final" (peça 3, fl. 18)

Novamente, a representante procurou discutir questões tecnológicas referentes às especificações técnicas adotadas pelo ente quando o momento oportuno teria sido a fase de impugnação do edital, conforme estabelece o art. 164 da Lei de Licitações como corolário do princípio da vinculação ao edital previsto pelo art. 5º da mesma Lei.

Por esses mesmos fundamentos devem ser afastadas as suas alegações no sentido de que: "ao realizar-se uma comparação entre o edital publicado pelo Município de Campina da Lagoa e outros editais similares vinculados ao mesmo programa — com objetos e exigências técnicas equivalentes — foram constatadas alterações no conteúdo do edital de Campina da Lagoa, especialmente no que diz respeito a critérios de Controle de Distribuição Luminosa (CDL), que destoam do padrão adotado nos demais certames do Paraná Cidades" (peça 3, fl. 21).

Embora assista parcial razão à representante quando afirma que a NBR 5101:2024 alterou a classificação fotométrica de distribuição de intensidade luminosa, também é fato que passou a adotar um critério muito mais rigoroso que considera o controle não mais limitado acima dos cones de 90° e 80°, mas agora nas três direções: para trás, para cima e para frente, internacionalmente conhecido como BUG (Backlight Uplight Glare).

Inobstante os critérios técnicos que deveriam ter sido discutidos no momento oportuno como reiteradamente aqui ressaltado, a própria NBR 5101, em sua atual revisão, traz o seguinte alerta: "Considerando que ainda existem processos e procedimentos que fazem referência a ABNT NBR 5101:20018, será necessário um tempo de transição a ser fixado pelo órgão regulamentador entre o documento anterior e esta versão de 2024, para permitir tempo de adequação aos requisitos desta versão atual pelas partes interessadas" (NBR 5101:2024, pág. xi).

De fato, a Portaria INMETRO nº 62/2020, que aprova o regulamento técnico da qualidade e os requisitos de avaliação da conformidade para luminárias para a iluminação pública viária, de observância obrigatória pelos fornecedores de luminárias para a iluminação pública viária, ainda permanece vigente, não tendo sido atualizada.

Logo, a decisão do Município de Campina da Lagoa que, rejeitando tecnicamente os produtos ofertados pela representante levou à sua desclassificação do certame, não pode ser considerada "formalismo exacerbado" como alegado, mas uma decisão vinculada aos requisitos técnicos exigidos pelo edital e imposto a todos os demais licitantes, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Embora adote integralmente, como razão de decidir no tocante às questões de natureza técnica de engenharia a análise empreendida pela unidade especializada desta Corte de Contas, tomo a liberdade de divergir quanto ao exame de natureza jurídica, notadamente no que se refere à avaliação das consequências da ausência de impugnação prévia ao edital por parte da licitante.

Entendo, salvo máxima vênia, que o licitante não está legalmente obrigado a impugnar o edital para, posteriormente, exercer seu direito de questionar cláusulas que considere ilegais, desproporcionais ou restritivas de forma indevida. A ausência de impugnação não configura concordância tácita com as disposições editalícias eventualmente ilegais. No âmbito do regime jurídico-administrativo, a supremacia do interesse público impõe à Administração o dever de zelar, de ofício, pela legalidade e pela conformidade do edital com os princípios que regem a atividade administrativa, ainda que não haja provocação específica dos interessados.

Assim, não se pode admitir a inabilitação de empresa licitante que apresenta atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, apenas por não atender a todas as exigências formais do edital, as quais acabam por não acrescentar materialmente qualquer vantagem à Administração.

Cumprir ressaltar que a finalidade essencial do processo licitatório não é a exclusão de proponentes por meras formalidades, mas a obtenção da proposta mais vantajosa. A interpretação das regras do edital deve, portanto, ser orientada por uma perspectiva finalística, sempre voltada à promoção do interesse público e à eficiência da contratação.

Exigir que os atestados apresentados pelos licitantes reproduzam, de forma absolutamente fiel e literal, cada especificação técnica do edital, desconsiderando a compatibilidade substancial dos serviços executados, representa distorção da finalidade da exigência de qualificação técnica.

O que deve ser avaliado, em última análise, é se o licitante detém experiência técnica suficiente para garantir a execução do objeto contratual com qualidade, segurança e eficiência.

Assim, a adoção de formalismo excessivo, que leve à desconsideração de atestados tecnicamente compatíveis apenas por não atenderem a requisitos específicos destituídos de relevância prática, afronta os princípios da razoabilidade, da isonomia e da legalidade, devendo, por conseguinte, ser rejeitada.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) revejo a orientação expedida no Despacho 775/25, recebendo a representação e determinando a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 71/2025, do Município de Campina da Lagoa — ou de seus atos subsequentes — no estado em que se encontrar(em);

(ii) determino a intimação do Município de Campina da Lagoa, via e-mail, para que: (ii.i) no prazo de dois dias comprove o cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito;

(ii.ii) no prazo de 15 dias, caso haja interesse, apresente defesa de mérito;

(iii) determino a expedição de ofício à Empresa ELETROFIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, declarada vencedora do certame, para conhecimento e, caso tenha interesse, apresentação de manifestação.

GCFAMG em 5 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 822051/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: P, PVDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 756/25

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor de Controle Externo, servidor deste Tribunal, pleiteando a concessão de abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no artigo 35, § 20, da Constituição Estadual[1], no artigo 14, IV da Lei Complementar Estadual nº 233/21[2] e na Lei Complementar Federal nº 142/13[3] (peça 02/08).

Segundo a Informação nº 719/24 – DGP (peça 10), a Diretoria de Gestão de Pessoas indica o Processo nº 344419/22 como precedente legal para o pedido do servidor, sugerindo-se, em sede de deferimento do pleito, o encaminhamento dos autos ao órgão previdenciário para a realização da perícia médica, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei Complementar nº 233/21.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 408/24 – DIJUR (peça 11), opina pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido, desde que prévia avaliação do requerente por perícia médica e funcional a cargo da Paranaprevidência resulte em qualquer grau de deficiência, e pela necessidade de encaminhamento dos autos à Entidade Previdenciária Estadual.

Conforme o Despacho nº 8/25 – GCILB (peça 12), acolhi as manifestações acerca da necessidade de prévia perícia médica e funcional do servidor, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 233/2021, e determinei a expedição de ofício à Paranaprevidência para as providências cabíveis, devendo anexar nestes autos o laudo da perícia médica e funcional do servidor.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 255860/25 (peças 17 e 18), a Paranaprevidência compareceu aos autos, informando que o processo nº 23.726.207-7, cadastrado no E-protocolo em 26/03/2025, foi encaminhado ao setor de Perícia Médica para providências cabíveis.

Mediante o Despacho nº 584/25 – GCILB (peça 20), determinei a renovação da comunicação processual à Paranaprevidência para a juntada nestes autos do laudo da perícia médica e funcional do servidor.

Ato contínuo, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 285688/25 (peças 24/25), a Paranaprevidência reportou que o Requerente não preenche os requisitos para a aposentadoria pela regra requerida, "artigo 35, § 20, da Constituição Estadual, no artigo 14, IV da Lei Complementar Estadual nº 233/212 e na Lei Complementar Federal nº 142/13", juntando nos autos o Laudo nº 1932/2024 (peça 27).

Conforme o referido laudo (peça 27), o Requerente não atingiu a pontuação para enquadramento em qualquer grau de deficiência.

No entanto, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 298119/25 (peças 28/29), o servidor informa que interpôs recurso administrativo perante a Paranaprevidência, em trâmite pelo eProtocolo sob o nº 23.613.692-2, requerendo, ao final, a intimação da entidade para que apresente o resultado da reavaliação, em substituição às peças 25 e 27.

É o relatório.

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para nova comunicação processual, de forma eletrônica, bem como via contato telefônico e por e-mail, a fim de solicitar que a Paranaprevidência, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe nestes autos o resultado da reavaliação do laudo da perícia médica e funcional do servidor, decorrente do recurso administrativo via e-Protocolo nº 23.613.692-2.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

2. Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

[...]

IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da Paranaprevidência.

3. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PROCESSO N.º: 481843/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 781/25

Diante da petição formulada à peça 276, AUTORIZO a cópia dos autos ao interessado, senhor Aparecido José Weiller Júnior, nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br
- Clique no menu Portal e-Contas Paraná
- Clique em Cópia de Autos Digitais.

- Informe o nº do Processo.
- Digite o nº do CPF ou CNPJ do requerente.
- Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da execução.

Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 41459/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 782/25

Trata-se de Recurso de Revista oposto contra o Acórdão 3253/24 da Primeira Câmara (peça 256).

Essencialmente, cuidam os autos da fase de execução do Acórdão 231/09 (peça 30), que complementou o Acórdão 1338/08 (peça 23), ambos da Segunda Câmara, no que se refere à determinação de recolhimento de subsídios recebidos a maior por agentes políticos.

Proferida em sede da prestação de contas do Recorrente, senhor Anorosval Colombo, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício de 2006, a decisão transitou em julgado em 27/3/2009 (peça 31).

Durante a fase executória, foi reportada a este Tribunal a promulgação da Lei Municipal 1444/23, pela qual o Município de Quedas do Iguaçu, a fim de promover programa de recuperação fiscal, concedeu descontos de até 100% de multas e de juros de mora a créditos tributários, com fatos geradores ocorrido até 31/12/2022. O benefício abrange valores inscritos em dívida ativa e em execução fiscal (peça 247). O senhor Anorosval Colombo, um dos agentes políticos condenados à devolução dos valores recebidos indevidamente, habilitou-se no referido programa, visando a isenção de juros e de multa do débito proveniente do Acórdão proferido por este Tribunal (peça 246). Pelos valores consignados na certidão de quitação de dívida emitida pelo Município de Quedas do Iguaçu (peça 234), o pedido foi deferido. Pelo Acórdão 3253/24 – Primeira Câmara (peça 256), foi declarada a inaplicabilidade da Lei Municipal 1444/23 ao caso concreto: além de os débitos constituídos por decisões deste Tribunal não possuírem natureza tributária, não competiria ao Município conceder descontos em valores condenatórios oriundos de decisões de Tribunal de Contas.

A decisão impulsionou a instauração de tomada de contas extraordinária e determinou que o Município retome a execução fiscal em face do senhor Anorosval Colombo.

Para comprovar o cumprimento de tal comando, o ente acosta, às peças 277 a 283, documentos que seriam relativos à ação rescisória voltada a desconstituir decisão judicial que julgou extinta execução fiscal contra o recorrente.

A pendência constitui uma das causas que impede, no momento, a obtenção de certidão liberatória ao Município.

Considerando a inexistência de decisão do presente recurso, que sequer conta com instrução processual, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator do Acórdão 3253/24 – Primeira Câmara, para que se manifeste quanto à documentação em questão.

Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201387/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 788/25

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 882/25 – S1C (peça 8), conforme Certidão de trânsito em julgado n.º 612/25 – S1C (peça 11) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 357053/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALESSANDRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, ANDREIA DA SILVA LO, ANTONIA ANTUNES DE LARA, CARINA CABRAL DA SILVA, CARLA WALESKA SIMIONI CAIO FALCAO, DEBORA MARCELY GROBS, DIANDRA PATRICIA MOMOLI DA SILVA, EDINEIA PEREIRA DA SILVA NEGRÉTI, ELIANE

MAIA GONCALVES, GABRIELY SABRINA KORB, GISELE DE PAULA NEVES, IVONE REGINA DA SILVA, JOSE EDUARDO FLORINDO MARTINS, JULIE FERNANDES, LETICIA CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS, LUCIANA INACIO DE OLIVEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAIARA LUIZA CORNELIUS, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA VIDAL, MARINARA PENS TEIXEIRA, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA APARECIDA DE SOUZA, MONICA JOANA GALANTE, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ODETE VIEIRA DIAS PAIS, OSMAR SIQUEIRA PARDINHO, RENATA ROSELI BEILKE, SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA, SELMA QUEIROS BARBOSA, SIMONE APARECIDA SANTOS ALVES, SONIA FIGUEIRA RODRIGUES, SUELI PEREIRA DE JESUS, TAINARA TATIANE NUNES MACHADO, WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 789/25

Vistos e examinados.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 2 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 324152/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 793/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 34/2025, Processo Administrativo n.º 62/2025, realizado pelo Município de São João do Ivaí, tendo por objeto "Registro de preços para futura ou eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes ao município de São João do Ivaí, abrangendo: manutenção preventiva e corretiva para todos os tipos de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, serviços de mecânica, elétrica, eletrônica, lanternagem, pintura, funilaria, retífica de motores, borracharia, balanceamento de rodas, alinhamento de direção, geometria, cambagem, troca de óleo para motor, troca de filtros de óleo e de ar, alinhamento de direção, serviços de guincho e prancha, manutenção de ar-condicionado veicular, fornecimento de pneus, peças, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava-jato, telemetria e rastreador, com a utilização de solução informatizada sob tecnologia web, que deverá ser totalmente customizada", com o valor máximo de R\$ 1.254.167,08 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos).

A Representante alega, em síntese, que o instrumento convocatório estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes, potencialmente interessados, violando os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa.

Ressalta que, ao analisar o objeto definido no certame, os sistemas de (I) gerenciamento de frota (manutenção preventiva e corretiva) e (II) telemetria/rastreamento estão interligados, não bastando a entrega de um sistema de gerenciamento de frota comum, devendo possuir também o rastreamento de veículos e telemetria.

Menciona que "a forma como o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar apresentam um conjunto de exigências altamente específicas e aglutinadas em um suposto sistema informatizado integrado — que abrange desde funcionalidades de telemetria e controle operacional — contradiz frontalmente a realização do Estudo Técnico Preliminar."

Pontua que a ausência de profundidade do estudo técnico preliminar impactou diretamente no certame, uma vez que, sem justificativa plausível, optou-se por aglutinar objetos distintos em um único lote, implicando em riscos relevantes à legalidade, eficiência e economicidade da contratação.

Entende que a configuração proposta no referido edital inviabiliza a participação de diversas empresas especializadas em gerenciamento de frotas, que não oferecem serviços de rastreamento e telemetria, mesmo sendo referências no mercado, restringindo o caráter competitivo.

Pondera que a divisão de lote é plenamente viável, uma vez que o sistema de gerenciamento de manutenção opera independentemente do sistema de rastreamento e telemetria e que não há uma relação de dependência intrínseca entre eles para a execução do objeto, tanto que a gestão de frota sem rastreamento e telemetria já ocorre há anos.

A Representante, sob pena de inviabilizar a ampla concorrência do certame, entende ser imprescindível que o Município de São João do Ivaí exerça a divisão do objeto em lotes, da seguinte forma:

Lote 1 - gerenciamento de frota (manutenção preventiva e corretiva); e

Lote 2 - sistema de rastreamento/telemetria.

Aponta que o instrumento convocatório solicita um sistema de rastreamento de veículos, que utilizará tecnologia GPS ou sistemas de geolocalização, a fim de que se consiga monitorar, em tempo real, todos os aspectos relacionados ao uso e à manutenção da frota, oferecendo dados atualizados e acessíveis aos gestores do Município de São João do Ivaí e, do mesmo modo, solicita o serviço de telemetria que permite o acompanhamento preciso de parâmetros operacionais, deslocamentos, tempo de uso, consumo de combustível, paradas indevidas e

eventuais falhas mecânicas, sem, contudo, especificar o custo referente ao oferecimento desses serviços.

Conclui-se que a ausência de informações sobre o custo dos serviços de rastreamento/telemetria compromete a análise do custo global da proposta, dificultando a apresentação de propostas completas e precisas por parte das empresas interessadas.

Por fim, a Representante faz os seguintes requerimentos:

"1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado.

2. A integral procedência da representação para determinar a exclusão das ilegalidades apontadas.

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre o mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos."

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 749/25 – GCILB (peça 8), determinei a intimação do Município de São João do Ivaí e do seu representante legal para manifestação acerca das irregularidades apontadas.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 336002/25 (peças 10/16), o Município de São João do Ivaí informou que os responsáveis pela demanda proposta concluíram que se mostrava necessário que o processo licitatório fosse suspenso, visando a adequação do edital.

Com isso, a entidade representada aduz que a exigência, quanto à rastreabilidade e à telemetria, não se coaduna diretamente com o objeto pretendido pelo processo licitatório, devendo ser mantidos os demais termos do lote 01.

Por fim, afirma que, com a exclusão dos itens rastreamento e telemetria, não atingirá a ampla concorrência, a segurança jurídica e a legalidade do certame ora questionado. É o relatório.

Compulsando os autos, em juízo de admissibilidade, verifico que não há elementos para recebimento e continuidade da presente demanda, em razão da modificação do Edital Pregão Eletrônico nº 34/2025, Processo Administrativo nº 62/2025 para a exclusão dos itens rastreamento e telemetria.

Conforme mencionado, a Representante entendeu que o Município de São João do Ivaí deveria dividir o objeto em lotes, separando o gerenciamento de frota (manutenção preventiva e corretiva) do sistema de rastreamento/telemetria.

Consoante a manifestação do Município, verifico que a sessão da licitação agendada para o dia 28/05/2025 foi suspensa no dia 26/05/2025, com as seguintes justificativas (peça 15):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
AVENIDA CURITIBA, Nº 563 – CENTRO
FONE/FAX (043) 3477-8480
SÃO JOÃO DO IVAÍ – PARANÁ

JUSTIFICATIVA PARA SUSPENSÃO DE EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO

Em atenção as impugnações apresentadas no âmbito do processo licitatório, pregão nº 34/2025, em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de frotas, cumpre esclarecer que, após análises dos argumentos expostos, este departamento reconhece a pertinência quanto à apontada inclusão dos itens relacionados a telemetria e rastreamento veicular.

De fato, verifica-se que tais serviços, embora correlatos, possuem natureza técnica distinta do objeto central do presente certame, qual seja, o gerenciamento de frotas.

Dessa forma, considerando o princípio do planejamento, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e visando preservar a competitividade do certame, evitando a reunião de objetos que possam ser considerados tecnicamente autônomos, optou-se por acatar a impugnação, com a retirada dos itens relacionados à telemetria e rastreamento veicular do Edital, uma vez que tais serviços são independentes do gerenciamento de frotas, podendo, se for de interesse da Administração, ser objeto de futura contratação específica.

São João do Ivaí, 26 de maio de 2025.

Assim, constato que houve modificação do objeto da licitação, conforme quadro abaixo:

<p>EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTA POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, PARA A FLEETA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SENDO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA TODOS OS TIPOS DE VEÍCULOS; MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE REVISÃO DE GARANTIA, INCLUSIVE MECANICA, ELÉTRICA, GEOMÉTRICA, LANTERNAGEM, PINTURA, FUNILARIA, RETIFICA DE MOTORES, BORNANÇARIA, BALANÇAMENTO DE RODAS, ALINHAMENTO DE DRENAÇÃO, GEOMÉTRICA, CAMBIAIS, TROCAS DE ÓLEO PARA MOTOR, TROCAS DE FILTROS DE ÓLEO E FILTROS DE AR, ALINHAMENTO DE DRENAÇÃO, GUECHO, FRANCHI, SERVIÇO DE AR CONDICIONADO VEICULAR, FORNECIMENTO DE PNEUS, PEÇAS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GUECHO; LAVA JATO, TUBERIAS DE MANUTENÇÃO, COM A UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INOVATIVADA COM TECNOLOGIA VER que DEVERÁ SER TOTALMENTE CUSTOFEITA.</p> <p>VALOR MÁXIMO: R\$ 1.234.167,08 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos).</p> <p>RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até 08h00min do dia 28/05/2025.</p> <p>ABERTURA DAS PROPOSTAS: até 08h00min do dia 28/05/2025.</p> <p>INÍCIO DA SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS: a seguir às 08h00min do dia 28/05/2025.</p>	<p>EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTA POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, PARA A FLEETA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SENDO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA TODOS OS TIPOS DE VEÍCULOS; MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE REVISÃO DE GARANTIA, INCLUSIVE MECANICA, ELÉTRICA, GEOMÉTRICA, LANTERNAGEM, PINTURA, FUNILARIA, RETIFICA DE MOTORES, BORNANÇARIA, BALANÇAMENTO DE RODAS, ALINHAMENTO DE DRENAÇÃO, GEOMÉTRICA, CAMBIAIS, TROCAS DE ÓLEO PARA MOTOR, TROCAS DE FILTROS DE ÓLEO E FILTROS DE AR, ALINHAMENTO DE DRENAÇÃO, GUECHO, FRANCHI, SERVIÇO DE AR CONDICIONADO VEICULAR, FORNECIMENTO DE PNEUS, PEÇAS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GUECHO; LAVA JATO, TUBERIAS DE MANUTENÇÃO, COM A UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INOVATIVADA COM TECNOLOGIA VER que DEVERÁ SER TOTALMENTE CUSTOFEITA.</p> <p>VALOR MÁXIMO: R\$ 1.234.167,08 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos).</p> <p>RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até 08h00min do dia 28/05/2025.</p> <p>ABERTURA DAS PROPOSTAS: até 08h00min do dia 28/05/2025.</p> <p>INÍCIO DA SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS: a seguir às 08h00min do dia 28/05/2025.</p>
---	---

Diante disso, considerando que o sistema de rastreamento e a telemetria foram retirados do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2025, entendo que os elementos considerados na peça exordial para o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações deixaram de existir.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[1] c/c 276, §§3º e 5º[2] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 150162/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 800/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica[1], mediante a qual noticiou a existência de supostas irregularidades praticadas pela Senhora [art. 33 da Lei Orgânica], Prefeita do Município de [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05[2], consistentes em exonerações de servidores de cargos e funções em diferentes secretarias e departamentos do Município sem motivação e critérios utilizados.

Alega que o Decreto nº 202/2025 exonerou diversos servidores de cargos e funções, em diferentes secretarias e departamentos, sem justificativas, suscitando questionamentos sobre a motivação e os critérios utilizados.

Por fim, o Denunciante, com as considerações finais de que a presente denúncia tem como objetivo zelar pela correta aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da transparência na gestão municipal, faz os seguintes pedidos:

1. A instauração de processo de fiscalização para apurar as possíveis irregularidades no Decreto nº 202/2025 da Prefeitura Municipal de Pinhais, em especial no que se refere às exonerações de servidores.

2. A análise da legalidade do Decreto nº 202/2025, com a verificação da compatibilidade dos atos com as normas de controle de pessoal e de motivação dos atos administrativos.

3. A notificação da Prefeitura Municipal de Pinhais para apresentar esclarecimentos e documentos que comprovem a legalidade dos atos questionados.

4. A aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, caso sejam confirmadas as irregularidades.

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante Despacho nº 338/25 – GCILB (peça 5), determinei a intimação da entidade denunciada para manifestação acerca dos fatos noticiados na peça exordial.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 243616 (peças 8/12), a entidade denunciada aduz que, com o intuito de assediá-la processualmente a Administração Pública do Município, formulou, nos últimos 60 dias, aproximadamente 30 denúncias perante esta Corte de Contas.

Sustenta que a suposta ausência de motivação no Decreto nº 202/2025 se trata de exonerações de cargos comissionados, cuja dispensa prescinde, por imposição constitucional e jurisprudencial, de motivação formal.

Cita que o Denunciante já formulou 35 "denúncias, elaboradas por meio de ferramentas de inteligência artificial, desprovidas de qualquer fundamento ou elemento concreto.

Ressalta que a conduta do Denunciante se iniciou e intensificou após o insucesso eleitoral do ex-vereador nas eleições municipais de 2024, denotando um claro intuito de instrumentalizar mecanismos de controle para fins meramente políticos e revanchistas e que passou a se valer da Lei de Acesso à Informação e da via processual junto a esta Egrégia Corte de Contas como ferramenta de pressão e constrangimento do Poder Executivo Municipal.

Menciona que o Denunciante, com exercício do Direito de Petição e de Acesso à Informação, desvirtua para perseguição e retaliação, requerendo o reconhecimento do abuso de direito perpetrado pelo Denunciante e a consequente adoção das medidas cabíveis para inibir a conduta reprovável.

Reporta a utilização indiscriminada de ferramentas de inteligência artificial generativa pelo Denunciante, assertivas manifestamente falsas, "alucinações" jurisprudenciais inexistentes (como os pretensos acórdãos proferidos nas ações ADPF 572/DF, RE 1.029.398/PR e "Acórdão nº 1.234/2024 do TCE/PR").

Sustenta como grave a metodologia empregada pelo Denunciante nos Autos nº 225456/25, 225294/25, 225316/25, 225375/25 e 225529/25, consistente em, de forma tecnicamente temerária, submeter os arquivos do Diário Oficial do Município.

Chama a atenção para o fato de que, em 21 de fevereiro de 2025, realizou-se audiência de instrução em Ação de Improbidade Administrativa nº 0008298-94.2019.8.16.0033, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual o Denunciante responde pela prática conhecida como “rachadinha” e que, três dias após a audiência judicial, o Denunciante protocolizou pedido de acesso à informação voltado especificamente à nomeação do Procurador-Geral e, no mesmo sentido, passou a questionar especificamente as atribuições de Procurador Municipal.

Por fim, considerando a caracterização de assédio administrativo processual, consubstanciado no volume excessivo de pedidos de acesso à informação e denúncias infundadas, todas direcionadas à Municipalidade, após a derrota eleitoral do Denunciante, requer-se a adoção das medidas cabíveis, no sentido de coibir a litigância abusiva, com a eventual aplicação das penalidades pertinentes, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil e das normativas internas desse Tribunal, o Denunciado faz os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, tendo-se por absolutamente infundada, improcedente e temerária a Denúncia ora em exame, ausente qualquer demonstração concreta de vício de legalidade, desvio de finalidade ou lesão ao erário, bem como diante da constatação de conduta reiterada e abusiva por parte do Denunciante — em inequívoco desvio dos fins republicanos que legitimam o controle externo —, REQUER o MUNICÍPIO DE PINHAIS, por intermédio de sua legítima representante, a Vossa Excelência, Relator do feito, e a esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná:

a) O recebimento da presente manifestação como resposta tempestiva à intimação veiculada no Despacho nº 352/25, promovendo a juntada de seus elementos instrutórios e argumentativos aos autos;

b) O imediato arquivamento liminar da presente Denúncia, por ausência de pressupostos mínimos de admissibilidade, a luz do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em conjugação com o entendimento já consolidado por esta Corte quanto à necessidade de apresentação de indícios mínimos de irregularidade, conforme precedentes administrativos e pareceres ministeriais em casos similares;

c) Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar de inadmissibilidade, que se reconheça, no mérito, a total regularidade dos atos administrativos objeto da denúncia, em especial do Decreto Municipal nº 202/2025, reafirmando-se a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo para promover, ad nutum, as nomeações e exonerações dos cargos em comissão e funções de confiança, consoante art. 37, II e V, da Constituição da República;

d) O reconhecimento, por esta Corte, da prática de ABUSO DE DIREITO e ASSÉDIO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL por parte do Denunciante, à luz da reiteração de manifestações infundadas, artificialmente geradas por sistemas de inteligência artificial, e motivadas por interesses políticos pessoais, tudo em flagrante violação aos princípios da boa-fé, lealdade processual e finalidade pública;

e) A expedição de ofício ao Ministério Público de Contas para ciência da conduta reiterada do Denunciante, com vistas à eventual adoção de medidas preventivas e sancionatórias pertinentes, inclusive quanto à caracterização de litigância de má-fé e eventual responsabilização nos termos do art. 80, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária;

f) Que seja avaliada, por esta Egrégia Corte, a viabilidade de adoção de medidas regimentais e procedimentais para dissuadir a instrumentalização do processo de contas para fins políticos-pessoais, notadamente por meio da limitação de denúncias reiteradas sem fundamentação e da exigência de qualificação técnica mínima das peças apresentadas, como já praticado por outras Cortes de Contas em situações análogas.

Retornaram os autos com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme a Informação nº 61/25 - CGM (peça 13), em que ressalta que “as análises das Denúncias devem estar necessariamente baseadas em documentos e provas que permitam a verificação concreta das alegações” e que “a denúncia não se mostra ferramenta e nem se confunde com os institutos de fiscalização, esses que seguem normas e rotinas próprias das auditorias.”

Por fim, a unidade técnica opina pelo não conhecimento da presente Denúncia, consequentemente, não se pronunciando sobre qualquer análise de mérito vertida nos autos.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico não haver elementos para recebimento e continuidade da presente demanda, motivo pelo qual acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela inadmissibilidade da presente Denúncia. Conforme mencionado pela unidade técnica, a análise da Denúncia deve estar necessariamente baseada em documentos e provas que permitam a verificação concreta das alegações.

Nesse sentido, verifico que houve o arquivamento das denúncias apresentadas pelo Denunciante, em face da mesma entidade, conforme se extrai das decisões prolatadas nos Processos nºs 206397/25, 167731/25, 150243/25, 150219/25, 150120/25, 150391/25, 150316/25, 150405/25, 150375/25, 150278/25, 107860/25, 107798/25, 107810/25, 107844/25, 150260/25, 225529/25, 225294/25, 206400/25 e 150189/25.

Na presente demanda, as supostas irregularidades também não se confirmam, carentes de fundamentação e documentação comprobatória.

Certo que a Denúncia é um dos instrumentos do direito de petição, previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal[3], que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a faculdade, como partes legítimas e com irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, de forma fundamentada e com a demonstração das provas nos autos, tem-se do outro lado o abuso desse direito, quando exercido de forma excessiva e desproporcional.

Dessa forma, acolhendo a manifestação da unidade técnica, entendo que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte de Contas, motivo pelo qual não deve ser recebida.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[4] c/c 276, §§3º e 5º[5] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do Denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do Denunciado tratada pelo GCILB.

3. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 675040/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 803/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada pelo Observatório Social de Maringá – OSM em face da Dispensa n.º 75/2024 realizada pelo Município de Maringá, cujo objeto é a “Contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de limpeza, varrição e distritos de Iguatemi e Florianópolis”.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1700/24 (peça 36), “para uma análise mais aprofundada do procedimento adotado pelo Município de Maringá na contratação direta promovida pela Dispensa 75/2024”. Por conseguinte, foram citados o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (prefeito municipal).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 42/68 e 69/71.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 815/25 (peça 72), opinou pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

3.1. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação;

3.2. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Maringá/PR, com fundamento no artigo 244, § 1º do Regimento Interno, para que, em seus processos de contratação futuros, (i) planeje, de forma prévia e adequada, a contratação de seus bens e serviços, de modo que não promova contratações emergenciais que poderiam ser evitados; e (ii) publique em seus meios de comunicação oficiais o cronograma de execução dos serviços de varrição dos seus servidores, a fim de que este seja devidamente disponibilizado à população.

3.3. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face da Sra. Aline Cristina Ramos Gava, Diretora de Coleta e Tratamento de Resíduos, responsável pelas cotações (peça n.º 4, fls. 6, 13, 19, 26, 29 e 38), e do Sr. Sr. Ulisses Maia, Prefeito Municipal, em razão da ausência de apresentação de planilha de composição dos custos, em clara violação ao disposto nos artigos 23 e 72, inciso II, ambos da Lei n.º 14.133/2021; bem como em face do Sr. Fernando Henrique Gonçalves, Fiscal do Contrato (peça n.º 6, fl. 50), ante a ausência de uma fiscalização adequada quanto aos serviços executados pela contratada. Contudo, caso esse seja o entendimento adotado, ressalta-se a necessidade de citação Sra. Aline Cristina Ramos Gava e do Sr. Fernando Henrique Gonçalves, para o exercício do contraditório, com o posterior retorno a esta CGM para nova manifestação em caso de resposta. (sem grifos no original)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugnou pela citação da Sra. Aline Cristina Ramos Gava e do Sr. Fernando Henrique Gonçalves, respectivamente, Diretora de Coleta e Tratamento de Resíduos, responsável pelas cotações, e Fiscal do Contrato, com posterior retorno dos autos à unidade técnica para manifestação, nos termos do Parecer n.º 419/25 (peça 73).

É o relatório.

Acolhendo os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar a Sra. Aline Cristina Ramos Gava e o Sr. Fernando Henrique Gonçalves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos fatos objeto dos autos, em especial os apontamentos da Instrução n.º 815/25 (peça 72).

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 348213/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 805/25

Em atenção ao contido no Despacho nº 198/25-CGM[1], considerando que já tramita nesta Corte a Certidão Liberatória nº 312537/25, com o mesmo objeto, determino o encerramento deste processo e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 6.

PROCESSO N.º: 602215/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLOGNO, EDSON LISS, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLOGNO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 806/25

O presente feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 2117/23-S2C[1], mantido pelo Acórdão nº 1394/24-STP[2], transitado em julgado em 26/06/2024[3], que julgou irregulares as contas objeto destes autos, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano e de multa administrativa.

As peças 195-196, o Município de Luiziana, atendendo ao requerimento formulado pelo Senhor Mauro Alberto Slongo junto ao Departamento de Tributação, solicita o encaminhamento dos demonstrativos utilizados para compor o valor do débito lhe imputado.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) emitiu a Informação nº 3197/25[4], na qual presta os esclarecimentos pertinentes em relação à composição dos cálculos da Certidão de Débito nº 225/24-CMEX[5], referente à sanção de restituição ao erário municipal do valor de R\$ 42.000,00, sob a responsabilidade solidária dos Senhores Mauro Alberto Slongo e Alcécio Castellucci Figueiredo e de Gradim – Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do item II do Acórdão nº 2117/23-S2C.

Ao final, encaminha os autos a este relator para ciência e deliberação, considerando que “no documento apresentado na peça 196 o senhor Mauro Alberto Slongo solicita análise sobre a possibilidade de responsabilização subsidiária quando no acórdão foi determinada a responsabilidade solidária”.

Ciente da informação prestada pela unidade técnica.

Em relação ao contido na peça 196, nota-se que o requerimento do Senhor Mauro Alberto Slongo não demanda, a rigor, deliberação por parte deste Tribunal, haja vista ter sido dirigido ao Departamento de Tributação e Fiscalização do Município de Luiziana.

De todo modo, cabe ressaltar que, em consonância com a decisão proferida por esta Corte e já transitada em julgado, a responsabilidade pela restituição de valores foi imputada de forma solidária[6].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cientificar, na forma regimental, o Município de Luiziana, por seu representante legal, acerca do contido na Informação nº 3197/25-CMEX e neste despacho.

Na sequência, retornem os autos à CMEX para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 127.
2. Peça 142.
3. Peça 145.
4. Peça 197.
5. Peça 166.

6. Acórdão nº 2117/23-S2C (peça 127):

“II- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Mauro Alberto Slongo, Alcécio Castellucci Figueiredo e Gradim – Sociedade Individual de Advocacia, do valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) ao Município de Luiziana, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.”

PROCESSO N.º: 292650/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 807/25

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Edital de Concurso Público nº 01/2025 promovido pelo Município de São João, na qual questiona a exigência de escolaridade de nível médio e a remuneração ofertada para o cargo de Fiscal de Tributos.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho 673/25 (peça 6), o município reconheceu a pertinência das considerações formuladas pelo órgão ministerial e informou que havia sido elaborado o projeto de lei que cria o cargo de Auditor Fiscal, exigindo, para seu provimento, formação em curso superior compatível com as atribuições do cargo (formações na área do direito, contabilidade, administração ou economia), com previsão de vencimentos mais adequados à complexidade das funções desempenhadas, conforme apontado na Representação. Informou também que a FAU - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro, instituição responsável pelo edital do concurso, já havia sido comunicada sobre a necessidade de alteração do Edital de Concurso Público nº 01/2025.

Na sequência, em atendimento ao Despacho 737/25 (peça 12), foi apresentada a cópia da Lei Municipal nº 2.103, de 29 de maio de 2025, que dispõe sobre a criação do cargo de Auditor Fiscal, acompanhada da publicação e do novo cronograma do concurso público (peças 16-21).

É o relatório.

Considerando que o Município de São João adotou medidas para a criação do cargo de Auditor Fiscal, com exigência de formação em curso superior compatível com as atribuições e vencimentos mais adequados à complexidade das funções a serem desempenhadas, efetuando as alterações correspondentes no edital do certame, resta prejudicado o pleito cautelar.

Quanto à admissibilidade da Representação, considerando que o expediente trata de matéria afeta à área de competência da Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP,

encaminhe-se o expediente àquela unidade para ciência, indicando, se for o caso, elementos que justifiquem a necessidade de se prosseguir com o presente feito.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 342460/25
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 809/25

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º MPPR 0046.19.048158-3, solicita:

a) o encaminhamento de cópia dos seguintes documentos: i) Despacho n.º 1402/22; ii) Acórdão n.º 2/23-STP, que homologou o despacho anteriormente mencionado; iii) Acórdão n.º 1470/23-STP; iv) Despacho n.º 801/23, homologado pelo Acórdão n.º 1828/23-STP;

b) que seja informado o atual andamento do processo de Representação n.º 302399/23 e do processo de Representação da Lei de Licitações n.º 764119/22.

Em atendimento ao Despacho n.º 2286/25-GP (peça 04), passo ao fornecimento das informações solicitadas.

O processo n.º 764119/22 é uma Representação da Lei de Licitações encaminhada por Alias Tecnologia S.A., incidentalmente ao Processo n.º 775680/21, em face do DETRAN-PR, diante da intenção da autarquia, manifestada à época, de assumir, por conta própria, a prestação dos serviços de registro de contratos de financiamento de veículos.

Mediante o Despacho n.º 1402/22-GCILB, homologado pelo Acórdão n.º 2/23-STP, determinei ao DETRAN-PR que prorrogasse o contrato celebrado com a Alias Tecnologia S.A., e os contratos firmados com as demais empresas registradoras à época credenciadas ou que já estiveram credenciadas para execução do objeto do Edital n.º 001/2018, condicionando tais prorrogações à manifestação de interesse das empresas e cumprimento das regras editalícias.

A autarquia estadual de trânsito opôs Embargos de Declaração em face desta decisão, o qual foi julgado pelo Acórdão n.º 1470/23-STP, determinando-se que “a vigência destas contratações deve perdurar até o julgamento de mérito da Representação nº 764119/22 ou até que se comprovem as condições legais, técnicas operacionais e de segurança da informação para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos diretamente pelo DETRAN-PR”. Recebida a Representação, houve a apresentação de contraditório e, posteriormente, manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Na Informação n.º 3/25-4ICE, a Inspeção assim opinou:

a) Pela perda do objeto em relação à possibilidade de o DetranPR prestar por conta própria os serviços objeto do Edital de Credenciamento nº 01/2018, em virtude do advento da Lei nº 14.599/23, de 19/06/2023, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), incluindo parágrafo único ao seu artigo 129-B;

b) Pela expedição das seguintes determinações ao Detran-PR para regular os efeitos ainda existentes de decisões cautelares proferidas nos presentes autos: b.1) que esta autarquia prossiga o planejamento para publicação e divulgação de novo edital de credenciamento; b.2) que se considere a vigência dos contratos atuais (decorrentes do Edital de Credenciamento nº 01/2018) como precária, de modo que estes só produzirão efeitos até a publicação de novo procedimento ou até a efetivação de novas contratações; b.3) que, apesar da precariedade citada no item anterior, sejam respeitados os ditames estabelecidos na legislação de regência (respeito ao contraditório e ampla defesa e fundamentação adequada) para rescisão dos contratos atualmente vigentes.

O órgão ministerial acompanhou tal posicionamento (Parecer n.º 231/25-2PC)

Em último despacho (n.º 766/25), determinei a intimação do DETRAN-PR, considerando que a alteração promovida pela Lei nº 14.599/23 interfere no julgamento do processo, que a última peça processual juntada aos autos pelo DETRAN-PR é datada de 12/05/2023 (ou seja, é anterior à referida modificação legislativa), e que tanto a Inspeção quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela expedição de determinações à autarquia de trânsito.

Os autos da Representação da Lei de Licitações n.º 764119/22 encontram-se, nesta data, no prazo de resposta da autarquia.

O processo n.º 302399/23, por sua vez, trata-se de Representação instaurada por força do Despacho n.º 530/23 (emitido na Representação n.º 255543/19), tendo como representante a empresa Alias Tecnologia S.A. e representado o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

No bojo do referido processo emiti o Despacho n.º 801/23, homologado pelo Acórdão n.º 1828/23-STP, expedindo determinações à autarquia de trânsito, inclusive para que realizasse novo estudo técnico acerca dos valores envolvidos no serviço de registro de contratos, contemplando a projeção da atualização monetária do preço definido pelo Acórdão n.º 2979/21-STP, desde a publicação da Lei Estadual n.º 20.437/20.

Houve a interposição de Recurso de Agravo pelo DETRAN-PR (autos n.º 457753/23), o qual não foi provido, consoante o Acórdão n.º 2900/24-STP.

Seguindo o trâmite regimental, a 4ª Inspeção de Controle Externo, no âmbito de sua competência instrutória, emitiu informação opinando pela procedência parcial da Representação, “de modo a reconhecer a necessidade de atualização monetária do valor definido no Acórdão nº 2979/21-STP, com as seguintes sugestões de encaminhamentos:

a) Expedição de determinação ao DETRAN-PR para que este, sem prejuízo da continuidade do planejamento para publicação de novo edital, realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 190,76 (cento e noventa e setenta e seis centavos), nos termos da fundamentação, já considerando a atualização monetária, feita com base no índice previsto no referido edital (IGP-M), referente ao período entre a data da publicação do Acórdão nº 2979/21-STP

(17/11/2021) e janeiro de 2025 (último índice disponível), passando o caput do artigo 9º do instrumento convocatório a contar com a seguinte redação: "Artigo 9º - Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com valor de R\$ 190,76 (cento e noventa e seis centavos) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado (...)"

Após a emissão da referida informação, houve peticionamento de partes interessadas e juntada de novos documentos, razão pela qual determinei nova oitiva da 4ª Inspeção de Controle Externo (Despacho n.º 783/25-GCILB).

Os autos da Representação n.º 302399/23 encontram-se no prazo para instrução da Inspeção.

Nesse contexto, em atenção ao requerimento formulado, defiro cópia dos seguintes atos:

- a) Despacho n.º 1402/22-GCILB e Acórdão n.º 2/23-STP (cópia às peças 32 e 65 dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 764119/22);
- b) Acórdão n.º 1470/23-STP (peça 103 dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 764119/22);
- c) Despacho n.º 801/23-GCILB e Acórdão n.º 1828/23-STP (peças 42 e 48 dos autos de Representação n.º 302399/23).

Retornem ao Gabinete da Presidência, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 319825/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: FOUR FACILITIES SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 810/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Four Facilities Serviços Ltda., pela qual são reportadas supostas irregularidades no Pregão Presencial 6/2025, promovido pelo Município de Florestópolis para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza pública, construção e reforma civil e operação de máquinas, com fornecimento de mão de obra qualificada. Dividido em quatro lotes, o valor total previsto para o certame foi de R\$ 610.630,02 (seiscentos e dez mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos).

A Representante afirma ter sido indevidamente inabilitada, por não ter demonstrado qualificação técnica para a execução de uma das atividades compreendidas no lote que venceu (a de coveiro) e por deixar de comprovar o alegado estoque de uniformes, componente da planilha de custos que deixou zerado. A seu juízo, ao assim proceder, o Pregoeiro teria infringido a Lei 14.133/21 e as regras do edital.

De acordo com seu relato, os atestados de capacidade técnica que apresentou são suficientes para comprovar a qualificação em gestão de mão de obra, verdadeiro objeto licitado. Garante que não há necessidade de conceder atestado correspondente a serviço idêntico ao licitado.

Quanto à desclassificação por não ter demonstrado que possuía estoque de uniformes, sustenta que o Pregoeiro deveria proceder à diligência para sanear a dívida (de que possuía ou não os uniformes), o que deixou de ser feito.

Diante disso, pugna pela suspensão cautelar do lote 1 do Pregão Presencial, para que o Município deixe de contratar a licitante vencedora.

Antes de proceder ao exame de admissibilidade e de apreciar a cautelar requerida, determinei a prévia manifestação do Município de Florestópolis (peça 18).

Solicitei esclarecimentos não apenas quanto aos fatos reportados na inicial, mas também acerca da necessidade de se promover contratações envolvidas no certame. É que, de acordo com o portal da transparência, o Município conta com dois Pedreiros em seu quadro de pessoal. Por isso, tomando em conta que o Estudo Técnico Preliminar (disposto no site do Município) aponta que os serviços a serem prestados são aqueles ordinariamente desenvolvidos, diante da existência de cargo efetivo que os executem, pareceu-me injustificada a licitação, com riscos de terceirização indevida ou burla ao concurso público.

Igualmente, questioneei a existência do cargo de Coveiro (outro serviço licitado), indagando como era executada tal função até então.

Ao final, solicitei que o Município esclarecesse se houve ou não a contratação da empresa vencedora no lote 1 do certame.

Em resposta, o ente afirmou que o cargo de Pedreiro foi extinto pela Lei Municipal n.º 1.633/22. Assim que ocorrer a vacância, os cargos serão extintos, sendo necessário, a seu juízo, licitar desde logo os serviços (peça 22).

Esclareceu que não há previsão legal do cargo de Coveiro, mas deixou de especificar como os serviços são atualmente prestados.

No que se refere aos pontos levantados pela Representante, o Município sustenta que, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), as atividades desempenhadas pela empresa não englobam funções de Pedreiro e de Coveiro. Por essa razão, seria necessário apresentar atestado de capacidade técnica condizentes a tais atividades. Contudo, a empresa limitou-se a comprovar qualificação no desempenho de serviços de orientador de público, vigilância, segurança, monitoramento e limpeza.

Sobre os uniformes, cujos custos deveriam constar na planilha, o Município assevera que notas fiscais apresentadas pela Representante demonstram que seu estoque é suficiente para atender a totalidade dos prestadores dos serviços licitados: a empresa comprovou possuir 14 unidades de calças e 8 pares de luvas, ao passo que o lote 1 compreenderia 18 trabalhadores. É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, pois preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

No entanto, o objeto de análise necessita de ajustes.

Primeiramente, verifico que o lote 1, do qual a Representante alega ter sido

arbitrariamente inabilitada, diz respeito à seguinte contratação: 4 serviços gerais de limpeza externa, 2 pedreiros e 1 coveiro (peça 6, pág. 32). Trata-se de 7, e não de 18 trabalhadores, como alegado pelo Município.

Em princípio, 14 calças poderiam atendê-los. Contudo, pelo período previsto da contratação, de 6 meses, a quantidade de luvas de látex é insuficiente (8 pares), tomando-se em conta a necessidade de substituição de tal material.

Pelos dizeres da decisão do Pregoeiro, o que desclassificou a Representante teria sido a ausência de demonstração de que possuía estoque de uniformes compatível para executar os serviços, considerando a quantidade de trabalhadores envolvidos (peça 10). Na dúvida, de fato, o proceder adequado seria diligenciar para, efetivamente, verificar a exequibilidade da proposta. É o que prevê o § 2º e o inciso IV do art. 59 da Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. [destacamos]

Porém, mesmo na presente Representação, a empresa não comprova que detém quantidade bastante de uniformes para contemplar a execução do período a ponto de apresentar o respectivo custo zerado na planilha de composição: as notas fiscais que juntou seguem indicando a aquisição de somente 8 pares de luvas, por exemplo (peça 12).

Por essa razão, não vejo como desarrazoada a desclassificação. Por conseguinte, despidi a análise quanto eventual inconsistência na inabilitação da Representante por ausência de atestado de capacidade técnica nas atividades de Pedreiro e de Coveiro.

Por outro lado, os argumentos apresentados para a deflagração do certame não são sólidos.

Realmente, a Lei Municipal n.º 1632/22[5] extinguiu o cargo de Pedreiro do Município de Florestópolis. De toda forma, atualmente, dois servidores exercem a função, por já terem sido investidos no cargo de Pedreiro. É o que consta do Portal da Transparência[6] do ente:

Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Admissão	Desligamento	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
ANTONIO POLAZZI	33	ATIVO	01/06/1994		PEDREIRO	ESTATUTÁRIO	Efetivo (Estatutário)	DIVISÃO DE ENGENHARIA - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS
JOSE MUNHOZ NETO	82	ATIVO	01/06/1994		PEDREIRO	ESTATUTÁRIO	Efetivo (Estatutário)	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE OBRAS

Não há justificativa para terceirizar atividade desempenhada por servidor efetivo. Mesmo o termo de referência indica que os serviços a serem prestados são os ordinariamente desenvolvidos no ente (peça 6, pág. 10):

Pedreiro (2 vagas - 40h semanais)

Executar serviços de alvenaria, concretagem, reboco, assentamento de pisos, azulejos e demais acabamentos.

Realizar reformas, ampliações e construções em prédios e espaços públicos.

Preparar e utilizar argamassas, concretos e demais materiais necessários para execução das obras.

Efetuar manutenção e reparos em estruturas já existentes.

Utilizar equipamentos e ferramentas de trabalho de forma adequada e segura.

Mesmo raciocínio pode ser aplicado à função de Serviços Gerais de Limpeza Externa, para a qual o Município visa contratar 4 prestadores: tendo sido o cargo igualmente extinto, o Portal de Transparência indica que há mais de 50 Auxiliares de Serviços Gerais como servidores efetivos. Em princípio, as funções podem ser equivalentes.

Estão insuficientemente claros os motivos por que as atividades de Pedreiro e de Serviços Gerais sejam objetos do certame.

Quanto à função de Coveiro, pareceu-me, de certo modo, evasiva a resposta dada pelo Município sobre como a atividade vem sendo prestada. Restringiu-se a dizer que não há previsão do cargo na citada Lei n.º 1632/22. De fato, não há, seja como cargo extinto, seja dentre aqueles remanescentes no quadro de pessoal do ente. Mas não foi informado como a função vem sendo realizada.

Sob o mesmo enfoque, ainda que não tenha sido alvo específico da representação, outros lotes do certame também apresentam a mesma inconsistência em questão: direcionam-se à contratação de serviços relacionados a funções executadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É o caso, por exemplo, do Vigia[7], relacionado no lote 2 do Pregão (peça 6, pág. 32). As contratações dos lotes 2, 3 e 4 já foram realizadas[8].

Por outro lado, não foi localizado contrato que corresponda ao lote 1, tratado pela Representante.

Pelo exposto, em juízo perfunctório, identifique a presença dos requisitos necessários à concessão da cautelar.

A fumaça do bom direito repousa no indício de que as próprias contratações são irregulares, ao pretender assumir atribuições já desempenhadas por servidores efetivos, antes da vacância dos cargos. Com isso, há risco de sobreposição das funções e da duplicidade da despesa.

O perigo da demora corresponde na proximidade de que o Município formalize a contratação, em detrimento ao erário e ao interesse público.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para que seja apurada a regularidade e legitimidade na contratação de terceiros para o desempenho de atividades que deveriam estar sob encargo de servidores efetivos.

Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Florestópolis que deixe de contratar a licitante vencedora do lote 1 do presente certame.

Intime-se o Município de Florestópolis, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas

a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito). Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A[9] do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Embora não apresentada nos autos, o texto legal pode ser verificado no Portal da Transparência de onde: <https://florestopolis.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/57799>. Também é possível consulta-la pelo sistema "Atoteca" disponibilizado por este Tribunal: <https://atoteca.tce.pr.gov.br/Pagina/PesquisaLegislacao.aspx>

6. <https://florestopolis.eloweb.net/portalttransparencia/1/>
7. De acordo com o Portal da Transparência, há 3 servidores que ocupam o cargo de Vigia. [Acessado em 5/6/2025]

Última Atualização: 05/06/2025									
Servidores		Estagiários		Autônomos		Totais De Servidores Ativos			
Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Admissão	Desligamento	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação	
FABIO SILVA OLIVEIRA	51	ATIVO	01/03/2008		VIGIA	ESTATUTÁRIO	Efetivo (Estatutário)	HOSPITAL MUNICIPAL - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	>
FABIOZ SANTOS PEREIRA	553	ATIVO	01/09/1984		VIGIA	ESTATUTÁRIO	Efetivo (Estatutário)	HOSPITAL MUNICIPAL - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	>
JOSE ANTONIO DA SILVA	74	ATIVO	01/08/1984		VIGIA	ESTATUTÁRIO	Efetivo (Estatutário)	DIVISAO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	>

8. No Portal da Transparência, foram localizados apenas os contratos 160, 161 e 162, todos de 2025, ligados ao Pregão Presencial 6/2025. Tais contratos dizem respeito aos lotes 2, 3 e 4. [acessado em 5/6/2025]

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 352148/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 811/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], mediante a qual noticiou a existência de supostas irregularidades praticadas pelo Município de [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05][2], consistentes em:

- 1 - Desvio de finalidade na anulação orçamentária;
 - 2 - Ausência de transparência no processo decisório; e
 - 3 - Violação à Lei de Acesso à Informação.
- Por fim, o Denunciante faz os seguintes pedidos:
- Abertura de procedimento para apuração da legalidade do Decreto nº 495/2025, com verificação da real necessidade do contingenciamento e a existência de excesso de gastos por parte da Câmara Municipal;
 - Avaliação da ausência de fundamentação técnica para as anulações orçamentárias e possível desvio de finalidade;
 - Determinação à Prefeitura para que:
 - Preste esclarecimentos detalhados sobre a destinação dos recursos anulados, totalizando R\$ 6.301.335,25;
 - Responda integralmente aos pedidos de acesso à informação, com clareza, objetividade e fundamentação, conforme determina a LAI;
 - Suspensão cautelar do Decreto nº 495/2025, caso sejam constatadas ilegalidades ou vícios insanáveis.
- É o relatório.

Compulsando os autos, verifico não haver elementos para o recebimento da presente demanda, em razão das alegações genéricas e sem provas.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se que o Denunciante formulou em face da entidade Denunciada reiteradas denúncias[3], não recebidas por este Tribunal, em razão da carência de fundamentação e/ou da ausência de documentação comprobatória.

Observa-se que a Denúncia é um dos instrumentos do direito de petição, previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal[4], que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a faculdade, como partes legítimas, a comunicação de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, de forma fundamentada e com a demonstração das provas nos autos; no entanto, tem-se do outro lado o abuso desse direito, quando exercido de forma excessiva e desproporcional.

Dessa forma, as supostas irregularidades mencionadas na presente Denúncia não se confirmam, carentes de fundamentação e documentação comprobatória.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[5] c/c 276, §§3º e 5º[6] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.
3. Processos nºs 206397/25, 167731/25, 150243/25, 150219/25, 150120/25, 150391/25, 150316/25, 150405/25, 150375/25, 150278/25, 107860/25, 107798/25, 107810/25, 107844/25, 150260/25, 225529/25, 225294/25, 206400/25 e 150189/25.
4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:[...]

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]
§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 201781/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 812/25

O Município de Matinhos, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 357174/25 (peças 122/123), requer a suspensão provisória da pendência de omissão lançada em seu desfavor até a confirmação do integral cumprimento do Acórdão nº 1598/22 e baixa definitiva do apontamento respectivo, para que a municipalidade não seja prejudicada com o impedimento de obtenção de certidão liberatória durante o trâmite processual.

Alega que "informou o integral cumprimento do Acórdão nº 1598/22, por meio da formalização do Termo de Colaboração nº 001/2025, celebrado com a Colônia de Pescadores Z4 de Matinhos, que tem como objeto o repasse de recursos financeiros à OSC PARCEIRA para o custeio das despesas com fornecimento de energia elétrica e água/esgoto das instalações da Colônia de Pescadores, visando fomentar a atividade pesqueira local e promover melhores condições de trabalho e sustentabilidade para os pescadores artesanais."

Ressalta que o Município está na iminência de auferir recursos da Secretaria Estadual de Turismo do Paraná, que serão destinados à realização da Festa do 58º Aniversário do Município, com início em 06/06/2025.

Aduz que a pendência de omissão durante o trâmite processual será um óbice à consecução de certidão liberatória e, conseqüentemente, à viabilização do recebimento dos recursos mencionados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, consoante o Despacho nº 391/25 – CMEX (peça 124), informa que o prazo para comprovação do cumprimento da determinação imposta nos termos do Acórdão nº 1598/22 - STP (peça 35), está vencido desde 19/09/2024.

Por fim, a unidade técnica, pendente a análise e manifestação sobre os documentos juntados às peças 115/119, encaminha os autos para deliberação acerca do referido pedido de suspensão.

É o relatório.
Considerando que a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade, diante da iminência de auferir recursos da Secretaria Estadual de Turismo do Paraná para a realização da Festa do 58º Aniversário do Município, e para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo comprovar o cumprimento da determinação imposta nos termos do Acórdão nº 1598/22 - STP (peça 35).

À CMEX, para as anotações pertinentes e manifestação quanto aos documentos juntados às peças 115/119.

Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 352199/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 813/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], mediante a qual noticiou a existência de possível irregularidade na emissão e estorno do Empenho pelo Município de [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05].[2]

Por fim, o Denunciante faz os seguintes pedidos:

1. A instauração de procedimento de apuração sobre a emissão e posterior estorno do Empenho n- 5273/2025 pela Prefeitura de Pinhais;
2. A requisição dos documentos completos do processo de contratação e empenho, incluindo nota de empenho, ordens de fornecimento, notas fiscais, relatórios de fiscalização e justificativas administrativas;

3. A análise sobre eventual irregularidade na emissão de despesa pública e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, se constatadas ilegalidades;

4. A notificação da Prefeitura para prestar esclarecimentos formais e documentais, conforme preveem as normas legais e constitucionais vigentes.”
É o relatório.

Compulsando os autos, verifico não haver elementos para o recebimento da presente demanda, em razão das alegações genéricas e sem provas.

Observe que o próprio Denunciante menciona que se trata de possível irregularidade, demonstrando que se trata de meras alegações.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se que o Denunciante formulou, em face da entidade Denunciada, reiteradas denúncias[3], não recebidas por este Tribunal, em razão da carência de fundamentação e/ou da ausência de documentação comprobatória.

Observa-se que a Denúncia é um dos instrumentos do direito de petição, previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal[4], que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a faculdade, como partes legítimas, a comunicação de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, de forma fundamentada e com a demonstração das provas nos autos; no entanto, tem-se do outro lado o abuso desse direito, quando exercido de forma excessiva e desproporcional.

Dessa forma, as supostas irregularidades mencionadas na presente Denúncia não se confirmam, carentes de fundamentação e documentação comprobatória.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determine o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[5] c/c 276, §§3º e 5º[6] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. Processos nºs 206397/25, 167731/25, 150243/25, 150219/25, 150120/25, 150391/25, 150316/25, 150405/25, 150375/25, 150278/25, 107860/25, 107798/25, 107810/25, 107844/25, 150260/25, 225529/25, 225294/25, 206400/25 e 150189/25.

4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 354159/25

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELICIO TAMBURI NETTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 815/25

Trata-se de expediente autuado como Representação da Lei de Licitações, formulado pela empresa NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., com pedido de medida cautelar, em face dos atos administrativos perpetrados pelos representantes da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO – CMTU da PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA, na esteira do Pregão Eletrônico 09/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção e conservação de jardins nas áreas públicas do Município de Londrina, com foco nas rotatórias da área urbana do Município.

Relatou que, após a desclassificação das duas empresas mais bem qualificadas, em sessão realizada no dia 12 de maio de 2025, a Administração declarou vencedora a empresa IPÊ FLORIDO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., tendo a representante interposto recurso na ocasião.

Entendeu que a Administração, através de seus representantes no referido pregão eletrônico, não se ateu a certos pontos levantados pela recorrente – principalmente quanto à configuração de grupo econômico entre a empresa declarada vencedora e sua atestante – assim como não realizou o julgamento mais adequado a respeito dos termos do edital – no que diz respeito à qualificação técnica solicitada.

Observou que o edital e o termo de referência exigem comprovação de gestão de mão de obra, enquanto o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora diz respeito a um serviço por escopo, e que a menção ao número de colaboradores é apenas um indicativo do vulto do serviço – tanto o é que utilizam a expressão “no mínimo 6 funcionários”.

Discorreu sobre a diferença entre contratação por escopo de trabalho e com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 6º, XVI e XVII, da Lei nº 14.133/21[1]).

Apontou também que o sócio da empresa declarada vencedora apresenta-se em redes sociais como representante legal da empresa PEDREIRA EXPRESSA, que emitiu o atestado de qualificação técnica, situação que caracterizaria formação de grupo econômico e o que a doutrina define como “autoatestado” ou “autodeclaração”. Ao final, solicitou a concessão de medida cautelar para efeito de suspender a contratação da empresa declarada vencedora, ou o início de suas atividades, caso já tenha sido efetivada.

É o relatório.

Preliminarmente, entendo necessária a citação da PREFEITURA MUNICIPAL DE

LONDRINA e da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO – CMTU para que se manifestem sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, no prazo de 2 (dois) dias.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que se pronunciem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões, acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Adverte-se que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

À Diretoria de Protocolo para proceder às citações, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 742333/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-JOSE RODRIGUES LEMOS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS

DESPACHO:-503/25

Vêm os autos, em nova oportunidade, em vista dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A unidade técnica (Instrução n.º 222/2025, peça 88) opinou pelo sobrestamento da presente representação até decisão definitiva nos autos n.º 0007014-36.2022.8.16.0004 (e apenso n.º 0007023-95.2022.8.16.0004), em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ante o risco de decisões conflitantes, após considerar que:

“Consoante se extrai dos autos, verifica-se que os mesmos fatos relatados na presente representação também são objetos tratados em outros processos, conforme apontado pela 2ª Inspeção, peça 87, sendo eles:

- O processo nº 78800-0/22 (vinculado ao Processo nº 742333/24, ora sob exame, aguardando decisão definitiva nos autos n.º 0007014-36.2022.8.16.0004 (e apenso n.º 0007023- 95.2022.8.16.0004), em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

- O Processo nº 58177-1/23 (apensado ao Processo nº 78800- 0/22), que versa sobre Tomada de Contas Extraordinária de iniciativa da 2ª Inspeção de Controle Externo.

- Tomada de Contas nº 58177-1/23 está apensada ao Processo nº 78800-0/22, após redistribuição por dependência à Representação nº 78800-0/22, conforme deliberado em Sessão Plenária realizada em 04/12/2024 (Sessão Ordinária nº 40).

- A Representação nº 819719/24, em poder do Gabinete de Conselheiro Durval Amaral para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

- Tomada de Contas Extraordinária nº 51839-5/24, produzida pela 2ª Inspeção de Controle Interno.

- Representação da Lei de Licitações nº 80027-9/24, iniciada por petição da Deputada Estadual Ana Júlia Pires Ribeiro, a qual relatou diversas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 17/2024” (fls. 2).

De igual opinião comunga o órgão ministerial (Parecer n.º 348/2025, peça 89), para quem:

“Considerando os princípios da segurança jurídica e da eficiência, bem como que os fatos relatados também são objeto de processo judicial nº 0007014-36.2022.8.16.0004 (e apenso nº 0007023-95.2022.8.16.000), este representante do Parquet corrobora o posicionamento da CGE, manifestando-se pelo sobrestamento desta Representação, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte, até o julgamento dos autos judiciais, a fim de evitar que decisões desta Corte entrem em conflito com eventual decisão proferida pelo Poder Judiciário” (fls. 4).

Diante da uniformidade dos referidos opinativos, os quais adoto como razões para decidir, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o SOBRESTAMENTO desta representação até decisão definitiva nos autos n.º 0007014-36.2022.8.16.0004 (e apenso n.º 0007023-95.2022.8.16.0004), em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, limitado ao prazo de um ano.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-236691/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MARA REGINA ALVES DE ASSIS, MOACIR CARLOS BERTOL, RONALDO BOSCO SOARES, SOLEIDE STRINGARI, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA

FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-544/25

Cuidam os autos de tomada de contas extraordinária formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), em face de dois achados, consistentes em impropriedades verificadas no registro patrimonial e contábil dos aerogeradores dos complexos eólicos da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (COPEL GeT) e na realização de pagamentos de serviços de operação e manutenção em duplicidade.

Tendo em vista que tramita nesta Casa expediente de prejulgado, autuado sob o n.º 488100/24, por meio do qual se pretende a obtenção de respostas do Tribunal Pleno a questionamentos decorrentes do processo de privatização da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, o que teria impacto nos presentes autos, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até decisão definitiva no referido prejulgado.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-272005/05

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-LUCIA FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-547/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-801810/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-DIOGO SENKO VERLI, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-557/25

I - Versa o processo sobre Representação apresentada por Diogo Senko Verli, vereador do município de Juranda, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades relacionadas à indenização integral de períodos de férias de servidores comissionados do referido ente municipal.

Aduz que a prática infringe o disposto no art. 184, parágrafo único, da Lei Municipal nº 785/2018[1] e que apesar de ter solicitado esclarecimentos à Chefe do Poder Executivo não obteve resposta.

A peça vestibular foi instruída com cópias de portarias publicadas no Portal da Transparência da municipalidade, autorizadas da conversão em pecúnia em favor de servidores.

Nessas condições, pleiteia a apuração das irregularidades por parte deste Tribunal de Contas.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à municipalidade, os quais foram prestados à peça nº 25.

Considerando que os atos foram praticados na anterior administração (gestão 2021-2024), tendo as portarias que autorizaram os pagamentos sido assinadas pela então gestora, a senhora ex-Prefeita Leila Miotto Amadei também foi intimada a se manifestar preliminarmente, ocasião em que optou por aderir aos termos da resposta protocolada pelo município (peça nº 32).

II - Analisando-se a situação descortinada, a partir do cotejo dos elementos constantes na peça inicial e documentos que a acompanham com a defesa apresentada, verifico a existência de indícios de irregularidades que merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Nota-se que em sua manifestação o ente municipal apenas rebateu genericamente as inconformidades apontadas.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na

autuação como representados e proceda à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, e da ex-Prefeita Leila Miotto Amadei, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 184 - Será permitida a conversão de até dez dias das férias em pecúnia, a critério da Administração, mediante requerimento do servidor, apresentado quarenta e cinco dias antes do seu início.

Parágrafo único - É vedada a conversão total do período de férias em pecúnia.

PROCESSO Nº:-780308/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANA PAULA VIANA BARMANN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADINE SODER, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-559/25

Por meio do Despacho n.º 1578/24-GCDA, foi determinada a intimação da parte representante dos autos n.º 790834/24 (Sindicato das Agências de Publicidade e Propaganda – PR – SINAPRO) e de sua advogada, Ana Paula Viana Barmann, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno, para que providenciassem a regularização processual, sob pena de serem desconSIDERADOS os atos praticados por sua procuradora.

Devidamente intimada, a advogada Ana Paula Viana Barmann permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, conforme certificado à peça 25. Todavia, observa-se que não houve a intimação do Sindicato das Agências de Publicidade e Propaganda – PR – SINAPRO, como determinado no referido despacho, tendo sido intimada a empresa Serapio Comunicação Integrada Ltda (peças 16 e 18).

Desse modo, considerando a necessidade de providenciar a intimação do Sindicato, e tendo em vista que o despacho de recebimento da Representação n.º 780308/24, proposta por Serapio Comunicação Integrada Ltda, foi publicado em 12/12/2024, e que ainda não houve a citação dos interessados, entendo necessário o desapensamento dos autos n.º 790834/24 (em apenso), com o objetivo de garantir a celeridade processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) realize o desapensamento dos autos n.º 790834/24 e, em seguida, intime o Sindicato das Agências de Publicidade e Propaganda – PR – SINAPRO, conforme o disposto no art. 348, §1º, do Regimento Interno, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação processual, sob pena de desconSIDERADO dos atos praticados por sua procuradora.

(b) inclua como representados os senhores Raphael Buiar Pereira de Camargo (Presidente da Comissão de Licitação) e Francisco Lacerda Brasileiro (Prefeito Municipal) e efetue suas citações por meio postal, utilizando ofício com aviso de recebimento (AR). Cite também o Município de Foz do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR aos autos, apresentem defesa em relação às questões que motivaram o recebimento da Representação, devendo anexar aos autos cópia integral do processo licitatório.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-484999/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELLI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO

RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA PROCURADOR:-ALEXANDRE MARTINS, ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES
DESPACHO:-561/25
Ciente do contido na Informação n.º 3083/25-CMEX (peça 1073), retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias para apreciação da Petição Intermediária n.º 355376/25 (peças 1075 a 1081).
Curitiba, 29 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-323970/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANA MARTINS, ADRIANO RAMOS, ANDRESSA MATOZO BANDEIRA DE SOUZA, ANDRIELLY CRISTINI HENRIQUE RIBEIRO, ANDRIELSSO PETENUSSO DOS SANTOS, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CRISTIANE MACHADO ALVES, DARIELE XAVIER OLIVEIRA, DELMA CARDOSO SABINO PINTO, FLAVIA DA SILVA MOTA, GABRIELA NASCIMENTO SOARES, GEZIANE OLIVEIRA DA LUZ, GRACIELY CHRISTINE LOPES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JARDSON PEREIRA, JONATHAN UBIRATAN SANTOS DA PAIXAO, KARINA MAIA XAVIER, LARISSA DE PAULA MEIRA RIBEIRO PEREIRA JORGE, LARISSA DOS SANTOS LEE, LEO MACHADO ALVES, LINSMAR PINHEIRO FERREIRA, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA FREITAS DOS SANTOS, MICHELLY VEIGA GOMES DA SILVA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, PRISCILA DE PAULA PINTO, RENATA CIBELE BARBOSA RIBEIRO, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, SILVANA MARTINS NUNES RIBEIRO, TAMIRES DE LIMA GONCALVES, THALYNE DA SILVA, THAYSA CRISTINA HONORIO NUNES, VINICIUS THOMAZ PECANHA, YASMIN DE FATIMA BIANA DOMINICO DA VEIGA
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
DESPACHO:-587/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 30 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-97913/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-GEDIELSON DOS SANTOS PRAVITZ, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS, RAFAELA MAGALHÃES BRASIL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-589/25
I. Em complementação ao Despacho nº 588/25-GCDA (peça 47), esclareço que a concessão dos 30 (trinta) dias de prazo, para atendimento da determinação “b”, do Acórdão n.º 3800/24-STP (peça 37), deve ser contada a partir da presente data.
II. Retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias.
Curitiba, 30 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-184330/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-596/25
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 331370/25 (peças 95 e 96), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) Inclusão da procuradora Adriane Terebinto Di Bacco, como representante do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, conforme peça 94;
b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 30 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-338137/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-597/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por HR Produtos de Limpeza em face do Município de São Mateus do Sul, em face do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, que tem como objeto o Fornecimento de materiais de consumo, higiene, limpeza, copa e cozinha.

II. A representante afirma que o modo de disputa adotado, qual seja, “Fechado e aberto na forma eletrônica”, levou à desclassificação em massa da maioria das empresas, sob o seguinte argumento: “Conforme o Art. 22 III da IN 73/2022, o participante foi automaticamente desclassificado por sua oferta não ser até 10% superior em relação ao primeiro colocado.” Alega ainda que houve equívoco por parte dos participantes devido ao desconhecimento do modo de disputa, salientando a falta de explicação no edital da forma como ocorreria o procedimento, especialmente quanto à transição entre as fases e aos critérios de classificação. Sustenta que a desclassificação em massa de empresas, incluindo a HR Produtos de Limpeza, pode ferir a competitividade, isonomia e interesse público. Ilustra a inicial com imagens da quantidade de empresas desclassificadas, comparando a situação com a da Licitação que teria ocorrido anteriormente com o mesmo objeto, mas cujo Edital estava claro, e aduz que uma amostra comparativa dos resultados finais dos dois pregões, evidenciando que a baixa concorrência no Pregão n.º 18/2025, causada pela desclassificação em massa de participantes, resultou na contratação de preços mais elevados pelo município. Considerando a quantidade de itens e volumes adquiridos em diversos lotes, essa diferença pode ter representado uma perda significativa de economia, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, requer a anulação das desclassificações, com a reabertura da fase de lances, mediante a inclusão de todas as empresas na etapa aberta. Ademais, pugna pela revisão dos procedimentos adotados para o fim de que sejam observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público. Alternativamente, solicita a anulação da licitação com a abertura de novo processo.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de São Mateus do Sul como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de São Mateus do Sul, mediante seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, assim como as justificativas para adoção do procedimento mediante o modo de disputa fechado aberto e suas conclusões para o número de empresas desclassificadas.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 30 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766402/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-598/25

I. Por meio da Instrução n.º 360/25 (peça 65), a Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Mandaguaçu na Petição Intermediária n.º 307657/25 (peças 62 a 64) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 3385/23-STP (peça 48), que assim dispôs: “Acórdão n.º 3385/23-STP

[...]

1. Determinar ao Município de Mandaguaçu, na pessoa de seus representantes legais, para que adotem, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos da Instrução n.º 1679/23-CGM, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; [...]

II. A unidade técnica considerou que as referidas determinações estão em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

III. Acato o sugerido pela CMEX.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Mandaguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 07/10/2025, novas documentações comprobatórias, conforme Instrução n.º 360/25-CMEX (peça 65), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

V. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-340328/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-FERNANDA NICOLY DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-599/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Fernanda Nicololy da Silva em face do Município de Apucarana, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 24/2025, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância para atender às demandas das Secretarias Municipais.

II. Em suma, a representante alega irregularidade na exigência de atestado de capacidade técnica não inferior à 40% do quantitativo de postos previstos em edital, sendo que a licitação prevê 131 postos de trabalho. Afirma que essa exigência técnica é excessiva, uma vez que apenas empresas com experiência prévia em mais de 50 postos de vigilância poderão se habilitar, excluindo injustificadamente microempresas e empresas de pequeno porte. Aduz, ainda, que essa exigência não foi devidamente justificada pela Administração. Argumenta, ainda, que não houve justificativa para a ausência de aplicação do § 9º do art. 67, que permite que empresas que não possuem experiência integral possam comprovar capacidade por meio de potenciais subcontratados, até o limite de 25% do objeto.

III. Preliminarmente, verifico que não há informações suficientes nos autos para subsidiar um juízo de admissibilidade do feito.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Apucarana, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, devendo: esclarecer as questões suscitadas na inicial; juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em análise, inclusive a resposta aos pedidos de impugnação ao edital; informar a atual fase do certame.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido de medida cautelar.

Curitiba, 2 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-599140/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GENESIS TRANSPORTES LTDA, IRAILCE APARECIDA BUDZIAK MACHADO, JANDIRA TEREZINHA GIRARDI KNOPIKA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JUAREZ MIGUEL DA SILVA, LUCIO MAURO ONORIO, MUNICÍPIO DE IRATI, RADAMES RANGEL, RITA DE CASSIA PENTEADO DE ALMEIDA, ROBSON KRUEIZAKI, SILVIO ROBERTO STANISZEWSKI FILHO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-600/25

I. Por meio da Instrução n.º 1329/25 (peça 118), a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar a respeito da solicitação de prorrogação de prazo contida na Petição Intermediária n.º 31097/25 (peça 97, fls. 30), datada de 27/01/2025, formulada pelo Município de Irati, que não foi apreciada à época.

II. Desse modo, considerando que o expediente não foi encaminhado tempestivamente a este Relator para análise da referida petição, defiro a prorrogação de prazo, por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo requerente, a contar da publicação do presente despacho.

III. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a solicitação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para intimação, por meio eletrônico, do Município de Irati, por meio de seu representante legal e de seus procuradores, quanto ao conteúdo deste Despacho e após permaneçam os autos na unidade para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, na sequência, siga o regular trâmite.

Curitiba, 2 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-302651/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-601/25

I. Considerando o contido no Despacho n.º 362/25-CMEX (peça 68), encaminhe-se a 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343360/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-DANIEL MUNHOZ PETTENUCCI CLINICA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PROCURADOR:-CLYNTON MULLER MACHADO DE OLIVEIRA, RAFAEL JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO
DESPACHO:-602/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Daniel Munhoz Pettenucci Clínica Ltda., em face da Inexigibilidade via credenciamento n.º 10/2025, do

Município de Nova Londrina, que tem por objeto o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de exames de imagem e diagnóstico.

II. A representação aponta que a inclusão das seguintes cláusulas ao Edital restringe a participação de empresas, são elas:

Será promovida a correção do edital, com:

- a) Inclusão da obrigatoriedade de título de especialista em ultrassonografia;
- b) Inclusão da exigência do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no CRM;
- c) Exigência de comprovação de vínculo profissional com a empresa credenciada.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Nova Londrina como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos e esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-485543/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL STEC TOLEDO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DESPACHO:-605/25

Apesar do encerramento da etapa instrutiva, algumas considerações merecem ser tecidas.

Quando da admissibilidade do feito (Despacho n.º 167/2025, peça 27), deixei assentado que:

“É requerida a disponibilização de documentos, negada pela estatal sob o argumento de que estariam abrigados sob o sigilo empresarial e sua divulgação poderia comprometer a competitividade e a sua estratégia comercial. Em que pese isso, compulsando a lista de documentos que a representante intenta ter a sua disposição, por aquilo que é possível identificar no relatado na exordial, tem-se: dois procedimentos de contratação direta (Contratação Emergencial n.º 9.224/2023, e respectivo Contrato n.º 55770/2023, celebrado com a empresa HUBERTO A. CARCERERI & CIA LTDA., e outra contratação emergencial com a mesma empresa, relativa ao atendimento à Regional Leste, que sucedeu ao Contrato n.º 50.414/22), dois, a princípio, procedimentos licitatórios realizados pelas Gerências Regionais Litoral e Leste que antecederam aos Contratos n.º 50.652/22 e n.º 50.414/22; um procedimento administrativo de rescisão de contrato; e um ato de contratação, não resta claro nos autos se direta ou por meio de licitação, relativo ao Contrato n.º 44.651/2021, celebrado com o CONSÓRCIO CET PARANÁ. Salvo o procedimento administrativo de rescisão do contrato, tratam os outros de atos de contratação que, de ordinário, se filiam a outros atos públicos de celebração de contratos, submetidos à mesma legislação de regência, no caso de uma estatal – condição da representada – a Lei n.º 13.303/2016. E a referida lei impõe a observância, entre outros, do princípio da publicidade (artigo 31, caput) que, em tese, facultaria a possibilidade de acesso aos atos de contratação da representada. Ademais, a Lei das Estatais ainda prescreve em seu artigo 86 que “as informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes”, apesar disso o mesmo diploma estabelece a possibilidade de fixação de sigilo, afirmando que “os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento” (artigo 86, § 5º). Ou seja, a lei remete à regulamentação da empresa estatal a competência para disciplinar quais os critérios para a atribuição de sigilo a documentos. E a partir de uma análise do RILC, tem-se que seu artigo 162 admite que:

“É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na legislação, devendo ser considerados o Rol de Informações Sigilosas e o Regulamento - Proteção às Informações da SANEPAR”.

E é justamente com base no Rol de Informações Sigilosas e no Regulamento - Proteção às Informações da SANEPAR que a entidade sustenta a impossibilidade de disponibilização das informações pleiteadas. Ocorre que a justificativa é por demais genérica, pelo menos na defesa preliminar apresentada, eis que não se apontada objetivamente o porquê que tais contratações estariam sob o pálio do sigilo.

Apesar disso, no atual estado do autos, não é possível afirmar que os dados requeridos tenham assim sido classificados como sigilosos de maneira idônea ou haja simples e irregular negativa de ofertá-los, sem fundamento em regra de direito. Daí a impossibilidade de concessão da cautelar acerca da disponibilização imediata dos referidos documentos, pois ausente a probabilidade de direito, eis que não resta claro se eles estariam sendo ilícitamente classificados como sigilosos. E isso pode ser resolvido quando da tramitação do presente expediente, quando da submissão de tais documentos à análise desta Corte” (fls. 2-3) (grifou-se).

Ou seja, não é possível, em que pese atribuição do caráter sigiloso pelo Rol de

Informações Sigilosas e pelo Regulamento - Proteção às Informações da SANEPAR, vislumbrar que a documentação pleiteada ostente de fato e idoneamente natureza restritiva.

Diante disso e tendo em vista que o caráter sigiloso de tais documentos não pode ser oposto em face desta Corte (artigo 85, § 1º, da Lei n.º 13.303/2016), determino à SANEPAR que encaminhe a este Tribunal de Contas a íntegra dos procedimentos listados na inicial (peça 3, fls. 20).

Para a preservação do sigilo, ALERTO à representada que encaminhe tais documentos em expediente apartado, próprio, autônomo aos presentes autos, como REQUERIMENTO EXTERNO, para que da sua autuação conste como interessada apenas a SANEPAR, para a garantia da reserva das informações.

Encaminhados tais documentos na forma acima descrita, determino a Diretoria de Protocolo que os autuem em expediente apartado, próprio, autônomo aos presentes autos, atribuindo-lhe caráter sigiloso e apensando-o ao presente feito, com vistas à preservação da confidencialidade apenas à representada e a esta Corte.

Cumprida a diligência, regressem os autos.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -320629/25

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR: -

DESPACHO: -609/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão de comunicação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado acerca de tutela de urgência concedida no bojo do processo n.º 0013508-28.2025.8.16.0030. A decisão judicial suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 3018/21-S1C, bem como dos atos dele decorrentes, especialmente a Notificação de Inscrição em Dívida Ativa n.º 738/2025 e eventual execução fiscal.

A Diretoria Jurídica, em sua Informação n.º 290/25-DIJUR (peça 5), sugeriu a remessa dos autos a este Gabinete para conhecimento, considerando que fui o relator da decisão cujos efeitos foram suspensos, com posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento da ordem e, por fim, remessa de ofício em resposta à Procuradoria-Geral do Estado.

A Presidência desta Casa acompanhou as sugestões acima e propôs, ainda, a disponibilização de acesso do feito em que foi exarada a decisão atacada judicialmente à PGE (Despacho n.º 2268/25-GP, peça 6).

Desse modo, nos termos do artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, a decisão de tutela de urgência será devidamente comunicada em sessão colegiada. Após, conforme determinado pela Presidência desta Casa no Despacho anteriormente mencionado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para dar cumprimento à ordem judicial.

Ato contínuo, atendendo ao Despacho Presidencial, à Diretoria de Protocolo para comunicação, na forma do artigo 7º da Instrução de Serviço n.º 115/2017, e disponibilização de acesso ao processo n.º 785967/16 à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Ainda, deverão ser anexadas cópias deste despacho e das peças 2 a 4 aos autos n.º 785967/16.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -346954/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR: -

DESPACHO: -613/25

I. Encerram os presentes autos representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão, formulada por MULTSERV LTDA., em face do Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025, expedido pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos (coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos comuns; coleta seletiva de recicláveis secos, com fornecimento de frota, pessoal e cronograma de execução por bairros; varrição manual e mecanizada de vias públicas, inclusive com metas mensais mínimas; serviços de capina, roçada, limpeza de bocas de lobo e bueiros; limpeza e manutenção de áreas públicas, feiras livres e eventos oficiais; operação de transbordo, transporte e destinação final em aterro sanitário licenciado, incluindo controle ambiental; e fornecimento de equipamentos, veículos, sistemas de monitoramento e pessoal qualificado, com metas mensais de desempenho).

II. Na exordial, foram dispostos os seguintes fatos: (i) a contratação direta em razão de emergência não seria regular, dado que é um contrato altamente estruturado, de caráter técnico, operacional, contínuo e planejável, cuja execução demanda logística, equipamentos, sistema de controle, mão de obra, metas mensuráveis e compromissos ambientais, inexistindo fundamento técnico para a alegação de emergência; (ii) não há decreto municipal de emergência ou calamidade pública que fundamente o uso do artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021; (iii) não há demonstração de interrupção abrupta e imprevisível dos serviços, tampouco riscos imediatos à saúde pública que não pudessem ser resolvidos com medidas provisórias de curto prazo; (iv) não foi realizado processo licitatório nos últimos doze meses que tenha sido declarado deserto ou fracassado, conforme exigência da instrução normativa interna do próprio município, que regulamenta os casos de contratação direta por dispensa; e (v) esta Corte, em processo contestando irregularidades em certame para o mesmo objeto, julgou procedente o referido expediente, consignando determinações para a retomada da licitação, no entanto, em menos um ano após o julgamento por este Tribunal, o município optou por não corrigir os vícios indicados, nem reeditar o processo licitatório com as devidas adequações, tendo adotado medida ainda mais grave, suprimindo por completo a etapa de licitação pública e lançando mão de uma contratação direta de significativo valor, sem disputa e sem base fática ou jurídica.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, notadamente quanto aos elementos que permitam a caracterização da situação emergencial, sendo necessária a oitiva do ente municipal em face da eventual existência de justificativas para a conduta praticada no certame.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

V. Com ou sem resposta, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -346830/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA

URBANA DO BRASIL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR: -FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO,

ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU

DESPACHO: -614/25

I. Cuida o feito de representação da Lei de Licitações, que encerra pedido cautelar de suspensão de contratação, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, diante do Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025, expedido pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos (coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos comuns; coleta seletiva de recicláveis secos, com fornecimento de frota, pessoal e cronograma de execução por bairros; varrição manual e mecanizada de vias públicas, inclusive com metas mensais mínimas; serviços de capina, roçada, limpeza de bocas de lobo e bueiros; limpeza e manutenção de áreas públicas, feiras livres e eventos oficiais; operação de transbordo, transporte e destinação final em aterro sanitário licenciado, incluindo controle ambiental; e fornecimento de equipamentos, veículos, sistemas de monitoramento e pessoal qualificado, com metas mensais de desempenho).

II. Em sua petição inicial (peça 3), a representante aponta que: (i) houve a utilização indevida da dispensa eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, dado que a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, que dispõe sobre a dispensa na forma eletrônica, só a admitiria para as hipóteses do inciso I e II do mesmo artigo, o que é também delineado na Instrução Normativa n.º 12/2023 – SEPLAG, que trata do sistema de dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal Direta; e (ii) em razão do preço estimado para a contratação e da complexidade de seu objeto, não se justificaria a dispensa eletrônica para o dispositivo indicado pelo município, o que ofenderia aos princípios da competitividade e ampla defesa.

III. Preliminarmente, as impropriedades apontadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, principalmente no concernente às justificativas para a utilização da contratação direta em face do fundamento legal escolhido, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

V. Com ou sem resposta, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -350552/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE

ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: -

DESPACHO: -616/25

I. Trata os autos de representação da Lei de Licitações, que encerra pedido cautelar de suspensão de contratação, proposta pela SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, diante do Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025, expedido pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos (coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos comuns; coleta seletiva de recicláveis secos, com fornecimento de frota, pessoal e cronograma de execução por bairros; varrição manual e mecanizada de vias públicas, inclusive com metas mensais mínimas; serviços de capina, roçada, limpeza de bocas de lobo e bueiros; limpeza e manutenção de áreas públicas, feiras livres e eventos oficiais; operação de transbordo, transporte e destinação final em aterro sanitário licenciado, incluindo controle ambiental; e fornecimento de equipamentos, veículos, sistemas de monitoramento e pessoal qualificado, com metas mensais de desempenho).

II. Na exordial (peça 3), explicitam-se como impropriedades: (i) inadequação da modalidade de contratação direta (dispensa eletrônica), que se prestaria para a contratações de menor vulto e situações excepcionais, e não a licitações de significativo montante, como a dos presentes autos (R\$ 70.000.000,00); (ii) falhas e omissões no estudo técnico preliminar, consistentes em: (a) não apresentação, de

forma clara, detalhada e analítica, da composição dos custos que serviram de base para o valor estimado da contratação; (b) omissão quanto aos impactos financeiros decorrentes da Norma Regulamentadora n.º 38 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece requisitos e medidas de prevenção para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (c) não especificação da observância e do impacto financeiro das rubricas salariais e de benefícios previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional envolvida nos serviços, aplicável à localidade do município; e (iii) violação aos princípios da publicidade, moralidade e ampla defesa pela ausência de indicação de meio para impugnação dos termos do edital.

III. Preliminarmente, impende o encaminhamento dos autos para a manifestação preliminar da municipalidade, tendo em vista a possibilidade de justificativas para as irregularidades ventiladas no presente expediente.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

V. Com ou sem resposta, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -347110/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -CGC CONCESSOES LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WELINTON JOSE VIEIRA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -619/25

I. Trata-se de nova representação da Lei de Licitações, também com pedido cautelar de suspensão de contratação, proposta agora pela CGC CONCESSOES LTDA., a exemplo de outras (Processos n.º 346954/25, 346830/25 e 35552/25), que se volta contra o Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025, expedido pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

II. Compulsando a inicial, percebe-se que não há ineditismo nos argumentos lançados quando cotejados com os já manejados nas representações pretéritas, os quais consistem em: (i) inadequação da dispensa eletrônica para a contratação do objeto em epígrafe, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, dado que a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, que dispõe sobre a dispensa na forma eletrônica, só a admitiria para as hipóteses do inciso I e II do referido artigo, o que é também delineado na Instrução Normativa n.º 12/2023 – SEPLAG, que trata do sistema de dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal Direta; e (ii) violação dos princípios da igualdade e competitividade, dada a exiguidade do prazo para a apresentação de propostas e encaminhamento dos documentos de habilitação em uma contratação cujo objeto ostenta significativo valor e complexidade.

III. Em atenção à coerência, os presentes autos devem seguir a mesma orientação processual dada aos outros expedientes aqui já citados, encaminhando-se o feito para a manifestação preliminar da municipalidade para a apresentação de eventuais justificativas.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

V. Com ou sem resposta, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 5 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -65957/24

ORIGEM: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: -ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, JAMES KARSON VALERIO, JUSSEANE FRANÇA GOEBEL

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 3467/25-COAP (peça 16) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 461/25-1PC (peça 19), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de JUSSEANE FRANÇA GOEBEL aposentada no cargo de Assistente de Administração, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n.º 125/2024 do Município de Rio Negro, publicado em 05/02/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2954.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 180835/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADOS: EDSON LISS, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 542/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Luiziana, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Wilson Antonio Tureck. Em uma análise inicial do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1.410/25 (peça 12), informou que o município não encaminhou todas as remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro em análise, o que configura omissão no dever de prestar contas a este Tribunal, bem como inviabiliza a emissão de opinativo técnico sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, ensejando no posicionado pela abstenção de opinião.

Assim, encaminhado o feito para este Gabinete deliberar quanto à intimação do município, lhe oportunizando manifestação sobre o tema. Caso a situação não seja sanada, sugere a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária e comunicação do fato ao Poder Legislativo Municipal.

Informou ainda, a propositura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração da responsabilidade pela ausência de encaminhamento de informações via SIM-AM. É o relatório.

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o gestor público Wilson Antonio Tureck, para que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca das informações contidas na Instrução n.º 1.410/25 (peça 12), apresentando a documentação que compreender pertinente.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 305603/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 821/25

I. Trata-se de denúncia formulada pelo vereador ELTON JOSE DE LIMA, na qual relata supostas irregularidades no pagamento de horas extras em valores superiores aos permitidos pela legislação municipal e sem comprovação efetiva da jornada extraordinária realizada pelos servidores públicos do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ.

Sustenta o denunciante que durante o primeiro mandato do Prefeito Agnaldo de Carvalho Guimarães foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais se destaca o pagamento irregular de horas extraordinárias a servidores municipais.

Informa que a irregularidade foi denunciada por uma servidora municipal e analisada por esta Corte de Contas, que proferiu o Acórdão n. 1230/2024 – TP[1], que expediu determinações, recomendações e multas, a fim de interromper os pagamentos irregulares.

Contudo, afirma que tanto o Prefeito Agnaldo de Carvalho Guimarães, quanto o Secretário de Saúde Wesley Mulati, não adotaram medidas para cumprir as determinações registradas.

Diz que a situação se agravou e que foram identificados pagamentos de mais de 400 (quatrocentas) horas extras a um único servidor.

Diante do exposto, requer a apuração dos fatos, a confirmação das irregularidades e a responsabilização dos gestores envolvidos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados dos senhores AGNALDO CARVALHO

GUIMARÃES, prefeito municipal, e WESLEY MULATI, secretário municipal de saúde; b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, a AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES e a WESLEY MULATI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo denunciante. Alerto que a procedência da denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa. V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. VI. Após, voltem-me conclusos. VII. Publique-se. Gabinete, 5 de junho de 2025. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Denúncia. Município de S.J.I.. Pagamento de horas extras em desacordo com Lei Municipal. Procedência parcial. Com aplicação de multa. Expedição de determinações. (DENÚNCIA n.º 590200/2022, Acórdão n.º 1230/2024, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 06/05/2024 12:00:00, veiculado em 17/05/2024 no DETC)

PROCESSO Nº: 827789/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR: BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 900/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 153/2024, para registro de preços, pelo prazo de um ano, que teve como objeto:

contratação de empresa especializada para prestar serviços por meio de outsourcing para manutenções prediais, para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais, mão-de-obra e demais serviços necessários, com a utilização de solução informatizada sob tecnologia web, que deverá ser totalmente customizada, em conformidade com as especificações do edital que possibilite o controle do gerenciamento patrimonial de forma transparente e eficiente.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 8.041.432,00 (oito milhões, quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais). A abertura do certame foi agendada para ocorrer no dia 12/12/2024.

Sustenta a representante, em síntese, que apesar da atribuição principal da contratada ser a organização e gerenciamento das demandas, e não a execução do serviço, o edital exige que a licitante apresente declaração de responsabilidade técnica, assinada por engenheiro ou arquiteto que componha a equipe técnica. Afirma que tal exigência é excessiva, desproporcional e incompatível com o objeto licitado. Narra que a exigência de declaração de responsabilidade técnica emitida por profissional que integre a equipe onera os licitantes, uma vez que antecipa obrigações que somente seriam exigíveis na fase da execução contratual.

Diz que a cláusula do edital que favorece as microempresas e as empresas de pequeno porte é ilegal, uma vez que a lei limita a aplicação do benefício às contratações que não ultrapassem o montante de 4,8 milhões.

Diante disso, requer, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, que seja julgada procedente a representação, a fim de que seja alterado o edital nos pontos impugnados.

Por meio do Despacho n. 2151/24 (peça 8), intimei o Município de São José dos Pinhais para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação acerca do alegado pela representante, bem como informasse: i) quantas empresas participaram do certame; ii) quem sagrou-se vencedor; iii) qual foi o valor da proposta vencedora e iv) qual o atual estágio do processo licitatório.

Em cumprimento, o município apresentou defesa preliminar à peça 13, afirmando a falta de interesse da representante e sua ilegitimidade, ao fundamento de que o objeto da licitação trata de outsourcing para manutenção predial e a empresa exerce atividades de emissão de vales e gerenciamento de frota por meio de cartões magnéticos ou microprocessados.

Diz que a representação traz a informação de que o procedimento licitatório impugnado tem como objetivo a "Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviço de gerenciamento de frota de veículos, conforme especificações constantes no edital".

Afirma que a ausência de correspondência entre os pedidos e fundamentos ofende o princípio da dialeticidade e dificulta a apresentação de contraditório. E que a empresa representante não apresentou contrato social compatível com a atividade inerente à presente licitação.

Relata que sete empresas participaram do certame e que a licitação ainda não foi devidamente finalizada. Informa que a empresa PVZ Construtora de Obras Ltda. foi sagrada vencedora e apresentou os documentos de habilitação na data de 18/12/2024 (data do envio desta defesa preliminar) para verificação.

Diz que a proposta apresentada pela empresa PVZ foi de R\$ 6.989.000,00 (seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil reais) e que o processo está em fase final, pendente, ainda, a análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora.

Narra que a empresa PRIME apresentou impugnação ao edital com o mesmo teor desta representação no que concerne à alegada exigência excessiva do profissional de engenharia, que foi devidamente respondida pela área técnica.

Sustenta que a justificativa para a exigência de engenheiro ou arquiteto se dá justamente pelo objeto da licitação, pois não se trata somente de gestão de sistema, mas sim de outsourcing para manutenção predial com utilização de sistema (mesmo que não seja exigido que a execução da manutenção seja feita diretamente pela

empresa licitante, é ela quem deve ter a expertise técnica), o que afasta a alegação de que essa exigência é desarrazoada, uma vez que o próprio objeto requer que a empresa seja tecnicamente capacitada.

Esclarece que a presença do profissional serve para realizar as análises de forma mais técnica, eficaz e econômica para as manutenções, tendo como consequência o melhor atendimento à população, escolas, prédios públicos e etc.

Com relação à previsão de tratamento diferenciado à ME e EPP, a redação dos itens 3.5 e 3.6 do edital tão somente indica que será concedido tratamento diferenciado à ME e EPP nos casos e nos limites previstos em lei, de modo que não há qualquer irregularidade.

Informa que se a licitante não se enquadra, conforme parâmetros legais, o próprio site Comprasgov bloqueia a participação como ME e EPP, adotando critério de igualdade para todas as empresas participantes.

Por meio do Despacho n. 2221/24-GCMRMS (peça 20), deixei de apreciar a medida cautelar pleiteada e, considerando que o certame já havia ocorrido em 12/12/2024, bem como a desconexão da área de atuação da empresa representante e a incongruência das alegações relativas ao objeto do certame, determinei o encaminhamento do feito à unidade técnica para apreciação acerca da viabilidade de recebimento do presente feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1193/25-CGM (peça 22), opinou pelo recebimento da representação para apreciar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 415/25-5PC (peça 23), corroborou o opinativo da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Com relação ao pleito liminar, deixo de apreciá-lo, pois conforme informação registrada no site do Município de São José dos Pinhais o certame foi revogado:

Friso que a municipalidade, em sua manifestação preliminar datada de 18/12/2024, informou que o certame havia sido realizado e que o processo estava em fase final, com análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora.

Porém, infere-se das informações consignadas no site do município que o certame foi revogado em 24/02/2025, com data da alteração em 14/03/2025, bem como foi revogada a solicitação de contratação n. 152/2024 – DECOL, oriunda do Pregão Eletrônico n. 153/2024-SERMAL.

Assim, deixo de apreciar o pedido liminar em decorrência da perda superveniente do objeto.

Todavia, o prosseguimento do expediente é medida que se impõe.

O Tribunal de Contas da União, para situação de anulação do certame, possui o entendimento de que ela não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Logo, as irregularidades apontadas neste feito merecem ser analisadas na integralidade, razão pela qual entendo que o pleito deve ser devidamente instruído.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada em razão da perda do objeto.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da então Prefeita MARGARIDA MARIA SINGER, do Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações RAFAEL RUEDA MUHLMANN, do Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas MARCO ANTONIO SETIM;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, da então Prefeita MARGARIDA MARIA SINGER, do Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações RAFAEL RUEDA MUHLMANN, do Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas MARCO ANTONIO SETIM, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela Representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Dados Básicos		Dados de Acompanhamento		Dados de Situação	
Modalidade	Origem	Data de Registro	Data de Alteração	Situação	Parâmetros
Di. Convênio/Edital	26/11/2024	26/11/2024	26/11/2024	Atendendo	OKIRO MARCILO DE OLIVEIRA FILHO
Di. Edital	23/12/2024 09:00	23/12/2024 09:00	23/12/2024 09:00	Revogada	CLAUDIO OSMAR FARIAS

Situação	Data de Situação	Usuário	Data de Alteração	Motivo
Atendendo	26/11/2024	OKIRO MARCILO DE OLIVEIRA FILHO	26/11/2024	Inserido automaticamente pelo cadastro de licitação através da Minuta do Edital
Revogada	24/02/2025	CLAUDIO OSMAR FARIAS	14/03/2025	Com a finalidade de efetuar a REVOGAÇÃO da "Solicitação de Contratação n.º 152/2024 - DECOL - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 153/2024-SERMAL" que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para prestar serviços por meio de outsourcing para manutenções prediais, para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 4 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103024/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 901/25

I. Trata-se de Representação formulada por PAULO HENRIQUE VALENTINI contra a CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na qual relata a manutenção irregular de procurador jurídico, não concursado, em detrimento dos aprovados em concurso público.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de demora na convocação dos candidatos aprovados no concurso público, bem como a possível manutenção, simultânea, de procurador jurídico comissionado e concursado.

Diante disso, requer que a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão apresente esclarecimentos em relação à demora na convocação dos candidatos aprovados e quanto à manutenção simultânea de dois procuradores jurídicos.

Além disso, pugna pela análise da legalidade dos atos praticados pela Câmara Municipal, bem como pela adoção das medidas cabíveis.

Antes de efetuar o exame de admissibilidade, oportuneizei ao município a apresentação de contraditório preliminar, por meio do Despacho n. 316/25 (peça 8).

Em cumprimento, a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão apresentou manifestação à peça 12, alegando que realizou concurso público, cujo resultado foi homologado na data de 13/11/2024.

Afirma que em 2024 não foi possível convocar os candidatos aprovados, em virtude de entraves orçamentários, e que a convocação dos aprovados teve início em 18/02/2025 e a efetiva nomeação ocorreu em 06/04/2025.

Narra que o procurador jurídico comissionado foi exonerado antes da nomeação do candidato aprovado para o cargo efetivo, razão pela qual não ocorreu exercício simultâneo de procurador comissionado e concursado.

Diante do exposto, sustenta que não houve demora na convocação dos aprovados, tampouco manutenção simultânea de procurador jurídico concursado e comissionado, razão pela qual requer que a denúncia não seja admitida.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a denúncia NÃO MERECE SER RECEBIDA.

III. Inicialmente, cumpre mencionar que a alegação relativa à manutenção irregular de procurador jurídico em cargo comissionado já foi objeto de apuração em outra denúncia, também apresentada por este denunciante, e devidamente julgada por esta Corte no Acórdão n. 934/25 do Tribunal Pleno.

Naquela ocasião, acompanhado dos demais membros do Pleno, julguei procedente a denúncia, aplicando multa ao então presidente da Câmara Municipal.

Contudo, observo que a atual gestão adotou todas as providências necessárias para regularizar a situação, promovendo a exoneração do assessor jurídico comissionado e, em seguida, a nomeação e posse do novo procurador jurídico aprovado em concurso público.

É o que se extrai da consulta dos autos n. 531502/24, que tratam do processo de admissão do referido cargo.

Aliás, verifico que não houve demora na convocação dos candidatos aprovados, visto que o resultado foi homologado em 13/11/2024 e os candidatos aprovados foram convocados em 18/02/2025.

Considerando que os fatos já foram objeto de apreciação por esta Corte e que a situação foi regularizada, entendo que a presente denúncia não reúne os requisitos para ser recebida.

IV. Diante do exposto, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, DEIXO DE RECEBER a Denúncia.

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

VI. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII. Publique-se.

Gabinete, 4 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 250507/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE TIAGO CARMARGO DO AMARAL, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 905/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão, na forma de cartão eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia, em PVC, com chip de segurança, denominado 'CARTÃO SAÚDE ALIMENTAÇÃO', com função de débito, ao portador, com crédito pré-pago imediato no valor previamente estabelecido pelo Município".

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.131.200,01 (dois milhões, cento e trinta e um mil, duzentos reais e um centavo) e a abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 25/04/2025.

Em síntese, a representante sustenta que o edital viola os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, ao exigir, no item 4.26 do edital, que sejam credenciados, de forma obrigatória, onze estabelecimentos de grandes redes de supermercados. In verbis:

4.26. Devem estar contidos dentro dos estabelecimentos credenciados conforme item XXII obrigatoriamente, grandes redes de SUPERMERCADOS, com suas redes e filiais completas, tais como: a) Condor; c) Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.; e) Atacadão; g) Muffato / SuperMuffato / Muffao Max; i) Viscardi; k) Amigão; m) Tonhão; o) Super Golf/Golfinho; q) Santarém; s) Almeida Mercados e u) Assaí.

Alega que, ao especificar uma listagem obrigatória de supermercados, a licitação é direcionada às grandes empresas, com dominação no mercado.

Sustenta, ainda, que a Administração Pública não pode exigir rede credenciada específica, pois tal restrição é vedada pelo art. 9º, I, a) da Lei 14.133/2021.

Pede, ao final, a suspensão liminar do procedimento licitatório, com retificação do item 4.26 do Edital.

Em cumprimento ao Despacho n. 658/25 (peça 9), o Município de Londrina apresentou manifestação prévia (peças 11-16), sustentando que o Pregão Eletrônico n. 34/2025 foi suspenso. Além disso, informou que pretende promover a alteração da cláusula n. 4.26, impugnada pela representante, a fim de afastar qualquer equívoco interpretativo.

Por intermédio do Despacho 701/25 (peça 17), intimei o município para se manifestar sobre a nova data do Pregão Eletrônico, bem como para promover a juntada de cópia integral do edital com as devidas alterações.

Conforme informação do Município de Londrina (peça 21), o certame será realizado em 11/06/2025. Foi disponibilizado, também, o link com a íntegra do edital pelo SEI.[1]

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise do novo edital, verifico que foi alterada a cláusula impugnada pela Representante. In verbis:

4.29. Devem estar contidos dentro dos estabelecimentos credenciados obrigatoriamente, grandes redes de SUPERMERCADOS, com suas redes e filiais completas. 4.29.1. A título de exemplo, citamos algumas das redes de supermercado instaladas no município de Londrina, que poderão fazer parte do rol de estabelecimentos credenciados: a) Condor; c) Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.; e) Atacadão; g) Muffato / SuperMuffato / Muffato Max; i) Viscardi; k) Amigão; m) Tonhão; o) Super Golf/Golfinho; q) Santarém; s) Almeida Mercados e u) Assaí.

Observo que a nova redação da Cláusula n. 4.29 afastou a obrigatoriedade de credenciamento dos estabelecimentos listados, razão pela qual entendo que houve a perda do objeto do presente feito.

Destaco, ainda, que o município agiu de forma diligente ao suspender o certame e republicá-lo com as alterações necessárias para a solução da irregularidade apontada, conforme evidenciam os documentos juntados às peças 21-23.

Frise-se, inclusive, que a suspensão ocorreu antes da citação da entidade, que prontamente se colocou à disposição para promover a alteração do edital, de modo que não há razoabilidade para o recebimento da representação e, por consequência, do pedido liminar.

III. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a representação, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 4 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Link na Peça 21. SEI 19.008.011414/2025-89

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 681136/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 906/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 691/25-STP, conforme certificado na peça 95, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 96), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 2 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 150340/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 907/25

Decorrido o prazo para eventual contestação aos termos do Despacho n. 588/25, peça 4, em que o relator decidiu pelo não recebimento da denúncia, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 2 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 328395/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 920/25

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (CEDEA), contra o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO PARANÁ (COLIT), vinculado à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), na qual relata suposta conduta omissiva na criação de comissões temáticas para apreciação dos planos diretores dos municípios do litoral paranaense.

Em síntese, o denunciante narra o histórico e a importância do COLIT, abordando as atribuições do Conselho para o desenvolvimento e proteção do território litorâneo do Paraná, por meio do assessoramento nas questões ambientais e da promoção de uma governança ambiental.

Argumenta que a última reunião do COLIT ocorreu em 12/06/2023, com a exposição pela necessidade da criação de grupos de trabalho para futura análise dos planos diretores do litoral.

Após pedido de vistas e posterior apresentação de minuta pelo CEDEA (peça 9), foi iniciado o trâmite do protocolo interno (n. 21.361.693-5) entre COLIT e SEDEST, a fim de dar prosseguimento nas resoluções para instituição das comissões técnicas. Narra o denunciante que, em que pese informação jurídica n. 023/2024/SEDEST pelo direcionamento das resoluções, o Secretário de Desenvolvimento Sustentável encaminhou o protocolo à Procuradoria Ambiental (PAM/PGE) para "análise e manifestação quanto seus aspectos gerais" (peça 10, fls 82).

Por meio da Informação n. 17/2024/PGE/PAM, a Procuradoria Ambiental discorre sobre as atribuições do COLIT, alegando, em suma, que "a constituição de tais comissões carece de amparo legal e não deve ser implementada. Pelas razões acima expostas, sugiro, além do arquivamento da pretensão, que se inicie procedimento para modernização da legislação que se refere ao COLIT." (peça 10, fls 87-94).

Ato contínuo, em nova informação jurídica da SEDEST (n. 262/2024/SEDEST – peça 10, fls 102-111), a advogada pública emite parecer contrário à Procuradoria Ambiental, apresentando diversos precedentes do STJ sobre o tema.

Expõe que entre as diversas atribuições do COLIT está a análise prévia dos planos diretores dos municípios do litoral e que a competência do Conselho não fere a autonomia municipal.

Por fim, a denunciante relata a demora excessiva nos trâmites internos da COLIT e SEDEST para a criação das comissões.

Pede, ao fim, a concessão da medida cautelar, a fim de que o COLIT/SEDEST adote as providências necessárias para a criação das comissões temáticas no prazo de 15 (quinze) dias. No mérito, requer o reconhecimento de conduta omissiva dos secretários da SEDEST e de determinação para que este Tribunal de Contas solicite a motivação da não realização de reuniões no COLIT desde dezembro de 2023.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO PARANÁ (COLIT) e da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), por meio de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação em relação aos pontos mencionados na denúncia, em especial para que informem o trâmite atual referente à instituição das comissões.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 360019/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, ELIEZER JOSE FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BASTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANÇA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN

PROCURADOR: ANDRE DALANHOL, ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, BRUNO GOFMAN, E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 929/25

I Em atenção ao Despacho n. 381/25 (peça 461), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), intime-se o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos o ajuizamento das execuções fiscais ou o protesto dos títulos relativos às Certidões de Débito n. 497 e 498/2024, alertando-se ao gestor que a ausência dessa comprovação restringe a emissão da certidão liberatória online desde 10/05/2025.

II Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CMEX para nova análise.

IV Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191868/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 930/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 942/25-STP (peça 34), conforme certificado na peça 38, e informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] que não há registros a serem feitos, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Peça 39.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 829145/24

ENTIDADE: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 933/25

Em atenção ao Despacho n. 2274/25 (peça 29), do Gabinete da Presidência, dou ciência quanto ao depósito em juízo dos valores relacionados à demanda autuada sob o n. 485136/24.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento, conforme solicitado.

Gabinete, 5 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 502154/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 935/25

I Pela petição intermediária n. 319175/25 (peças 38-40) o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu Procurador-Geral, apresenta suas razões de contraditório à presente denúncia.

II De início, observo a demora na apresentação da manifestação, considerando que o Município foi comunicado do recebimento da Denúncia via ofícios de citação expedidos em 13/11/2024[1] e em 17/02/2025[2].

III Em que pese a intempestividade, de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, recebo a petição, resguardada a possibilidade de aplicação de cominação sancionatória quando do julgamento.

IV Devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Ofício n. 3089/24-OCN-DP (peça 24).

2. Ofício n. 413/25-OCN-DP (peça 26).

3. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 302710/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 938/25

I Visando o atendimento de diligência determinada por este Conselheiro[1], a Diretoria Jurídica entrou em contato com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a obtenção de cópia integral do Pedido de Providências n. 0006368-83.2022.2.00.0000, porém lhe foi informada a impossibilidade de atendimento, exceto se a solicitação fosse promovida por meio de ofício formal. Sugeri, então, o envio ao Gabinete da Presidência.

II Atendida a sugestão, a Presidência, porém, entendeu que a competência para a emissão do expediente é deste Conselheiro (peça 55).

III Assim, solicito que seja expedido ofício ao CNJ, solicitando a disponibilização de cópia integral dos autos do Pedido de Providências n. 0006368-83.2022.2.00.0000, informando que se destina à instrução da presente tomada de contas extraordinária, em que se analisam as contas de precatórios sob a gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 2020 em diante, e que a ela se dará tratamento sigiloso.

IV Recebida a cópia, solicito que esta seja autuada de forma apartada, com acesso restrito, e juntada ao presente processo.

V Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento. Gabinete, 5 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 739/25-GCMRMS, cópia à peça 50.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 330438/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/25

Pedido de certidão liberatória. Município de Itaipulândia. 1) Restrição decorrente do não cumprimento de determinação exarada nos Processos 60260-8/13, 60265-9/13 e 9777-6/00. 2) Adoção das providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades. 3) Aplicação do inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno. Pelo deferimento do pedido.

Trata-se de expediente instaurado com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno[1] pelo Prefeito do Município de Itaipulândia, Lindolfo Martins Rui, devido a impossibilidade de emissão automática da respectiva Certidão Liberatória tendo em vista não comprovação do cumprimento de determinações exaradas pelo Plenário deste Tribunal nos Processos nº 60260-8/13; 60265-9/13 e 9777-6/00, conforme retratado na Peça nº 3.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 1482/25 - CGM (Peça nº 6), opinou pela concessão da certidão liberatória pleiteada.

Nos termos da Informação nº 3150/25 - CMEX (Peça nº 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) relatou que o jurisdicionado apresentou os documentos que lhe cabiam, em observância à Resolução n. 70/2019 deste Tribunal, com relação às Execuções Fiscais n. 0000368- 64.2021.8.16.0159 e n. 0000537-17.2022.8.16.0159, o que justificaria a concessão da certidão, em caráter excepcional, pelo prazo de 60 dias.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 425/25 - 3PC (Peça nº 8), anuiu às manifestações uníssonas das unidades instrutivas e pugnou pelo deferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

As evidências disponíveis nas folhas nº 2 e 3 da Informação 3150/25 - CMEX (Peça nº 7) indicam que o jurisdicionado adotou as medidas que lhe possíveis na busca de solucionar as pendências reconhecidas por este Tribunal no âmbito dos Processos nº 60260-8/13; 60265-9/13 e 9777-6/00.

Logo, tendo em vista o inciso I do parágrafo único do art. nº 292-A do Regimento Interno[2] e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno[3], DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Itaipulândia. Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se a guarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

[...]

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO N.º: 305596/24
ORIGEM: FOPZ PREVIDENCIA - FOPZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULA ZANON IRINEU, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: 667/25
DESPACHO

Trata o presente processo de Revisão de Proventos concedida à PAULA ZANON IRINEU, aposentada no cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6º da EC 41/03.

Considerando o contido na Instrução nº. 3733/25 (peça 30) da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), autorizo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para efetuar a Baixa de Responsabilidade em relação à parte FOPZ PREVIDENCIA - FOPZPREV, exclusivamente quanto a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 2593/24 - S2C e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 331809/25
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA
DESPACHO: 672/25
DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento aos autos nº 32502-7/25, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 346288/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALESSANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: 673/25
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada por ALESSANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO em razão de possíveis irregularidade verificadas na condução do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (Peça nº 8) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, hidráulica, revisões e atividades correlatas, incluindo o fornecimento de mão de obra e substituição de peças e acessórios, para a frota de veículos do Município de São João – PR no valor estimado de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais).

Em síntese, foi citada possível violação aos princípios da impessoalidade e isonomia previstos no caput do artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2] e ao disposto no § 2º do art. 59 da referida Lei[3] em razão das seguintes possíveis irregularidades: (i) desclassificação de propostas por inexecutabilidade de preço sem prévia diligência, em afronta ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021 (fl. 2 a 5 da Peça nº 5) e (ii) indevido favorecimento a empresas locais em detrimento de concorrentes igualmente habilitados por meio de decretos municipais ou cláusulas restritivas à competitividade (fls. 5 a 8 da Peça nº 5).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação do ato administrativo de desclassificação da Representante (fl. 10 da Peça nº 5).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno e considerando a deficiente instrução probatória quanto ao que foi narrado na exordial, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, nos moldes do art. 405 do Regimento Interno[6], o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Petição Inicial (Peça nº 5) desta Representação da Lei de Licitações.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º -71838/08

ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012), VLADIMIR ANTONIO BARELLA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

DESPACHO:-677/25

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 357131/25 (peças 466 a 468), AUTORIZO a prorrogação do prazo apresentação da Certidão Positiva de Protesto da Certidão de Dívida Ativa municipal n.º 46/2025, por mais 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-841451/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, LINDAMIR MOREIRA SOARES BERTOL E ROBSON CANTU

DESPACHO 321/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-142457/14

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALICE MICHIOY TAKEDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS E SUELY HASS

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO E YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO 323/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-181048/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA ROSA E REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO 320/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-91324/25

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS:-ARGEMIRO TIBERIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RITA CUNHA TIBERIO

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO 324/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2025.

Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-566063/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ALEXANDRE DO NASCIMENTO, ALINE ZEMNICZAK, ANA CLAUDIA ALVES, ANA LAURA BINI, ANA PAULA DA SILVA, ANDRE DO AMARAL VIANA, BRAYAN SAIDOK SCHILIPAKE, CHARLIE LUCAS BARBOZA, CLEIDIANE DE SOUZA QUINTINO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIZABETE SCHMIDT, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, FABIOLA FERREIRA DE SOUZA, GUILHERME DE SOUZA RIBAS, GUSTAVO ARAUJO DE ALMEIDA, HELGA MISSAE KIKUCHI, ISABELLA CRISTINA MENDES ROSSA, JACQUES JEAN PHILIPPE LACERDA BORGES DE MACEDO PINHEIRO, JESSICA CHELSEA CASSIANO ALVES, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LEONARDO CEZAR DE MELO DOS SANTOS, LUCAS EDUARDO RAMOS TAVARES, LUCAS SAMUEL ARAUJO DA COSTA, MATHEUS LUIZ FOGACA, MAXWEL HENRIQUE PETERS DA SILVA, MILAZA CAROLINE PINTO MARIANO, MILENA AMARAL COUTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NICOLAS HENRIQUE MACHADO, PAULO ROBERTO NICOLAU, PEDRO ROBERTO DAS NEVES TOMASELLI, SIRLEI BATISTA DA SILVA, SOLANGE HOFFMANN VENTURA, TAMARA SANTIAGO MASCARENHAS, VICTORIA STEFFANI GOMES DOS SANTOS, VITORIA DE OLIVEIRA MARTINS, WESLEY SAMPAIO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/25

Apreciam-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo Município de Matinhos por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 55/2024, em cargos públicos diversos.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 3062/25-COAP, peça 60) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 470/25-6PC, peça 63), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 48.

PROCESSO N.º:-375488/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO N.º:-73/25

Vistos e examinados.

Em exame o recurso de revista (peças 47/52) interposto em 4/6/2025 pela senhora Luci Ribeiro da Silva em face do Acórdão nº 874/25-S2C (peça 40).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para atuação como recurso de revista e distribuição, após o sorteio, ao relator competente para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 30/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas; e considerando (1) que a 6ª Procuradoria de Contas tem atuado em um escopo de aprimoramento da carreira de Fiscal de Tributos, buscando a compatibilidade de remuneração e atribuições, a exigência de formação em nível superior e, quando necessário, a suspensão de concursos para a devida correção de irregularidades; considerando, ainda, (2) que, nesse contexto, a Representação nº 34701-2/25 foi formulada para apurar supostas irregularidades no Concurso Público nº 001/2025 do Município de Formosa do Oeste/PR, notadamente quanto ao cargo de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas;

Decide:

Art. 1º. Determinar o indeferimento sumário da Notícia de Fato nº 24/2025, uma vez que o fato narrado já foi objeto de apuração ou representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, em conformidade ao disposto nos artigos 8º, inciso II e 8º-A, §1º da Instrução de Serviço nº 71/2021, com as alterações realizadas pela Instrução de Serviço nº 75/2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 04 de junho de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3392/2025

Processo Nº: 356364/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 10:20:36

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO ATLETISMO DE PARANAÍ, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NADIR PINTO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3393/2025

Processo Nº: 355767/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 10:46:01

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3394/2025

Processo Nº: 355348/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 11:05:00

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3395/2025

Processo Nº: 355465/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 11:06:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3396/2025

Processo Nº: 355291/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 11:09:51

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3397/2025

Processo Nº: 353624/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 11:14:20

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3398/2025

Processo Nº: 356984/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 11:52:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLI APARECIDA PRIORI, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3399/2025

Processo Nº: 312952/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 11:56:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3400/2025

Processo Nº: 167138/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 12:26:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, JOSELAINE PRESA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3401/2025

Processo Nº: 357069/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 12:27:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SARA RORATO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3402/2025

Processo Nº: 554451/20

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 12:30:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILMARA APARECIDA MIOTO DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3403/2025

Processo Nº: 357107/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 12:38:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FLORENI CLAUDINO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3404/2025

Processo Nº: 357115/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 12:47:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FLORENI CLAUDINO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3405/2025

Processo Nº: 356810/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 13:51:12

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3406/2025

Processo Nº: 358901/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 18:27:28

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3385/2025

Processo Nº: 354876/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 08:38:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: EDER PRZYBYSZ PINTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3386/2025

Processo Nº: 352717/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 09:02:38

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3387/2025

Processo Nº: 355988/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 09:08:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ERONITA GESSI SCHARDONG, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3388/2025

Processo Nº: 356070/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 09:14:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ERONITA GESSI SCHARDONG, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3389/2025

Processo Nº: 355481/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 09:41:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3390/2025

Processo Nº: 356160/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 09:43:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ELIZETE WERNKE ZOIA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3391/2025

Processo Nº: 356429/25

Data e hora da distribuição: 05/06/2025 10:06:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ELIZETE WERNKE ZOIA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-516570/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-BRASILINA XAVIER FERMINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1564/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4530/25 - COAP peça nº 39: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-557650/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-ELIEL DOS SANTOS CORREA, MADALENA NUNES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1565/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4623/25 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-432302/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-ELIEL DOS SANTOS CORREA, ROZILENE MARILDA DAVOGLIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1566/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4751/25 - COAP peça nº 17: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627011/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-ADILSON DONIZETE GIL JUNIOR, AMANDA GEANE MACHADO, ANA PAULA DO CARMO DONATO, ANDRE LUIZ PINHEIRO, CAMILA TAWANE BARBOSA DE OLIVEIRA, CAMILA VITORIA LAVARIAS DE LIMA, CAROLINA NAGY CORREIA, DAIANE LOPES GUIMARAES, ISADORA MOREIRA SOUZA, JOAO MARCELO DE MORAES, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MYLENA ARYADNE MIQUELLO YERDLISKA, PRISCILA DE CAMARGO XAVIER, RAFAELA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1567/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4504/25 - COAP peça nº 9: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-734241/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, SEBASTIAO APARECIDO MORA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1568/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4906/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-563001/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, CLARINDO JUSTINO DOS SANTOS, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1589/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4918/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-588861/23
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, INES TEODORO DA SILVA, SERGIO DA SILVA PINHEIRO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1590/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4929/25 - COAP peça nº 17: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-752742/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RAQUEL BUENO DA COSTA, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1591/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4930/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-209259/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ORLANDO ZAGONEL, SIMONE MARCELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1592/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4941/25 - COAP peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-160306/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1593/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4219/25 - COAP peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-277080/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIDIA JOSIANI CHAVES MARCOLIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1594/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4512/25 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 131/2025

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Contas e da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 1.018/2025-Tribunal Pleno, Processo nº 93939/2025, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Contas e da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLV, XLVI e XLVII.” (NR)

“Art. 175-H.

IX - realizar o acompanhamento da gestão fiscal municipal;” (NR)

“Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator e encaminhadas à equipe permanente de contas de Governador da Coordenadoria de Contas, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. (NR)

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da equipe permanente de contas de Governador da Coordenadoria de Contas, será enviada ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. (NR)

§ 4º Acompanhada da instrução da equipe permanente de contas de Governador da Coordenadoria de Contas, bem como do parecer do Ministério Público de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.” (NR)

“Art. 215.

§ 5º A Coordenadoria de Contas comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal.” (NR)

“Art. 297.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas.” (NR)

“Art. 428.

I - em transferências voluntárias, quando a instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela regularidade das contas;” (NR)

“Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Contas e manifestação do Ministério Público de Contas.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 147.

XLVI - Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS; (NR)

XLVII - Coordenadoria de Contas - CCONTAS.” (NR)

“Art. 157.

XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;” (NR)

“Art. 175-H.

XV - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.” (NR)

“Art. 175-I.

XII - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência.” (NR)

“Art. 175-M.

XII - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência.” (NR)

“Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (NR)

I - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (NR)

II - instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (NR)

III - instruir os demais processos e requerimentos, ressalvadas as competências das demais unidades técnicas; (NR)

IV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das

Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 076/2025-4ªPJPPP), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0046.23.163000-8, requereu informações quanto a ocorrência de fiscalização relacionada ao Contrato nº 282/2023, firmado entre o SENAI e o DEPPEN e, em caso positivo, o encaminhamento da documentação correlata.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à 6ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, tendo em vista manifestação anterior sobre o contrato indicado na inicial (proferida no Requerimento Externo nº 746530/23) e por ser a unidade com competência para atuação junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme estabelecido na Portaria nº 450/2025. (Despacho nº 621/25-CGF, peça 4)

Por seu turno, a 6ª Inspeção de Controle Externo prestou esclarecimentos sobre a sua atuação, posto respaldada no art. 157 do RITCE/PR e nos princípios e normas que regem a auditoria governamental, notadamente os itens 31 e 32 da Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público - NBASP 200, os quais "discorrem que os órgãos de controle externo devem adotar planejamento adequado, racional e fundamentado para a definição dos objetos de auditoria".

A unidade indicou que a matéria permanecia sob avaliação no âmbito do processo de seleção e priorização temática, não havendo, até o momento, deliberação técnica acerca da inclusão do referido contrato no escopo de fiscalização efetiva e concluiu inexistir, por consequência, elementos instrutórios ou produtos de auditoria que pudessem ser encaminhados como resposta ao solicitado.

Ante as manifestações das unidades, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-319787/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2351/25

Retornam os autos com o Despacho nº 11/25-6ICE (peça 5), por meio do qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Relacionamento Institucional do Tribunal de Contas da União.

Visando dar atendimento à presente demanda, tomou ciência do convite e informou a designação do Auditor de Controle Externo Marcio José Assumpção, matrícula 51.094-7, como representante da unidade junto ao Projeto Integrar.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-230514/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2360/25

Retornam os autos com o Despacho nº 661/25-CGF, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa as providências tomadas em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-327402/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2367/25

Retornam os autos com o Despacho nº 185/25-CGM (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Araucária.

Com a tomada de ciência e autorização dos gestores e a manifestação de interesse e disponibilidade do servidor Eduardo Schnorr, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-337904/25

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2370/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1546/25-COAP (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta ciência em atenção à informação divulgada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno